

Diário



Oficial

ANO XCIV - 95ª DA REPUBLICA - Nº 25.591

BELEM - QUINTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1985

Sarney na festa do novo Ver-O-Peso

Confirmado: o Presidente da República José Sarney, está com sua chegada marcada para as 18 horas deste sábado, dia 12 de outubro, para domingo acompanhar a grande romaria do Cirio de Nossa Senhora de Nazaré, estando desta forma presente na grande festa popular que marcará a entrega ao povo do projeto do novo Ver-O-Peso pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Belém. A informação à imprensa foi prestada pelo próprio Governador Jader Barbalho, adiantando que os detalhes nesse sentido foram acertados ontem durante conversa telefônica que manteve com o Presidente antes de viajar para Salinópolis.

Ao dar a informação, Jader Barbalho se acompanhava do prefeito Almir Gabriel, do vice-governador Laércio Franco e outras autoridades numa rápida visita aos canteiros das obras do Projeto Ver-O-Peso, feita ao regressar de Salinópolis, onde deu posse ao novo prefeito daquela Estância Hidromineral. Mesmo enfrentando o sol quente, muita poeira e os abraços de populares, especialmente feirantes que festivamente o cumprimentavam juntamente com o prefeito Almir Gabriel o governador percorreu toda a área em obras observando detidamente, os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos.

SATISFEITO

Percorrendo a pé todo o Boulevard Castilho França desde a Trav. Frutuoso Guimarães, até o Mercado de Ferro, onde foi home-

Aviso

A Diretoria da Imprensa Oficial do Estado, avisa aos usuários em geral que no dia 11 do corrente, sexta-feira, a seção do protocolo desta autarquia só receberá matérias para efeito de publicações no D.O. até às 13:00 horas e o expediente do dia 14, segunda-feira, será na parte vespertina das 15:00 às 18:00 horas, conforme Decreto do Excelentíssimo governador do Estado.

nageado pelos locatários daquele estabelecimento municipal, o governador ao chegar aos canteiros das obras, procurou não só ouvir informações técnicas sobre o projeto em execução, como ouvir trabalhadores e os feirantes e a população que a partir de agora passarão a contar com melhores condições de trabalho. Bastante atento às informações que lhe eram prestadas pelo prefeito Almir Gabriel e mais os secretários de Obras e Serviços Urbanos, Ubirajara Marques e Wady Homci, respectivamente, Jader mostrava-se plenamente satisfeito com o que lhe era dado a contemplar.

Durante a caminhada, dirigindo-se por um instante à reportagem, Jader bastante entusiasmado disse que "agora sim, Belém conta com um verdadeiro cartão postal" justificando que agora o Ver-O-Peso pode ser visitado por qualquer pessoa e levar de nossa

cidade a melhor impressão sobre aquele mais belo tradicional ponto pitoresco belenense. Jader ao ser levado a conhecer o prédio construído à margem direita da feira, onde funcionará o "Café Chic", cumprimentou o prefeito e o arquiteto Paulo Chaves, autor de todo o projeto, pela sociedade das linhas arquitetônicas da obra, como também pelo conforto que irá proporcionar ao usuário.

A mesma impressão de satisfação foi demonstrada por Jader ao visitar o prédio da antiga Recebedoria de Rendas do Estado, e que agora com sua reinauguração será transformado em loja de artesanato, bar e lanchonete. Recebido pelos engenheiros e operários da obra, o governador durante cerca de 15 minutos pôde ter uma visão global da importância das obras de restauração do prédio, que levará a Prefeitura a devolver ao antigo casarão suas linhas originais. Comentando a importância

que o "Solar da Beira" como esta sendo denominado o prédio Jader salientou que o local será sem dúvida alguma um dos grandes pontos de lazer da família paraense, e em particular dos turistas que visitam Belém.

PRAÇA

A segunda etapa da visita do governador do Estado às obras do projeto do novo Ver-O-Peso foi na Praça se estendendo às praças do Relógio e D. Pedro II, tendo antes percorrido a Ladeira do Castelo, onde aproveitou para percorrer a Rua de Belém, que segundo a história paraense foi a primeira rua da cidade. Durante esta segunda fase de visitas, bastante descontraído, Jader e Almir Gabriel, juntamente com o vice-governador Laércio Franco, comentavam o volume de trabalho realizado até aqui, por sua administração que trabalha unificada: Estado - Município.



O governador visitou o canteiro da importante obra do Governo e PMB

"FAÇA ALGUÉM VOLTAR A VER - DOE SEUS OLHOS - PROCURE O BANCO DE OLHOS".

SERVIÇOS

TELEFONES ÚTEIS E DE EMERGÊNCIA

TELEPARÁ:

Geral - 105

IMPRENSA OFICIAL:

 PBX - 226-7888
 226-1353

PREFEITURA:

Geral - 156

RÁDIO PATRULHA:

Geral - 190

CORPO DE BOMBEIROS:

Geral - 193

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL:

Geral - 192

COSANPA:

Geral - 195

INAMPS - SERVIÇO DE INFORMAÇÕES:

Geral - 191

CELPA:

Geral - 196

DETRAN:

Geral - 194

SUNAB:

Geral - 198

BANCO DE SANGUE CENTRAL:

222-2837

INAMPS - PRONTO ATENDIMENTO:

223-5267

TERMINAL RODOVIÁRIO:

228-0500

AEROPORTO INTERNACIONAL:

223-4122

ENASA:

Geral - 223-3011

PARATUR

Geral - 224-9890

ESTAÇÃO COSTEIRA:

Geral - 141

PROGRAMAÇÃO CULTURAL:

Geral - 139

METEOROLOGIA:

Geral - 226-1141

TELEFONISTA DE AUXÍLIO:

Geral - 100

AEROPORTO JULIO CESAR:

Geral - 223-4772

AVIÕES

 - Taba - 226-4111
 - Transbrasil - 224-3677
 - Várig/Cruzeiro - 224-3344
 - Vasp - 224-9611
 - Votec - 224-1466

BANCOS DE SANGUE

 Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - 224-3222
 Banco de Sangue Central de Belém - 222-2837

CLUBES DE SERVIÇO

 Lions Clube de Belém - 223-4787
 Rotary Clube de Belém - 223-5129

CINEMAS

 CINE CATALINA
 Rod. Arthur Bernardes (Base Aérea de Belém)
 CINE IRACEMA
 Av. Nazaré, 1189
 CINE NAZARÉ
 Av. Nazaré, 1189
 CINE OPERA
 Av. Nazaré, 1183
 CINE PALÁCIO
 Rua. Sen. Manoel Barata, 842
 CINE PARAÍSO
 Av. Pedro Miranda, 1300
 CINEMAS I e II
 Trav. São Pedro, 498

LITERATURA:

 Academia Paraense de Letras
 Rua João Diogo, 235
 Telefone: 222-0630

MÚSICA:

 Conservatório Carlos Gomes
 Av. Gentil Bittencourt, 977
 Telefone: 223-0600

TÁXIS:

233-4941 e 223-3814

SERVIÇO DE ATIVIDADES MUSICAIS DA UFPa:

 Praça da República, s/nº
 Telefone: 222-1025

TEATROS

 Teatro da Paz - 224-7355
 Teatro Experimental Waldemar Henrique - 222-4762

JORNAIS
DIÁRIO DO PARÁ

Diretor-superintendente: Laércio Barbalho

Diretor-comercial: Joércio Barbalho

 Rua Gaspar Viana, 773
 Telefone: 222-9728

O LIBERAL

Diretor-superintendente: Rômulo Maiorana

Diretor-comercial: Odacyl Catette

 Rua Gaspar Viana, 253
 Telefone: 222-3000

A PROVINCIA DO PARÁ

Diretor-geral: Milton Trindade

Diretor-superintendente: Roberto Jares Martins

 Tv. Campos Sales, 206
 Telefone: 222-6655

VOZ DE NAZARÉ

 Praça Justo Chermont
 Telefone: 222-4644

RÁDIOS

 Rádio Cidade Morena FM.
 223-4011

 Rádio Clube do Pará:
 223-4011

 Rádio Cultura do Pará:
 228-1000

 Rádio Guajará AM/FM:
 223-0311

 Rádio Liberal AM/FM:
 222-6000

 Rádio Marajoara:
 223-1922

 Rádio Rauland FM:
 223-3155

TELEVISÕES

 TV Guajará - Canal 4
 (Programação Bandeirantes)
 223-0311

 TV Liberal - Canal 7
 (Programação Globo)
 222-9000

 TVS - Canal 5
 (Programação SBT)
 225-2277

HOTEIS

 Milano
 224-7211

 Novotel
 226-8011

 Regente
 224-0755

 Sacres
 228-3999

 Selton
 223-4222

 Trans-Brasil
 228-2500

 Varja
 222-6888

 Hilton
 223-6500

 Diplomata
 228-2045

 Equatorial
 224-8855

 Gentil
 224-9022

 Grão Pará
 222-3255

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
LAÉRCIO DIAS FRANCO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

Casa Civil
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
ARY DA MOTTA SILVEIRA

Casa Militar
Cel. PM HÉRCULES JOSÉ DA SILVA

SECRETARIADO

Administração
ALDO DA COSTA E SILVA

Justiça
ITAIR SÁ DA SILVA

Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas
PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

Saúde Pública
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Educação
ARIBERTO VENTURINI, em exercício

Agricultura
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

Segurança Pública
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Planejamento e Coordenação Geral
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Cultura, Desportos e Turismo
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Procurador Geral do Estado
FREDERICO COELHO DE SOUZA

Consultor Geral do Estado
PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nºs 3948, 3997, 3998, 3999,
4000, 4001, 4002 e 4003

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Administração

ATAS

De Diversas Firms

PORTARIA

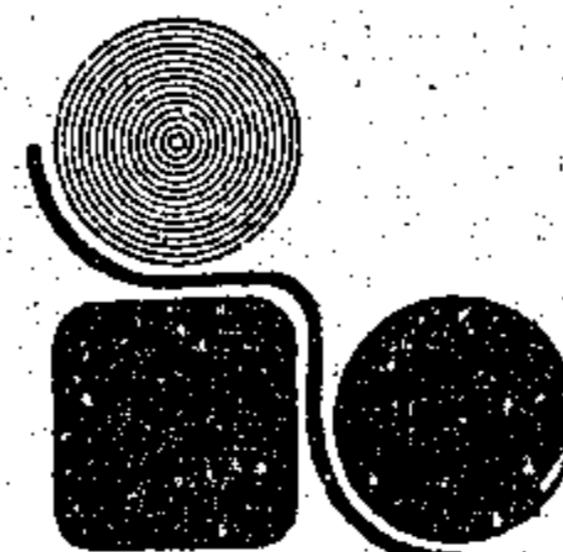
Da SUNAB

ACÓRDÃOS, ANÚNCIO DE JULGA-
MENTO E EDITAL

Do Tribunal de Justiça

1 CADERNO

40 Páginas



IMPRESA OFICIAL

SECRETARIAS

JUSTIÇA

DECRETO DE 09 DE JULHO DE 1985

O Governador do Estado:

RESOLVE:

I - Retificar os proventos de JAIR GUIMARÃES, aposentado no cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá...

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de julho de 1985. JADER FONTINELLE BARBALHO Governador do Estado...

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 809 DE 24 DE JUNHO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79...

RESOLVE:

I - Retificar os proventos de OSVALDINA ROSÁLIA MARTINS e MARTINS, aposentada no cargo de Professor de Ensino de 1º grau...

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de junho de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 811 DE 25 DE JUNHO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79...

RESOLVE:

I - Retificar os proventos de PAULA SARMENTO DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Professor de Ensino de 1º grau...

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de junho de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 0918 DE 11 DE JULHO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item III, e 111, item I alínea "A", da Constituição Estadual...

Vencimento Integral Cr\$ 279.000
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/85) Cr\$ 54.120
Cr\$ 333.120

Risco de Vida - 1/3 (Lei nº 8213-A/64, art. 1º da Lei nº 5184/84) Cr\$ 111.040
Grat. Especial - 50% (Lei nº 4936/80, comb. com o art. 1º do Dec. nº 2727/83 e V. Acórdão nº 13.123/83-TCE) Cr\$ 166.560
Adicional - 35% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81 e Resol. nº 9986/82-TCE) Cr\$ 213.752
Provento Mensal Cr\$ 824.472

Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretaria de Estado de Administração, 11 de julho de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 0990 DE 02 DE AGOSTO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), § 4º do art. 9º da Lei nº 5020/82...

Vencimento Integral Cr\$ 370.935
Salário Aula (140 h. x Cr\$ 3.709) Cr\$ 519.260
Grat. Nível Sup. - 60% (art. 37, § 4º do art. 9º da Lei nº 5020/82, comb. c/arts. 6º do Dec. nº 3215/84, e 9º do Dec. nº 3731/85) Cr\$ 534.117
Adicional - 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e Resol. nº 9986/82-TCE) Cr\$ 498.509

Provento Mensal Cr\$ 1.922.821
Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretaria de Estado de Administração, 02 de agosto de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 0992 DE 06 DE AGOSTO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73...

Vencimento Integral Cr\$ 340.775
Salário Aula (130 h. x Cr\$ 3.407) Cr\$ 442.910
Adicional - 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e Resolução nº 9986/82-TCE) Cr\$ 274.290
Provento Mensal Cr\$ 1.057.976

Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretária de Estado de Administração, 06 de agosto de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 0993 DE 06 DE AGOSTO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 110, § 2º da Constituição do Estado, § 4º do art. 9º da Lei nº 5020/82...

Vencimento Integral Cr\$ 370.935
Salário-aula (140 h. x Cr\$ 3.709) Cr\$ 519.260
Grat. Nível Sup. - 60% (art. 37, § 4º do art. 9º da Lei nº 5020/82, comb. com os arts. 6º do Dec. nº 3215/84 e 9º do Dec. nº 3731/85) Cr\$ 534.117
Adicional - 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e Resolução nº 9986/82-TCE) Cr\$ 498.509

Provento Mensal Cr\$ 1.922.821
Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretaria de Estado de Administração, 06 de agosto de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 1016 DE 08 DE AGOSTO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item III, § 1º e 111, item I, alínea "A", da Constituição Estadual...

tos mensais de Cr\$ 433.056 (Quatrocentos e trinta e três e cinquenta e seis cruzeiros) assim discriminados:
Vencimento Integral Cr\$ 174.960
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/85) Cr\$ 158.160
Adicional - 30% (art. 145 da Lei nº 749/53 com redação dada pela Lei nº 4959/81) Cr\$ 99.936
Provento Mensal Cr\$ 433.056

Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretaria de Estado de Administração, 02 de agosto de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 1034, DE 14 DE AGOSTO DE 1985

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), § 4º do art. 9º da Lei nº 5020/82...

Vencimento Integral Cr\$ 408.000
Salário-Aula (140h x Cr\$ 4.080) Cr\$ 571.200
Grat. Nível Sup. - 60% (art. 37, § 4º da Lei nº 5020/82, comb. c/ arts. 6º do Dec. nº 3215/84 e 9º do Dec. nº 3731/85) Cr\$ 587.520
Adicional - 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e Resol. nº 9986/82-TCE) Cr\$ 548.352
Provento Mensal Cr\$ 2.115.072

Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretaria de Estado de Administração, 14 de agosto de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

PORTARIA Nº 1035, DE 14 DE AGOSTO DE 1985

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79...

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73...

Vencimento Integral Cr\$ 350.000
Salário-Aula (130h x Cr\$ 3.500) Cr\$ 455.000
Adicional - 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e Resol. nº 9986/82-TCE) Cr\$ 281.750
Provento Mensal Cr\$ 1.086.750
Registre-se, publique-se e cumpra-se Secretaria de Estado de Administração, 14 de agosto de 1985. ALDO DA COSTA E SILVA Secretário de Estado de Administração...

ANÚNCIOS

ARRUAVA-AGRICOLA E COMERCIAL S/A-CGC/MF:04.371.159/0001-73.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO-FICAM CONVOCADOS OS SRS. ACIONISTAS PARA SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 1985...

(T. nº 05917 - Reg. nº 15975 - Dias 10, 11 e 14.10.85)

COPEM - CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A

CGC/MF Nº 04.970.687/0001-49

CONVOCAÇÃO AOS ACIONISTAS

PARA: Participarem da realização de Assembleia Geral Extraordinária.

DATA: 21/10/85.

HORÁRIO: 11 horas.

LOCAL: Sede Social - Rodovia BR-316 - Km 08 - Ananindeua-Pará.

ORDEM DO DIA:

a) Tomada de Contas da Administração;

b) Exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras referentes ao Exercício Social encerrado em 31/12/84;

c) Aprovação da Correção da Expressão Monetária do Capital Social;

d) Eleição do Conselho de Administração;

e) Fixação dos honorários da Diretoria;

f) O que ocorrer.

Ananindeua (PA), 08 de outubro de 1985

a.a. VERA MARIA RESQUE VIEIRA

A Diretoria

(T. nº 05908, Reg. nº 15.961, Dias: 03, 10 e 11/10/85)

INDÚSTRIA MINERALÓGICA DO PARÁ S/A-IMP

C.G.C. (MF) 04.750.675/0001-09

CAPITAL AUTORIZADO: Cr\$ 11.034.800.000

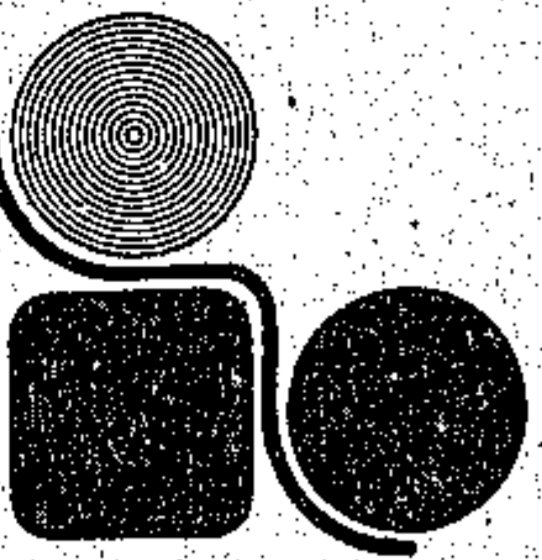
CAPITAL SUBSCRITO: Cr\$ 9.687.695.419

CAPITAL INTEGRALIZADO: Cr\$ 9.303.389.665

EXTRATO DA ATA DA 28ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24/09/85.

As 10 horas, na sede social, no Distrito Industrial de Ananindeua-PA, reuniram-se os membros do Conselho de Administração para deliberar sobre emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 128.500.000 de Ações Ordinárias, subscritas pelo

os acionistas da empresa, no valor nominal de Cr\$1, cada to



IMPRENSA OFICIAL

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX 226-7888
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente - 226-0078
Departamento de Administração - 226-1198

Obs.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Cadernos Especiais elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

**Diretor-Presidente
GILBERTO DANIN**

**Diretor-Administrativo
CLEBER NEWTON VELASCO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
JOSÉ ILDONE FAVACHO SOEIRO**

**Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital

Anual Cr\$ 720.000
Semestral Cr\$ 360.000

Outros Estados e Municípios

Anual Cr\$ 1.269.000
Semestral Cr\$ 634.500

D.O. número atrasado por ano, aumenta Hum mil, trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$-1.350).

Publicações:

Página comum, cada centímetro Cr\$-48.450. Preço por Página Cr\$-9.883.800

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2.300

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

totalizando Cr\$128.500.000 e 384.305.754 de ações Preferenciais nominativas, classe "A", a serem subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINAM, no valor nominal de Cr\$1 cada, totalizando Cr\$384.305.754, relativo ao exercício de 1985, autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia -SUDAM, conforme Of. GS. nº903748 de 23/09/85. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 02/10/85, assinado pelos senhores Mário Paulo Szekacs-Diretor Presidente e José Jaime Levy, representantes da Empresa, pelo Senhores Augusto Barreira Pereira-Diretor Financeiro e Luiz E.P. Lobão, Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, representando o FINAM. Referida ata foi encerrada em 03/10/85, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº1555/85 (T. nº 05916 - Reg. nº 15966 - Dia 10.10.85)

PRIMAR S/A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR CGC. 04.988.317/0001-69 ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

De acordo com o artigo 131 parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15.12.76, ficam pelo presente convocados os senhores acionistas de Primar S/A. - Produtos Industrializados do Mar, a reunirem-se em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, a realizarem-se no dia 22 de outubro do corrente ano, às 10:00 horas na sede social, sito à Rodovia Arthur Bernardes - Km. 15, nesta cidade, a fim de decidirem sobre a seguinte Ordem do Dia:
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
a) Tomada de conta dos órgãos de administração, exames, decisão e votação das demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.80; 31.12.81; 31.12.82; 31.12.83 e 31.12.84;
b) Eleição dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;
c) Fixação de honorários dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
d) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social, sua consequente capitalização e alteração dos estatutos sociais.
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
a) Aumento do capital social e consequente reforma dos Estatutos Sociais;
b) O que ocorrer.

Belém, 08 de outubro de 1985
A DIRETORIA

(T. nº 05903 - Reg. nº 15.943 - Dias 08.09 e 10/10/85)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A., REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1985.
ÀS OZES TRINTA E HUM DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO, na sede social à Rodovia BR-316, Km 3, Município de Ananindeua, Grande Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da Mineração Rio do Norte S.A., inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº04.932.216/0001-46, representando a totalidade do capital social votante, conforme verificado pelas assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas. Nos termos do artigo 10 do Estatuto Social, assumiu a direção dos trabalhos o Sr. Deoclécio Rodrigues, Presidente do Conselho de Administração em exercício, convidando o Sr. Ricardo Alves Bastos, Superintendente Jurídico, para secretariar a reunião. Constituída a mesa, o Sr. Presidente esclareceu que, estando presente a totalidade dos acionistas, a presente AGE está regular, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6404/76. A seguir, levou ao conhecimento dos presentes a carta das Acionistas Companhia Vale do Rio Doce e Reynolds Alumínio do Brasil Ltda., propondo a substituição e reestruturação de seus membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração. Neste sentido, propunha a Companhia Vale do Rio Doce a seguinte alteração: para o cargo de membro efetivo, o nome do Sr. Deoclécio Rodrigues, atual 1º suplente, em substituição ao Sr. Walter Rocha de Oliveira, para o cargo de 2º suplente, o Sr. Fausto Alberto Lyra de Aguiar, atual 2º suplente e para o cargo vacante de 2º suplente, o Sr. Euclides Penedo Leão Borges. Outrossim, propunha, ainda, a acionista Reynolds Alumínio do Brasil Ltda., a modificação que se segue para o cargo de membro efetivo, o Sr. Douglas D. Jinks, em substituição ao Sr. Carlos Eduardo Konder Lins e Silva, em virtude das resignações dos Srs. Paulo Roberto Canettiari e Luis Eduardo Santiago e Silva aos cargos de primeiro e segundo suplentes, os nomes dos Srs. Carlos Eduardo Konder Lins e Silva e Júlio Lambertson Rabello, respectivamente, para ocupar os citados cargos. Isto posto, o Sr. Presidente submeteu o assunto à apreciação dos acionistas, os quais aprovaram ambas as propostas por unanimidade. Nestes termos, foram eleitos para os respectivos cargos, conforme proposto: Douglas D. Jinks, norte-americano, casado, geólogo, carteira de identidade RNE nº 0831024, CPF nº 532 277 197-20, residente e domiciliado em Santarém-PA, Avenida Adriano Pimentel nº108-Centro; Carlos Eduardo Konder Lins e Silva, já qualificado na Ata da Assembléia Geral Ordinária da MRV realizada em 30.04.84, Júlio Lambertson Rabello, brasileiro, solteiro, advogado, carteira de identidade OAB/RJ nº 26.518, CPF/MF nº 389.355.387-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, à Rua das Laranjeiras, nº550 apto 1202, Laranjeiras; Deoclécio Rodrigues, Fausto Alberto Lyra de Aguiar, ambos também já qualificados na ata supra mencionada e Euclides Penedo Leão Borges, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade IEP nº 2697777, CPF/MF nº 014601457-04, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Rua General Garzon, nº28 apto 13 02, Jardim Botânico. A seguir, o Sr. Presidente esclareceu que os membros eleitos assinariam o termo de posse dentro do prazo legal. Outrossim, por determinação da Assembléia, ficou consignado em ata, em nome dos acionistas, voto de louvor e reconhecimento pelo proficiente desempenho dos membros ora substituídos. Após, facultou-se a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, encerrou a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida por mim, Secretário, sendo por todos aprovada e assinada. Ananindeua, 31 de maio de 1985.
Walter Rocha de Oliveira - Presidente. Ricardo Alves Bastos - Secretário. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-ALUMÍNIO DA AMÉRICA LATINA-LTD.A-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-BILLITON B.V. BILLITON METALS S.A.-REYNOLDS ALUMÍNIO DO BRASIL-LTD.A-NORSK HYDRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CERTIFICADO. Certifico, na qualidade de Secretário, ser a presente cópia fiel da Ata lavrada em Livro Próprio. Ricardo Alves Bastos. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ-JUCEPA-Certifico que, por decisão da 2ª turma, foi arquivado nesta JUCEPA sob o nº 1470/85 uma via deste Documento por despacho desta data. Belém, 19 de 09 de 1985 - Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral-Jucepa.-MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA-Departamento Nacional da Produção Mineral-A

provado nos termos do art. 97 do Decreto nº 22.934 de 07.07.88, tendo em vista a constante no processo nº DIMP 10802/87. Em 01.08.85-Humberto de Carvalho Matos-Chefe da Seção de Empresa de Mineração.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ-"JUCEPA" CERTIFICADO Nº 1527/85

CERTIFICADO em obediência ao despacho exarçado pelo Sr. Dr. SECRETÁRIO GERAL, no processo protocolado sob o número 18555/85 em 25 de setembro de 1985 que por despacho de 19 de setembro de 1985, sob o nº 1467/85, encontra-se devidamente arquivada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da sociedade denominada MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A realizada em 31 de maio de 1985, na qual consta, a aprovação da substituição e reestruturação dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração, tendo sido eleitos para o cargo de membro efetivo, o Sr. DEOCLÉCIO RODRIGUES, em substituição ao Sr. WALTER ROCHA DE OLIVEIRA; para o cargo de 1º suplente, o Sr. FAUSTO ALBERTO LYRA DE AGUIAR; para o cargo vacante de 2º suplente, o Sr. EUCLIDES PENEDO LEÃO BORGES, brasileiro, casado, engenheiro civil; para o cargo de membro efetivo, o Sr. DOUGLAS D. JINKS, norte-americano, casado, geólogo, em substituição ao Sr. CARLOS KONDER LINS E SILVA; e para os cargos de 1º e 2º suplentes, os Srs. GARLOS EDUARDO KONDER LINS E SILVA e JÚLIO LAMBERTSON RABELLO, respectivamente, em virtude das resignações dos Srs. PAULO ROBERTO CANETTIARI e LUIS EDUARDO SANTIAGO E SILVA aos citados cargos. Certifico mais que, encontra-se no verso da última da referida A.G.E., o carimbo do Ministério das Minas e Energia Departamento Nacional da Produção Mineral, devidamente preenchido, e assinado, pelo chefe da Seção de Empresa de Mineração Humberto de Carvalho Matos. O referido é verdade. Passada e conferida por mim, Débora Martins da Silva, Agente Administrativo da Junta Comercial do Estado do Pará, Belém, 26 de setembro de 1985-Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral-Jucepa. Edson Benedito Roffé Borges-Presidente em exercício-Jucepa. (T. nº 05916 - Reg. nº 15974 - Dia 10.10.85)

AGROPECUÁRIA BOA FEIRA DO NORTE LTDA CCC (NF) 04.236.746/0001-47

EXTRATO DA ATA DO CONSELHO SOCIAL REALIZADO EM: 20/05/85

ÀS 10:00 horas, reuniram-se em sua sede social, à Rua Senador Manoel Barata, nº4 - Cj. 103B - BELÉM-PARÁ, os Acionistas da Agropecuária Boafeira do Norte S/A, para deliberar sobre a transformação da Sociedade por Ações, em Sociedade de Responsabilidade Limitada, conforme deliberação aprovada pela Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30 de Abril de 1985. Estarão presente a reunião, a totalidade dos scios abato relacionados. - VA TÍRIA APROVADA: - Transformação da razão social da empresa, para a denominação de AGROPECUÁRIA BOA FEIRA DO NORTE LTDA. - VALOR DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO: Cr\$ 2.668.673.105 (Dois bilhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentas e setenta e três mil e cento e seis cruzeiros) correspondente a 148.259.617 (cento e quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e dezessete) quotas, do valor de Cr\$ 18 (Dezoito cruzeiros) cada uma, assim distribuído: NÉL VIEIRA NERY, com 113.055.043 (quotas no valor total de Cr\$ 2.034.991.774 - PAULO SILVA VIEIRA, com 5.000.155 (quotas no valor total de Cr\$ 90.002.850 - SÉRGIO SILVA VIEIRA, com 5.000.325 (total de Cr\$ 90.160.325 - CARLOS ALBERTO LYRA, com 5.000.325 (total de Cr\$ 90.220.650 - EDVALDO SILVA VIEIRA, com 5.072.004 (total de Cr\$ 90.448.288 - ANJALÍCIA SILVA VIEIRA, com 5.049.564 (total de Cr\$ 90.892.152 - TÂNIA SILVA VIEIRA, com 5.000.000 (total de Cr\$ 90.000.000, totalizando as 148.259.617 quotas do valor de Cr\$ 18 (Dezoito cruzeiros) correspondente a Cr\$ 2.668.673.105; tendo em vista um pequeno número aproximado de 2% (Dois por cento) de Acionistas que não foram encontrados, apesar de insistentes chamadas em jornais de grande circulação. Assim sendo, o cargo sob a responsabilidade do Acionista NÉL VIEIRA NERY, para pagamento de renegociação dessas referidas Ações. As quotas de capital são totalmente inteiramente pagas neste ato, pelo Ativo e Passivo da AGROPECUÁRIA BOA FEIRA DO NORTE S/A, Diretor Administrativo e Diretor Técnico, exercidos pelos scios abato NÉL VIEIRA NERY - Dir. Presidente, EDVALDO SILVA VIEIRA - Dir. Comercial - PAULO SILVA VIEIRA - Dir. Administrativo e SÉRGIO SILVA VIEIRA - Dir. Técnico. A Ata original foi aprovada na JUCEPA sob o nº 1530025140 em 27/05/85. - Alfredo Coelho - Secretário Geral da JUCEPA. - NÉL VIEIRA NERY - Dir. Pres. (T. nº 05916 - Reg. nº - Dia 10.10.85)

CIA AGRO INDUSTRIAL PARANENSE - INDIAPARÁ CCC (NF) 04.766.448/0001-33

EXTRATO DA ATA DE REUN. DO CON. DE ADM. REALIZADA EM: 04/07/85

ÀS 10:00 horas, reuniram-se em sua sede social, sito à Rua Senador Manoel Barata, nº4 - Cj. 103B - BELÉM-PARÁ, os membros do Conselho de Administração para deliberar sobre a emissão de 279.600.000 (Duzentos e setenta e três milhões e seiscentos mil) Ações Ordinárias Nominativas, no valor de Cr\$ 1 (Hum cruzeiro) cada uma, todas integralizadas neste ato, sendo: 173.600.000 Ações, pelo Acionista Agropecuária Boafeira do Norte Ltda, 52.000.000 Ações pelo Acionista Néel Vieira Nery e 48.000.000 Ações pelos Acionistas: Carlos Alberto Vieira, Edvaldo Silva Vieira, Paulo Silva Vieira e Sérgio Silva Vieira, com 12.000.000 Ações cada um respectivamente, conforme BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO que faz parte da referida ATA, que foi assinado pelos membros do Conselho e os Ações aprovados por unanimidade, que assinam: NÉL VIEIRA NERY, PRESIDENTE, EDVALDO SILVA VIEIRA E SÉRGIO SILVA VIEIRA - MEMBROS. O teor desta ATA e respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, foi arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, por despacho da 2ª Turma, sob o nº 1209/85, datado de 23/07/85. - Mª DO SOCORRO S. VASCONCELOS - Secretária Geral em exercício da JUCEPA. NÉL VIEIRA NERY - DIRETOR PRESIDENTE

AGROPECUÁRIA HAKONE S/A C.G.C. 04.871.760/0001-25

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1985.

ÀS 09:00 horas do dia 29 de março de 1985, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária a totalidade dos Acionistas da AGROPECUÁRIA HAKONE S/A, na Sede da Empresa localizada à Rua Santo Antonio, 432 S/ 1002, nesta cidade. Para dirigir os trabalhos, assumiu a Presidência o Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA que convidou a Acionista DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA para secretariar. A seguir o Sr. Presidente apresentou os Diários Oficiais dos dias 20, 21 e 22/03/85 onde foram publicados o Edital de Convocação, o Aviso de que trata o Art. 133 da Lei 6404/76, e o Balanço Patrimonial com as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 30.09.84, dos elementos esses, que depois de examinados foram integralmente aprovados. Prosseguindo os trabalhos foram aprovados também a Correção Monetária do Capital Integralizado no valor de Cr\$123.952.013 (Cento e Vinte e Três Milhões Novecentos e Cinquenta e Dois Mil e Treze Cruzeiros) e a Correção Monetária do Capital Autorizado no valor de Cr\$1.045.000.000 (Hum Bilhão e Quarenta e Cinco Milhões de Cruzeiros) com a consequente alteração do Art. 5º dos Estatutos Sociais que passou a ter a seguinte redação: Art. 5º - O Capital Social Autorizado é de Cr\$1.645.000.000 (Hum Bilhão Seiscentos e Quarenta e Cinco Milhões de Cruzeiros) representado por 1.645.000.000 (Hum Bilhão Seiscentos e Quarenta e Cinco Milhões) de Ações no valor nominal de Cr\$1 (Hum Cruzeiro) cada uma, todas nominativas ou endossáveis, nos termos e restrições previstas em Lei e neste Estatuto, divididas em 411.250.000 (Quatrocentas e Onze Milhões, Duzentas e Cinquenta Mil) Ações Ordinárias, com direito a voto e 1.233.750.000 (Hum Bilhão Duzentos e Trinta e Três Milhões, Setecentos e Cinquenta Mil) Ações Preferenciais sem direito a voto. Parágrafo Primeiro - Do Capital Autorizado acham-se subscritas e integralizadas 1.309.202.013 (Trezentos e Nove Milhões Duzentas e Duas Mil e Treze) Ações, divididas em 153.832.547 (Cento e Cinquenta e Três Milhões e Quarentas e Trinta e Duas Mil Quinhentas e Qua

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Extrato do Contrato de Adjucação PG-96/85. Partes: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ-DESPA...

DESPACHO : A. Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em 20%. Belém, Pa. em 25.09.85 a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara

Petições iniciais do I B D F Advog. : Dr. Maria Leide de Cliveira Matos. Assunto : Vem propor Execução Fiscal contra: Maracol - Ind. Marajoara e Com. Ltda.;

DESPACHO : Idêntico ao anterior. Petição inicial da Companhia Vale do Rio Doce Advog. : Dr. Adrcaldo Souza e outro.

DESPACHO : A. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara. Petição inicial da União Federal Proc. : Dr. José Augusto Potiguar

DESPACHO : Idêntico ao anterior. Petição inicial de Ana Cordeiro da Gama Advog. : Dra. Adiene Martins Cavalcante

DESPACHO : Idêntico ao anterior. Petição inicial do Ministério Público Federal Proc. : Dr. Paulo Meira

DESPACHO : A. Recebo esta denúncia. Citem-se para se verem processar até sentença final. Designo a audiência do dia 04 do mês de setembro do ano vindouro, único vago, às 08:30 horas, para qualificar e interrogar os acusados, ciente o representante do Órgão do Ministério Público. Expeça-se, pois, o competente mandado, para citação do acusado residente nesta capital, e publique-se edital, e com o prazo de quinze (15) dias, visem ao a citação do denunciado. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : A. Notifique-se o acusado para responder, por escrito, no prazo de quinze (15) dias. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : A. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : A. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : A. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : A. em apenso ao processo principal. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : A. Diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

DESPACHO : Idêntico ao anterior. Petições iniciais de Raimundo Souza da Silva e Divaldo Lobato Monteiro.

DESPACHO : Idêntico ao anterior. Petição Advog. : de Edvair Vilela de Queiroz

renta e Sete) Ações Ordinárias e 155.369,466 (Cento e Cinquenta e Cinco Milhões Trezentas e Sessenta e Nove Mil Quatrocentas e Sessenta e Seis) Ações Preferenciais. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente. ATA que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA 15 DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1985

As 14:30 horas do dia 15 do mês de junho do ano de 1985, na Rua Pururus 365 (jardim Guedala), na cidade de São Paulo (SP), reuniram-se sob a presidência do primeiro e secretário...

CONFERE COM A ATA ORIGINAL LAVRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA COMPANHIA

Gilberto Junqueira Meirelles SECRETÁRIO (T. nº 05914-Reg. nº 15.972-Dia 10/10/85)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.968/85 de 25 de setembro de 1.985.

Dispõe sobre aprovação do projeto de loteamento "Jardim Ana Célia", localizado no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar o projeto de loteamento "Jardim Ana Célia" localizado dentro da Fazenda Boa Viagem, da Gleba Itacaiunas, neste Município do Estado do Pará, tendo em vista a área citada ser propícia para o assentamento habitacional e ao mesmo tempo atender um contingente migratório que vem se agregando na região.

Parágrafo Único - O projeto de loteamento "Jardim Ana Célia", denominação pela qual passará o mesmo, doravante, a ser designado, de modo a permitir a expansão de um adiantado núcleo urbano, ali existente formado principalmente por quitimieiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 25 de setembro de 1.985.

ONIAS FERREIRA DIAS Prefeito Municipal (T. nº 05918 - Reg. nº 15966 - Dia 10.10.85)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO DELEGACIA DA SUNAB NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 02 DE 27 DE SETEMBRO DE 1985

O Delegado da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Portaria SUPER Nº 44 de 04 de setembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º - O número do telefone da Fiscalização da SUNAB no Estado do Pará para recebimento de reclamações é 198.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MARIA AMÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Delegada SUNAB/DEPA (Ext. nº 5883-Reg. nº 15.970-Dia 10/10/85)

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ BOLETIM Nº 166/85

JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO - Juiz Federal da 1ª Vara e Diretor do Foro. DR. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor da Secretaria Administrativa e da 1ª Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 26.09.85.

OFÍCIOS: Nº 159/85 : Moacir da Cruz Rocha - Gerente Geral da COBAL. Assunto : Resposta do Of. nº 1670/85. DESPACHO : Junte-se aos autos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

Nº 1863/85 : Bel. Geraldo José Araújo - Delegado de DFF/PA. Assunto : Encaminhamento (Faz) nos autos do IEL nº 073/85-SR/PA. DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nº 1873/85 : Bel. Samira Bueres - Delegada de DFF/PA. Assunto : Encaminhamento (Faz) nos autos do IEL nº 153/84-SR/DFF/PA. DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nº 1874/85 : Bel. Raimundo Batista Lima - Delegado de DFF/PA. Assunto : Encaminhamento (Faz) nos autos do IEL nº 27/85-SR/DFF/PA. DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nº 398/85 : Bel. Raimundo Batista Lima - Delegado de DFF/PA. Assunto : IEL nº 025/85-DFF 2/SN - Encaminha. DESPACHO : N. A. Concedo o prazo de quarenta (40) dias, para complementação das diligências. Com as cautelas legais, restitua-se os autos à esfera policial. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

Nº 1878/85 : Bel. Fábio Caetano - Delegado de DFF Assunto : IEL nº 154/84-SR/PA - Encaminha. DESPACHO : N. A. Ao Dr. Procurador da República para os devidos fins. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PETIÇÕES: Petições iniciais do Cons. Reg. de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Para/Amapa.

Advog. : Dr. Franklin Rabelo da Silva Assunto : Vem propor Execução Fiscal contra: Abraão Abidala da Silva; Raimundo Nonato Chagas; Araci Borges Ferreira; Roberto Carvalho; Mário Emilio Santos; Maria de Fátima Araújo Oliveira; Cleide Souza; Manoel de Nazaré Nery; Antônio Alves da Silva; Acc Record Ltda.; Adolf Rettelbush; Sbloq Serviço do Brasil; Raimundo Araújo Almeida; Onélio José de Souza; Antônio Lemos Neto; Waldemar Cavalcante de Freitas; Agenor dos Santos Cardoso.

DESPACHO : A. Intime-se o advogado para satisfazer as exigências da lei, no tocante à conferência da xerocópia da procuração de fls. com o respectivo original. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

Petição inicial do I A P A S. Advog. : Dra. Ana Lúcia Araújo Assunto : Vem propor Execução Fiscal contra Motel Farol Ltda.

DESPACHO : Junte-se aos autos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

Petição : de Edvair Vilela de Queiros
Advog. : Dra. Lindalva Gomes Jardim
Assunto : Requer juntada de documento, Proc. 26.850
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : de Dugmar Evaristo dos Santos
Advog. : Rosomiro Arrais
Assunto : Requer juntada de documento, Proc. 26850
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : de Raimundo Nonato Chaves de Sena
Advog. : Dr. Oswaldo Silva
Assunto : Requer juntada de documento, Proc. 26796
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : do Cons. Reg. de Corretores de Imóveis
Advog. : Dr. Ronaldo Koury Maues
Assunto : Vem habilitar-se nos Processos, requerendo vistas, nºs: 23.014, 23.024, ... 23.028, 25.023, 26.774 e 23.032.
DESPACHO : N. A. Sim, em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

Petição : da Caixa Econômica Federal
Advog. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
Assunto : Requer providências, Proc. nº 9.981.
DESPACHO : N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85 a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

Petição : da Caixa Econômica Federal
Advog. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
Assunto : Requer suspensão do Proc. nº 11.717.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : da Caixa Econômica Federal
Advog. : Dra. Maria Cecília Rodrigues
Assunto : Requer prosseguimento do Proc. nº 7743.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : do I A P A S
Advog. : Dr. Wilson Cardoso Souza
Assunto : Requer suspensão do feito e outras providências, execução fiscal contra a C.N.I. Santa Cecília Ltda.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : do I A P A S
Advog. : Dr. Luiz Carlos Noura
Assunto : Requer suspensão do Proc. nº 22.360.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Petição : do I A P A S
Advog. : Luiz Carlos Noura
Assunto : Vem desistir do Proc. nº 27.474
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

CARTA PRECATÓRIA, em que é deprecante o Juiz de Direito de Macapá e deprecado o Juiz Federal do Pará.

Assunto : Depreca a inquirição de Américo Lins da Silva Leal e outros, nos autos da Ação Penal em que é acusado Emanuel Moura Pereira.
DESPACHO : A. Conclusos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 372 - AUTOS DE PEDIDO DE FALTA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CASAMENTO
Reqte. : José Rubens dos Prazeres Maia

DESPACHO : O requerimento de fl. 2 será objeto de apreciação oportuna. Belém, Pa. em ..., 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal Diretor do Foro.

EXECUÇÃO FISCAL:
PROCESSO : Nº 2.898
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Arthur Q. Ferreira
Execda. : Paraense Transporte Aereos S/A
Advog. : Dr. Camillo Silva M. Duarte
DESPACHO : Atenda-se a solicitação objeto do ofício de fl. 898. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara

PROCESSO : Nº 4.438
Exeqte. : I N P S
Advog. : José Alberto Santos
Execdo. : Autov. Paraense Tur. e Fretes Ltda.
DESPACHO : Considerando os termos da petição de fl. 19, faça-se a avaliação do bem penhorado independentemente da expedição de mandado, para o que designo o Oficial de Justiça Américo Neves. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 4.733
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Arthur Ferreira
Execdo. : Emp. Transp. Colet. Pedreirense Ltda.
DESPACHO : Aguarde-se. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 4.900
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Luiz Carlos Noura
Execdo. : José Antonio Farinha
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 13. Faça-se a citação por edital, com o prazo de trinta (30) dias. Belém, Pa. em ..., 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 5105
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Luiz Carlos Noura
Execda. : Grafica Falângola Editora Ltda.
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 31. Faça-se a conta das custas processuais e intime-se a empresa executada para efetuar o respectivo pagamento. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 6.624
Exeqte. : I N C R A
Advog. : Dra. Edméa M. Correa
Execdo. : Manoel Rodrigues Foro
DESPACHO : Sendo revel o executado, aliás citado por edital, nomeio curador especial o Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena. Dê-se-lhe vista dos autos. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 7.000
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execda. : A. A. Matos e Cia.
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 21. Faça-se a ampliação da penhora independentemente da expedição de mandado. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 7.235
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execda. : Comex - Cia. Madeireira Exportadora
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 17. Faça-se a citação por edital, com o prazo de trinta (30) dias. Belém, Pa. em ..., 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSOS : Nºs: 7.981, 11.221, 11.263, 13.246.
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Otávio Pessoa e outra.
Execdos. : A. Lopes e Filho; Pontel Ltda. - Ponto de Eletrodoméstico; Interpesca Cia. Internacional de Pesca; Indústria e Comércio Luzitania Limitada.
DESPACHO : Diga o exequente. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 8.206
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Sérgio do Carmo
Execda. : J. C. da Silva Reis.
DESPACHO : Cumpra-se o despacho de fl. 13. Publique-se edital de citação com o prazo de trinta (30) dias. Belém, Pa. em ..., 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 8.967
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execdo. : Walfredo Pedro Vital
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 17. Faça-se a ampliação da penhora independentemente da expedição de mandado. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 9.390
Exeqte. : INFS
Advog. : Edvan Capucho Coimbra
Execda. : Radio Amazônia Com. Ind. S/A
DESPACHO : Prossiga-se. Indique o exequente leilão público de sua confiança para apregoar o leilão. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 11.211
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dra. Vera Lúcia Santos
Execdo. : Luciano Ramos Mendes
DESPACHO : Prossiga-se. Intime-se o exequente para indicar leilão público de sua confiança para apregoar o leilão. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 11.215
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dra. Vera Lúcia Santos
Execdo. : Miguel Nicolau Sadek
DESPACHO : Despachei no processo em apenso. Belém Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 11.730
Exeqte. : I N P S
Advog. : José Alberto Santos
Execdo. : Aluizio Ferrando Ramos Barreto
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 14. Faça-se a ampliação da penhora independentemente da expedição de mandado. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 11.740
Exeqte. : I N P S
Advog. : José Alberto Santos
Execda. : Calcebem Ltda.

DESPACHO : Prossiga-se. Intime-se o exequente para indicar leilão público de sua confiança para apregoar o leilão. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 11.748
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execdo. : Paulo Ferreira de Souza
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 14. Faça-se a ampliação da penhora, independentemente da expedição de mandado. Belém Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 12.143
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Otávio Pessoa
Execdo. : Condomínio do Edifício Estrela.
DESPACHO : Diga o exequente e o Dr. Procurador da República. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : 12.147
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execdo. : J. Jacob & Irmão.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PROCESSO : Nº 13.292
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execda. : Lavanderia Marajó Limitada.
DESPACHO : Diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 13.276
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. Luiz Carlos Noura
Execda. : Moreira de Oliveira & Cia. Limitada.
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 14. Intime-se o Oficial de Justiça encarregado da diligência para satisfazer as exigências do Instituto exequente. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 12.151
Exeqte. : I N P S
Advog. : José Alberto Santos
Execdo. : João Raiol Frade

DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 15. Faça-se a ampliação da penhora, independentemente da expedição de mandado. Belém Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 12.239
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execdo. : Elias Farias Leitão
DESPACHO : Intime-se o postulante de fl. 14 para declinar o nome e atual endereço do representante do espólio do "de-cujus". Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSOS : Nºs: 13.757 e 14.523
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dra. Maria Regina Martins e outro.
Execdos. : Hipólito de Castro Vilhena; M. A. Melo Comércio e Indústria Ltda.
DESPACHO : Faça-se ampliação da penhora independentemente da expedição de novo mandado. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 13.799
Exeqte. : I N P S
Advog. : Valdemar Dória Vasconcelos
Execdo. : A. P. do Carmo & Cia. Limitada.
DESPACHO : Despachei no processo em apenso. Belém Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 13.944
Exeqte. : Fazenda Nacional.
Advog. : Dr. Almerindo Trindade
Execdo. : Transportes além Lisboa Limitada.

DESPACHO : Proceda-se a venda do bem penhorado em leilão público, a ser realizado no átrio do fórum em dia e hora vagos, a serem designados pelo Sr. Dr. Diretor de Secretaria. Expeça-se, pois, o correspondente edital, com o prazo de quinze (15) dias. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do Dr. Procurador da República, Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : 14.474
Exeqte. : I N P S

Advog. : Dr. José Alberto Santos
Execda. : Rádio Amazônia Comércio e Indústria S/A
DESPACHO : O despacho de fl. 22 ainda não foi integralmente cumprido. À Seção competente. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 15.064
Exeqte. : I N P S
Advog. : José Alberto Santos
Execda. : Transportadora Araguaia Ltda.
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 14. Faça-se a ampliação da penhora independentemente da expedição de novo mandado. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSOS : Nºs: 15.872, 17.982, 19.157.
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dra. Maria Regina Martins e outros.
Execdos. : Indústria e Comércio de Panificação Iracema Ltda., Rogério Sampaio & Irmão Ltda Espólio de Leandro Santana.
DESPACHO : Diga o autor. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 17.955
Exeqte. : I A P A S
Advog. : Dr. Edvan Capucho
Execda. : Incobel - Indústria e Comércio Belém Ltda.
DESPACHO : À Seção de cálculo, para que seja informado sobre o alegado na petição de fl. 28. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 22.328
Exeqte. : I N P S
Advog. : Dra. Vera Lúcia Santos
Execdo. : Escritório Valente do Couto Advocacia & Imóveis SC Ltda.
DESPACHO : Despachei no processo em apenso. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 23.030
Exeqte. : Cons.Reg. de Corretores de Imóveis
Advog. : Dr. Ronaldo Koury Maués
Execdo. : Amilcar Ronaldo Gonçalves do Espírito Santo.
DESPACHO : Diga o Dr. Procurador da República sobre o pedido de fl. 8. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 24.539
Exeqte. : I A P A S (BNH)
Advog. : Dra. Vera Lúcia Santos
Execdo. : Otávio Alves Mathne
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 8. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 24.814
Exeqte. : I A P A S (BNH)
Advog. : Dra. Vera Lúcia Santos
Execdo. : M. Eliescu Comércio e Importação
DESPACHO : Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em 20%. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 27.070
Exeqte. : Fazenda Nacional
Advog. : Dr. José Augusto Potiguar
Execda. : Enel Engenharia S/A.
DESPACHO : Diga a exequente sobre o pedido de fl. 14. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : 27.620
Exeqte. : I A P A S (BNH)
Advog. : Dr. Wilson Cardoso Souza
Execdo. : Azancot & Cia. Ltda.
DESPACHO : Aguarde-se. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

EXECUÇÃO:
PROCESSO : Nº 26.005
Exeqte. : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero.
Advog. : Dr. Jairo Resende
Execdo. : Agropecuária e Indústria Vale do Anapú Ltda. (Agroval).
DESPACHO : Cite-se. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

AÇÃO PENAL:
PROCESSO : Nº 14.690
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : José Carlos Cruz de Lima
DESPACHO : Já regularmente citado para se ver processar até final julgamento, como se constata de fls., o acusado, posteriormente, não mais foi encontrado e, assim deixou de ser notificado para comparecer à sala das audiências do Juízo, a fim de ser interrogado, no dia e hora apontados no despacho de fls. E porque esteja em lugar incerto e não sabido, ordeno a sua notificação por edital, com o prazo de quinze (15) dias, ficando desde já designado o dia 16 do mês de abril do ano vindouro, único vago, às 10:00 horas, para ser qualificado e interrogado. Dê-se ciência ao Dr. Procurador da República, Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 23.064
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : Paulo Campbell Gomes
Advog. : Dr. Jorge de Mendonça Rocha
DESPACHO : Observe-se o disposto no art. 499 do Cód. de Proc. Penal. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 26.158
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réus : Leopoldino Raimundo Rodrigues Nava e outro.
DESPACHO : Renovem-se as diligências para o dia 17 do mês de abril do ano vindouro, único vago, às 10:00 horas. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 26.579
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : Rauli Ferreira dos Santos
Advog. : Dr. Miguel Ovídio Batista
DESPACHO : Solicite-se a devolução do mandado a que se reporta o expediente de fl. 180. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 27.027
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : Manoel Faz de Moura
Advog. : Dra. Yolanda Monteiro Nunes
DESPACHO : Defiro o requerimento de fl. 57, sem prejuízo da instrução criminal. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 27.216
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : Agostinho de Assis Nobre
DESPACHO : Em substituição ao Dr. Raphael Celda Lucas Filho, nomeio o Dr. Heliomar Gonçalves de Matos, a quem cabe apresentar a resposta preliminar. Intime-se. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 28.151
Autora : Justiça Pública
Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : Edilberto Prudente Vuleão
DESPACHO : Apesar da resposta apresentada pelo acusado, rewebo a denúncia de fls. 2/3. Cite-se, para se ver processar até sentença final. Designo a audiência do dia 08 do mês de setembro do ano vindouro, único vago, às 08:30 horas, para qualificar e interrogar o denunciado, cliente o representante do Órgão do Ministério Público. Expeça-se, pois, o competente mandado e encaminhe-se à Comarca de Breves, neste Estado, a fim de ser cumprido pelos Oficiais de Justiça da localidade, como permite a legislação em vigor. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO: - PROCESSO Nº 28.784
Impte. : Dr. Raphael Celda Lucas Filho
Paciente : Everaldo José Dias.
SENTENÇA : Vistos, etc. ... Nego a presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de Everaldo José Dias. Custas ex-lege. P. R. I. Belém, Pa. em 26 de setembro de 1985. a) José Anselmo de Figueiredo Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

EMBARGOS À EXECUÇÃO:
PROCESSO : Nº 11.215
Embte. : Miguel Nicolau Sadock

Advog. : Dr. Stanio do Carmo
Embte. : I N P S
Advog. : Dra. Vera Lúcia Santos
DESPACHO : Diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 13.799
Embte. : A. F. do Carmo & Cia. Ltda.
Advog. : Dr. Humberto H. Vasconcelos
Embte. : I N P S
Advog. : Dr. Valdemar D. Vasconcelos
DESPACHO : Prossiga-se. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 22.328-A
Embte. : Escritório Valente do Couto, Advocacia & Imóveis.
Advog. : Dr. Jorge Luiz Borba Costa
Embte. : I A P A S
Advog. : Dr. José Alberto Santos
DESPACHO : Diga o embargante. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCESSO : Nº 27.572
Embte. : Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos
Advog. : Dr. José Anchieta Santos Sobreira e outro.
Embte. : União Federal
DESPACHO : Prossiga-se. Belém, Pa. em 26.09.85. a) A. Santiago - Juiz Federal da 1ª Vara.

X.X.X.X.X.X.X.X.X

JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS - JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
Dr. FERNANDO NEVES TOCANTINS - DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA.

PETIÇÃO DA Advogada Assunto : Caixa Econômica Federal
: Dra. Maria Amélia Franco
: Cobrança de autos (requer) Ref. Proc. nº 7.819.
DESPACHO : A. Informe o serventário. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÃO DO Advogado Assunto : I A P A S
: Dr. Luiz Carlos Noura
: Requer providências nos autos dos Proc. nº 27.287
DESPACHO : Junte-se aos autos. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÕES DO Assunto : Dr. Ronaldo Koury Maués em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
: Ven se habilitar nos autos dos Processos nrs. 26.622 - 28.208 - 23.017 - 23.015 - 26.628 - 23.033 - 26.632 - 23.023 - 26.771 - 26.781 - 26.775 - 23.039 - 23.019 - 26.779 - 23.029 - 20.256 - 23.035.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DO Advogado Assunto : I A P A S
: Dr. Luiz Carlos Noura
: Requer providências nos autos do Proc. nº 24.505.
DESPACHO : N. A. Conclusos. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÃO DA Advogada Assunto : Caixa Econômica Federal
: Dra. Maria Cecília Rodrigues
: Requer providências nos autos do Proc. nº 13.053.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DA Advogada Assunto : Caixa Econômica Federal
: Dra. Maria Cecília Rodrigues
: Requer providências nos autos do Proc. nº 10.025.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DE Assunto : Daniel Ferreira da Silva
: Ven responder no prazo legal o resq. despacho de fls. - Ref. roc. nº 27.022.
DESPACHO : N. A. Conclusos. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

OFÍCIO Nº 1139/85 Assunto : Do Min. Moreira Alves - Presidente do STF.
: Carta Rogatoria nº 4.318-0 (enc).
: A. Conclusos. Belém, 26.09.85. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

AUTOS DE Deprecante Deprecado : CARTA ROGATORIA
: Juiz de Direito da Comarca de Macapá,
: Juiz Federal no Estado do Pará.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DE Advogado Assunto : MARIVALDO OLIVEIRA CARVALHO
: Dr. Luiz Otávio da Costa
: Homologação de Opção (requer)
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Quinta-feira, 10

DIÁRIO OFICIAL

(Audiência de Distribuição)

PETIÇÃO DE : DOMINGOS FIRTO NETO
Advogado : Dr. Luiz Otavio Neta.
Assunto : Homologação de Opção (requer)
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DE : MÁRIO GOUTO FILED
Advogado : Dr. Romulo F. Morbach
Assunto : Homologação de opção (requer)
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DE : MENDOLY AMIN
Advogado : Dra. Lea Ceres da Rocha Matos
Assunto : Vem impetrar Mandado de Segurança contra o INPS.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DO : I A P A S
Advogada : Dra. Ana Lucia Santos Araujo
Assunto : Vem propor execução fiscal contra M. S. Barreto.
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÕES DO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
Advogado : Dr. Franklin Rabelo da Silva
Assunto : Vem propor execução fiscal contra José Pereira da Silva; José Oliveira Paiva; Antonio das Graças de Miranda; Clóvis Bentes Monteiro; Adalberto Pacheco; Julio Malcher da Silva; Construmac - Engª e Equipamentos; Paulo Sabá Fonseca; Ocimar da Silveira; Rosival Araújo Monteiro; Luiz Carlos; Sinval Cardoso Ferreira; Carlos Alberto Pacheco; Organização Adventista de Belém; Maria Luzia Moraes da Silva; Raimundo da Silva Montão;
DESPACHO : A. Conclusos. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÕES DO : I B D F
Advogada : Dra. Maria Neide O. Matos
Assunto : Vem propor execução fiscal contra Antonio do Espirito Santo Fari; C. Andrade de Castro; Benedito de Lima Corrêa; A. Farias Gonçalves; Enel Engª Soc. Anonima; Pedro Ernesto V. Minowa; Estelito Reis Barbosa; Madeiras Casa Franca Ltda.; A. P. Maciel;
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DA : ENEL ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Rosomiro Arrais
Assunto : Embargos à Execução (apresenta)
DESPACHO : A. em apenso. Belém, 26.09.85. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÃO DO : Ministério Público Federal
Procurador : Dr. Almerindo Trindade.
Assunto : Vem oferecer denúncia contra Francisco das Chagas Soares Diniz e outros.
DESPACHO : A. ficando os dois volumes do Inquérito em apenso. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÃO DO : Ministério Público Federal
Procurador : Dr. Almerindo Trindade
Assunto : Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial (requer)
DESPACHO : A. conclusos. Belém, 26.09.85. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PETIÇÃO DO : Ministério Público Federal
Procurador : Dr. Almerindo Trindade
Assunto : Pedido de Arg. de Inq. Pol. (requer)
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PETIÇÃO DO : Ministério Público Federal
Procurador : Dr. Almerindo Trindade
Assunto : Pedido de Arg. de Inq. Pol. (requer)
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

PROCESSO Nº : AÇÃO PENAL
22.851 : Ministério Público Federal
Autor : Dr. Paulo Meira
Procurador : Gilson Queiroz dos Santos
Réu : Dr. Carlos Flávia
Advogado : Dr. Carlos Flávia
DESPACHO : Porque da parte deste Juízo não há no momento qualquer objeção a que o denunciado Gilson Queiroz dos Santos fique ausente do País até 5/11/85, defiro o solicitado no item III da sua petição de fls. Intims - se. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

PROCESSO Nº : AÇÃO PENAL
25.661 : Ministério Público Federal
Autor : Dr. Almerindo Trindade
Procurador : Célio Alves de Moura
Réu : Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 26.09.85. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara.

DIRETOR DO FORO:
DR. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO -

JUIZ DISTRIBUIDOR:
DR. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO:
DR. FERNANDO NEVES TOCANTINS

CHEFE DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO:
HEL. MARIA DE FÁTIMA COIMBRA

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), às 12:00 (doze horas), no Gabinete do MM. Juiz Distribuidor Dr. Aristides Porto de Medeiros, localizado no 1º andar do Edifício Sede da Justiça Federal, na Avenida Generalíssimo Deodoro nº 697, presentes o Exmo. Sr. Procurador da República, Dr. Paulo R. de Souza Meira e o Dr. Alberto da Silva Campos, Advogado Representante da OAB/PA, foram distribuídos, por sorteio, as petições e autos adiante mencionados, tudo na conformidade do Provimento nº 96 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. E para constar, eu Maria de Fátima Coimbra, Chefe do Setor de Distribuição, lavrei a presente Ata que será assinada por todos os presentes e por mim subscreita.

Dr. Aristides Porto de Medeiros - Juiz Distribuidor
Dr. Paulo R. de Souza Meira - Proc. da República
Dr. Alberto da Silva Campos - Adv. Repres. da OAB/PA
Bel. Maria de Fátima Coimbra - Chefe do S. de Distribuição

CLASSE III - EXECUÇÕES FISCAIS:

Nº 29.081 Exepte: I A P A S
Exepto: Embraçol Com. e Serv. Ltda e outros
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara
Nº 29.082 Exepte: I A P A S
Exepto: Ego Engenharia Ltda e outros
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara
Nº 29.083 Exepte: I A P A S
Exepto: Eletrotécnica Tamoios Ltda
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara
Nº 29.084 Exepte: I A P A S
Exepto: Transportadora Duque Ltda e outro
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara
Nº 29.085 Exepte: I A P A S
Exepto: Escritório de Advocacia Paulo Lama rão S/C e outro
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara
Nº 29.088 Exepte: I A P A S
Exepto: Leichonete Evangelica Ltda e outros
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara

CLASSE V - AÇÕES DIVERSAS:

Nº 29.089 Autor: I N C R A
Réu: Ataides Agostinho de Gusmão
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara
Nº 29.090 Autor: I N C R A
Réu: Ataides Agostinho de Gusmão
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara
Nº 29.091 Autor: I N C R A
Réu: Ataides Agostinho de Gusmão
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara

CLASSE VI - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS:

Nº 29.086 Depote: JUIZ FED. DA 4ª VARA DE PERNAMBUCO
(cível) Depcto: Juiz Federal no Est. do Pará
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara
Nº 29.087 Depote: JUIZ FED. DA 4ª VARA DE PERNAMBUCO
(cível) Depcto: Juiz Fed. no Estado do Pará
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara

CLASSE XII - PROCEDIMENTOS CÍVEIS:

Nº 29.079 Embgto: SOCIEDADE ELIAS VIANA LTDA
Emgdo: I A P A S
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara
Nº 29.080 Repte: FÁTIMA MARIA TELXEIRA DE AZEVEDO
Repto: D N E R
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara

INQUÉRITOS POLICIAIS:

Nº 1227 - Inquérito Policial nº 103/85 - SR/PA
Ao: MM. Juiz Federal da 1ª Vara
Nº 1228 - Inquérito Policial nº 104/85 - SR/PA
Ao: MM. Juiz Federal da 2ª Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ary da Motta Silveira

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 10695
RECURSO PENAL EX-OFFICIO DA COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: A M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL
RECORRIDO: JOSÉ MALAQUIAS DE LIMA (DR. EDELFRUDES MARIA CASTRO DOS SANTOS)
RELATOR: DES. STELEO MENEZES

EMENTA- I - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121 DO C.P.)
LEGÍTIMA DEFEZA PRÓPRIA E DE SEU PATRIMÔNIO- ABSOLUIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO EX-OFFICIO.

II-RECURSO EX-OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES DA COLETA 2ª CÂMARA PENAL ISOLADA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO OFICIAL, PORÉM NEGAR PROVIMENTO.

III-RECURSO EX-OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES DA COLETA 2ª CÂMARA PENAL ISOLADA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO OFICIAL, PORÉM NEGAR PROVIMENTO.

BELÉM, 19 DE SETEMBRO DE 1985

DES. CRISTO ALVES- PRESIDENTE

DES. STELEO MENEZES- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E., EM 04 DE OUTUBRO DE 1985

ROSALINA L. LOPES-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 10696
COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE- O M.M. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL.
RECORRIDO - JORGE DA SILVA MELO (DR. JOSÉ ODALIN SANTOS)

RELATOR - DES. STELEO MENEZES

EMENTA: I - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL- RECEIO DE PRISÃO- ISENÇÃO DO FICHAMENTO PELO PROCESSO DACTILOSCÓPICO.

II - NÃO HAVENDO INQUÉRITO REGULARMENTE INSTAURADO, NÃO É EXIGIDO O FICHAMENTO CRIMINAL POR FALTA DE SUPORTE LEGAL AO MESMO. ASSIM COMO COMPROVADO O "JUSTO RECEIO" DE PRISÃO ILEGAL, É DE SER CONCEDIDO O "WRIT" COMO O PLEITEADO.

III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES DA COLETA 2ª CÂMARA PENAL ISOLADA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO OFICIAL PARA LHE NEGAR PROVIMENTO PARA EM CONSEQUÊNCIA CONFIRMAR A R. SENTENÇA.

BELÉM, 26 DE SETEMBRO DE 1985

DES. CRISTO ALVES- PRESIDENTE

DES. STELEO MENEZES- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E., EM 07 DE OUTUBRO DE 1985

ROSALINA L. LOPES-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 10.697
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO
IMPETRANTE- O ADV. MARCOS MARCELINO NEVES DE QUIN-TANILHA BIBAS
PACIENTE - CARLOS ANTONIO AGUIAR
JUÍZO - 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO A-RAGUATA
RELATOR - O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA- HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA- CONVICÇÃO DO JUIZ SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE- JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI, ADIADO A PEDIDO DO ACUSADO- ORDEM DENEGADA.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS SENHORES DESEMBARGADORES COMPOEN- TES DAS EGREGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR A ORDEM, CONTRA OS VOTOS DOS DES. CALISTRATO MATTOS E MARIA LÚCIA SANTOS.

BELÉM, 30 DE SETEMBRO DE 1985

DES. ALDIR DE LIMA FERREIRA
Pres. das Câm. Crim. Reunidas

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E., EM 07 DE OUTUBRO DE 1985

ROSALINA L. LOPES-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACORDÃO Nº 10698
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTES: PATRICIA DE FIGUEIREDO MIRALHA E
OUTROS (ADV. RAIMUNDO N.F. ALBUQUER
QUE)
REQUERIDO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE AD
MINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES: ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: NÃO CONSTANDO DENTRE OS RE
QUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DAS CATEGÓ
RIAS FUNCIONAIS DO GRUPO POLICIAL CIVIL, ESPE
CIALMENTE A DE DELEGADO DE POLÍCIA, PREVISTO NO
SECRETO Nº 1.500 DE 09-01-81 A INCLUSÃO DA AL
TURA MÍNIMA DE 1,65m, CONSTITUE ATO ARBITRÁRIO
DO AGENTE DO PODER PÚBLICO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTE
GRANTES DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, À UNANIMI
DADE DE VOTOS, CONCEDER A SEGURANÇA DE ACÓRDO
COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Belém, 23 de Setembro de 1985

DES: ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente

DES: ORLANDO DIAS VIEIRA
Relator

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE -
Belém, 07 de Outubro de 1985

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO
DE ACORDÃOS.

ACORDÃO Nº 10699
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA PENA (ADV. FERNANDO
DA SILVA GONÇALVES)
REQUERIDO: O JUIZ DE DIREITO DA 6ª. VARA CRI
MINAL
RELATOR: DES: OSWALDO POJUCAN TAVARES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA-HÁVEN
DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NA LEI PARA A DEVO
LUÇÃO DE COISAS APREENDIDAS POR BUSCA E APREEN
SÃO JUDICIAL, O MANDAMUS É MEIO INIDÔNEO PARA
SER USADO EM SUBSTITUIÇÃO.

VISTOS, ETC...

ISTO POSTO: ACORDAM OS JUÍZES DAS
EGREGIAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, À UNANIMIDADE
DE VOTOS, EM NÃO CONHECER AO PRESENTE MANDADO DE
SEGURANÇA, POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE, FICANDO, EM
CONSEQUÊNCIA, SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS
FLS...

CUSTAS DA LEI

Belém, 16 de Setembro de 1985

DES: ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente

DES: OSWALDO POJUCAN TAVARES
Relator

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE
Belém, 07 de Outubro de 1985

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se en
contra em Cartório, na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de cinco (05) dias,
a contar da publicação deste, o petítório de Recurso Extraordinário - Capital -
Rote., RAIMUNDA DIAS QUARESMA (adv. Dr. MOACIR MORAES FILHO) - e, Rota., //
CLARICE SILVA DE SOUZA (adv. Dr. JOAQUIM VASCONCELOS), a fim de ser impugna
do, querendo, dito recurso dentro no referido prazo.
Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro de mil novece
tos e oitenta e cinco (1985). Eu, OLYNTHO TOSCANO, escrevão, este subs
crevi. G. Nº 11120

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se en
contra em Cartório, na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de cinco (05) dias,
a contar da publicação deste, o petítório de Recurso Extraordinário da Capi
tal - e Relevância de Questão Federal - Rote., e Arguente: RENATO BERRIAN
HOCH COUTINHO SUA MULHER e ORLANDO HOBEL HABER e SUA MULHER -, e Rota., e
Arguida: FRANCISCA CELINA NOBRE MOREIRA BASTOS (Adv. Dr. FRANCISCO NUNES

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNI
DAS.

Faço público para conhecimento de quem in
teressar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas, foi desi
gnado o dia 14 de outubro para julgamento do se
guinte feito:

MANDADO DE SEGURANÇA - Capital
REQTE- O Estado do Pará
REQDO- O Douto Juiz de Direito da 15ª Vara Penal
RELATOR- EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROMÃO AMOEDO
NETO

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO
DE ACORDÃOS.

ACORDÃO Nº 10700
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: EVANGELINO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E
ORSIL LTDA (ADV. MAURO MENDES)
REQUERIDO: O EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª.
VARA CÍVEL DA CAPITAL
RELATORA: DESA: LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA: CONCEDE-SE MANDADO DE SEGU
RANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE
APELAÇÃO, A FIM DE EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPA
RAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS IMPETRANTES. EXECUÇÃO
SUSTADA ATÉ DECISÃO DO RECURSO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS JUÍZES DAS EGREGIAS
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTI
ÇA DO ESTADO DO PARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS,
PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PA
TRIMÔNIO DOS IMPETRANTES, CONCEDER A SEGURANÇA
PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO A FIM
DE SUSTAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ATÉ JULGAMEN
TO DO RECURSO.

Belém, 23 de Setembro de 1985

ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente

LYDIA DIAS FERNANDES
Relatora

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE -
Belém, 07 de Outubro de 1985

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO
DE ACORDÃOS.

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Penal
Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar
possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da
Câmara, foi designado o dia 15 de outubro para julgamento
dos seguintes feitos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE "HABEAS-CORPUS"
DA CAPITAL

Rectes: Sandra Suely dos Santos Vilhena e Aldemira Maria
dos Santos Vilhena (adv. Raimundo Nonato O. Nery)
Recda: A dra. Juíza de Direito da 6ª. Vara Penal
Relatora: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

RECURSOS "EX-OFFICIO" E EM SENTIDO ESTRITO DE
"HABEAS-CORPUS" DA CAPITAL

Rectes: O dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara Penal e Theshima
G. Cia. Motel Mikmos
Recdos: Julia Lima Pereira, Helena Coutinho Rodrigues, Maria
Irene Aviz e Mirian Siqueira do Monte (adv. Paulo
Cesar de Oliveira)
Relatora: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

Gabinete do Subsecretário do TJE
Belém (Pa), 08 de outubro de 1985.

GENGÍS FREIRE
Subsecretário do TJE

G. Nº 11120

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Cível
Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar
possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da
Câmara, foi designado o dia 15 de outubro para julgamen
to dos seguintes feitos:

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL
Apte: Elza Marinho de Oliveira Azevedo (adv. Fernando Gon
çalves)
Apdo: Léo Freitas de Matos (adv. Ophir Coutinho)
Relatora: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

IDEM, IDEM, IDEM
Apte: Dirce Dillon Soares (adv. Ophir Novaes Coutinho)
Apdo: Augusto Roberto Klautau de Araújo (adv. Fernando de
Sá e Souza)
Relatora: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

Gabinete do Subsecretário do TJE
Belém (Pa), 08 de outubro de 1985.

GENGÍS FREIRE
Subsecretário do TJE

G. Nº 11120

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar
possa que, se encontra em Cartório pelo prazo de
cinco (05) dias a contar da publicação deste o pe
títório de Recurso Extraordinário e Relevância de
Questão Federal - Rote., e Arguente: SOLANGE MARI
LIA DA CONCEIÇÃO IMBIRIBA DINIZ (adv. Dr. FRANCIS
CO SALGADO) - e, Rota., e Arguida MARIA GOMES BENTES
e MANOEL RAYMUNDO LAVOR BENTES (adv. Dr. ANTONIO MA
WANDERLEY), a fim de ser dito petítório e respondi
da a Relevância dentro mencionado prazo.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do
Tribunal de Justiça do Estado aos três dias do mês
de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu,
OLYNTHO TOSCANO, escrevão, este datilografad.

G. Nº 11120

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem in
teressar possa que, se encontra em Cartório, pelo
prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação
deste, o petítório de Recurso Extraordinário da
Capital - Rote., O ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA FEI
TOSA ROSAS SOBRINHO E OUTROS (Adv. Dr. FERNANDO DA
SILVA GONÇALVES - e, Rota., CONSTRUTORA SIMEL LTDA -
(adv. Dr. FLAVIO MAROJA), a fim de ser dito petító
rio impugnado dentro no referido prazo.
Dado e passado em Cartório, na Secretaria do
Tribunal de Justiça do Estado, aos três dias do
mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.
Eu, OLYNTHO TOSCANO, escrevão, este datilo
grafad. G. Nº 11120

SALGADO), a fim de ser dito petítório impugnado dentro no referido prazo,
bem como respondida a Relevância, no prazo também mencionado.
Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro de mil nove
centos e oitenta e cinco (1985). Eu, OLYNTHO TOSCANO, escrevão, este
subscrevi. G. Nº 11120

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se en
contra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, pelo
prazo de cinco (05) dias a contar da publicação deste, o petítório de Re
curso Extraordinário da Capital - Rote., SLEIMAN SALEH EL SAYEG (adv. Dr.
CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR) - e, Rota., HIPERMERCADOS PARABOM - INDUS
TRIA E COMÉRCIO PARABOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (adv. Dr. MANOEL TOCAN
TINS LOBATO), a fim de ser dito petítório impugnado dentro no referido pra
zo.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal aos trinta
(30) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (1985). Eu,
OLYNTHO TOSCANO, escrevão, o subscrevi. G. Nº 11120

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça -
Belém, 8 de outubro de 1985.

LUIS FARIA

G. Nº 11130 SECRETÁRIO DO TJE.

MANDADO DE SEGURANÇA - Capital
REQTE- Pedro Rosário Crispino (adv. Hermenegildo
Antonio Crispino)
REQDO- O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível)
RELATORA- Exma. Sra. Des. Lydia Dias Fernandes

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça -
Belém, 8 de outubro de 1985.

LUIS FARIA

G. Nº 11130 - Secretário do TJE.

ACORDÃO Nº 10.701

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL
APELANTE: MARGARIDA CUSTÓDIO BARRADAS (DR. ZENO
NASCIMENTO)
APELADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEDREIRENSE
(DR. RICARDO NUNES)
RELATOR: DES: ROMÃO AMOEDO NETO

EMENTA: LOCAÇÃO COMERCIAL-RENOVATÓRIA-
ALUGUEL-ARBITRAMENTO ACERTO DO PERÍO E NÃO OS
PRETENDIDOS PELAS PARTES.-ATUALIZAÇÃO ANUAL SE
GUNDO AS VARIAÇÕES DAS ORTMS. DECISÃO UNÂNIME.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEM
BROS DA 3ª. CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS,
EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO EM
PARTE PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA APENAS
NO ASPECTO DA CORREÇÃO DO ALUGUEL, QUE DEVERÁ
SER EFETUADA A PARTIR DO PRIMEIRO ANO DE LOCA
ÇÃO.

Belém, 27 de Setembro de 1985
 DES: ORLANDO DIAS VIEIRA
 Presidente
 DES: ROMÃO AMOEDO NETO
 Relator
 DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE-
 Belém, 08 de Outubro de 1985
 ROSALINA LINA LOPES
 CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO
 DE ACORDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 10.702
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE: O M.M. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO: ERALDO MARQUES (DR. JOSÉ MARIA COSTA)
 RELATORA: DESA: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

EMENTA: NA AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL É DE SER CONCEDIDO TANTO O SALVO CONDUITO, COMO A ISENÇÃO DE FICHAMENTO DACTILOSCÓPICO.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª. CÂMARA PENAL ISOLADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

Belém, 27 de Setembro de 1985

DES: ORLANDO DIAS VIEIRA
 Presidente

DESA: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
 Relatora

ACÓRDÃO Nº 10.703
 APELAÇÃO CIVIL DA CAPITAL
 APELANTE: PAULO BARBOSA DA SILVA (DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA)
 APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM (DR. LUIZ FERNANDO PAIVA NEVES)
 RELATOR: DES: ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, MODIFICAÇÃO DO VALOR LOCATIVO NO DECORRER DA LOCAÇÃO EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DE NOVOS ÍNDICES DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.

ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONSIGNATÓRIA PROVIDA.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES, COMPONENTES DA 3ª. CÂMARAS CÍVEL ISOLADA, EM TURMA, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, PARA QUE SEJA CONSIDERADO REALIZADO O PAGAMENTO DOS ALUGUEIS, ATRAVÉS DA CONSIGNATÓRIA.

Belém, 27 de Setembro de 1985

DES: CALISTRATO ALVES DE MATTOS
 Presidente

DES: ORLANDO DIAS VIEIRA
 Relator

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE
 Belém, 08 de Outubro de 1985

ACÓRDÃO Nº 10.704
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DE BREVES
 RECORRENTE: O DR. PRETOR DO TERMO JUDICIÁRIO DE PORTEL
 RECORRIDO: LOURIVAL NERIS FRANÇA (DRA. MARILENA SANTOS)
 RELATORA: DESA: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

EMENTA: NÃO HAVENDO CRIME, NÃO HÁ RAZÃO LEGAL PARA PRISÃO.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª. CÂMARAS CRIMINAL ISOLADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

Belém, 20 de Setembro de 1985

DES: ORLANDO DIAS VIEIRA
 Presidente

DESA: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
 Relatora

ACÓRDÃO Nº 10.705
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE: O M.M. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARDOSO (ADV. CARMEN ARAGÃO ADDÁRIO)
 RELATORA: DESA: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

EMENTA: NÃO SILÊNCIO DA AUTORIDADE POLICIAL DEVE SER ACEITAS AS AFIRMATIVAS DO REQUERENTE.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª. CÂMARAS PENAL ISOLADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

Belém, 20 de Setembro de 1985

DES: ORLANDO DIAS VIEIRA
 Presidente

DESA: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
 Relatora

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE-

Belém, 08 de Outubro de 1985

ROSALINA LINA LOPES
 CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

3ª CÂMARA PENAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 10.706
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE: A JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL
 RECORRIDO: DEMERVAL DOS SANTOS GONÇALVES FILHO (DR. FERDINANDO NETO)

REL - DES. ORLANDO VIEIRA.

EMENTA: NO SILÊNCIO DA AUTORIDADE É DE SER CONSIDERADO O SALVO CONDUITO, POR SUPosição DE UMA VIOLADA ALIÇA À LIBERDADE DO FACIENTE.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA, EM TURMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

Belém, 27 de Setembro de 1985

DES: CALISTRATO MATTOS - PRESIDENTE
 DES: ORLANDO D. VIEIRA - RELATOR

3ª CÂMARA PENAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 10.707
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE: A JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL
 RECORRIDO: NAIR DA COSTA FINTO MARQUES (DR. WILSON MAGALHÃES)

REL - DES. ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: A AFURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM INQUÉRITO POLICIAL, HAVENDO RECEITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PACIENTE, QUANDO COMPARAR PARA DEPOR É MEDIDA DE PRUDÊNCIA PREVENIR-LA CONTRA POSSÍVEL ARBITRÁRIO DA AUTORIDADE, CONCEDENDO-LHE O SALVO CONDUITO.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES, COMPONENTES DA TERCEIRA CÂMARA PENAL ISOLADA, EM TURMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

Belém, 27 de Setembro de 1985

DES: CALISTRATO MATTOS - PRESIDENTE
 DES: ORLANDO DIAS VIEIRA - RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E., EM, 08 DE OUTUBRO DE 1985.

ROSALINA L. LOPES - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

3ª CÂMARA PENAL
 ACÓRDÃO Nº 10.708
 APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
 APELANTE - A JUSTIÇA PÚBLICA.
 APELADO - ANTONIO EDINALDO DE OLIVEIRA (DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA FREIRE)
 RELATOR - DES. CALISTRATO ALVES DE MATTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. FACULDADE NECESSÁRIA DE QUE O ACUSADO ACUSE QUE TEM DIANTE DE SI UMA AGRESSÃO INJUSTA, REAL OU IMINENTE, À SUA PESSOA OU À SUA HONRA. TESE DA EXCLUDENTE CRIMINAL ACOIMADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

VISTOS, ETC...
 POR TAIS RAZÕES.
 ACORDAM OS JUÍZES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO APELADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TURMA JULGADORA - DESEMBARGADORES ORLANDO DIAS VIEIRA, ROMÃO AMOEDO NETO E O RELATOR.

Belém, PARÁ, SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1985

DES: ORLANDO D. VIEIRA - PRESIDENTE

DES: CALISTRATO A. DE MATTOS - RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E., EM, 08 DE OUTUBRO DE 1985

ROSALINA L. LOPES - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS

3ª CÂMARA PENAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 10.709
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE - DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL
 RECORRIDO - TASSO ISHIKAWA (DR. RONALDO B. DA SILVA)
 RELATOR - DES. ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. O FACIENTE SENDO CONSIGNADO E REALIZADO O PAGAMENTO DO VALOR DO CHEQUE DELTOU CLARO, NÃO SER SUA INTENÇÃO, OBTIVER VANTAGEM ILCÍTA, EM PREJUÍZO ALHEIO. NÃO HAVENDO FRAUDE, NÃO SE DEVE FAZER

ROSALINA LINA LOPES
 CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

0171

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA, EM TURMA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, NO SENTIDO DE SER TRANSCRIDO O INQUÉRITO POLICIAL, POR INEXISTÊNCIA DE CRIME A FINIR.

Belém, 27 de Setembro de 1985

DES: CALISTRATO A. DE MATTOS - PRESIDENTE
 DES: ORLANDO D. VIEIRA - RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO T.J.E., EM, 08 DE OUTUBRO DE 1985

ROSALINA L. LOPES - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 10.710
 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE - O MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, SUBSTITUTO
 RECORRIDO - AILSON MODESTO DE SOUZA (DR. DJALMA DE O. FARIAS).

RELATOR - DES. ROMÃO AMOEDO NETO
 ESCRIVÃO - WILSON RABELO

EMENTA - TRATANDO-SE DE CRIME DA COMPETÊNCIA DA AUDITORIA MILITAR, O HABEAS CORPUS É MEIO IDÔNEO PARA IMPEDIR A POLÍCIA CIVIL NO PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc...
 Acórdão, os membros da 3ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Belém, 27 de Setembro de 1985

(a) DES. ORLANDO DIAS VIEIRA - Presidente
 (a) DES. ROMÃO AMOEDO NETO - Relator.

ACÓRDÃO Nº 10.711
 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE - A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL

RECORRIDO - RAIMUNDO NONATO PANTOJA DO NASCIMENTO (DR. JOSÉ RONALDO JACOB CORREA).
 RELATOR - DES. ROMÃO AMOEDO NETO
 ESCRIVÃO - WILSON RABELO

EMENTA - Confirma-se a concessão do Habeas Corpus de vez que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente.

Vistos, etc...
 Acórdão, os membros da 3ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas lhe negar provimento.

Belém, 27 de Setembro de 1985

(a) DES. ORLANDO DIAS VIEIRA - Presidente
 (a) DES. ROMÃO AMOEDO NETO - Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 08 de outubro de 1985.

Rosalina Lopes - Chefe do Serviço de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 10.712
 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE - A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO
 RECORRIDO - RAIMUNDA SILVA DE FREITAS (DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS).
 RELATOR - DES. ROMÃO AMOEDO NETO
 ESCRIVÃO - OLYNTHO TOSCANO

EMENTA - Inexistindo flagrante nem ordem escrita de autoridade competente, a prisão é ilegal. Entretanto não constitui constrangimento o fichamento criminal, segundo a Súmula 568, do STF.

Vistos, etc...
 Acórdão, os membros da 3ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Belém, 27 de setembro de 1985

(a) DES. ORLANDO DIAS VIEIRA - Presidente
 (a) DES. ROMÃO AMOEDO NETO - Relator

ACÓRDÃO Nº 10.713
 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A. (DR. LEONCIO JOSÉ LEÃO).
 AGRAVADO - TIMBIRIBÁ RIBEIRO DA CUNHA, (DR. JORGE AMAURY M. NUNES).

RELATORA= DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

EMENTA= O PRAZO RECURSAL CONTA-SE DO ATO RECORRIDO E NÃO DA DENEGAÇÃO DA RECONSIDERAÇÃO.

Vistos, etc...
Acordam os Desembargadores Membro da 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de intempestividade do recurso e rejeitar o presente agravo de instrumento.

Belém,
(a) DES. ORLANDO DIAS VIEIRA-Presidente
(a) DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 8 de out.1985.
Rosalina Lima Lopes-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 10.714
EMBARGOS INFRINGENTES DA CAPITAL
EMBARGANTE : LUIZ AVELINO DE FREITAS (ADV.FRANCISCO NUNES SALGADO)
EMBARGADO : ANTONIO FREITAS DA SILVA (DRA.MARIA NORMA FERREIRA)
RELATORA : DESA:MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

EMENTA:EMBARGOS INFRINGENTES CUJA MATÉRIA JÁ FORA APRECIADA E REJEITADA, DEVEM LHE SER NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS, ETC...
DIANTE DO EXPOSTO, OS DESEMBARGADORES MEMBROS DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS, DECIDEM, POR MAIORIA DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

Belém, 16 de Setembro de 1985

DES:ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente

DESA:MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
Relatora

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE-
Belém, 07 de Outubro de 1985

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 10.715
PEDIDO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
IMPETRANTE : O ADVOGADO JOSÉ MARIA LIMA COSTA
PACIENTES: EDMILSON CESAR SILVA DA CUNHA, LUIS GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA E JOSÉ MARLOY RIBEIRO NAZARENO.
RELATOR : DES: PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EXCESSO DE PRAZO-DILIGÊNCIAS QUE JUSTIFICAM PRAZOS ESTABELECIDOS EM LEI-ORDEM DENEGADA.

VISTOS, ETC...
ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR A ORDEM

Belém, 30 de Setembro de 1985
DES:ALMIR DE LIMA PEREIRA
Pres. das Câm. Crim. Reunidas

ACÓRDÃO Nº 10.716
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE : VILAÇÃO FORTE LTDA (ADV. RONALDO BENTES BATISTA)
REQUERIDO : O M.M. JUIZ DE DIREITO DA 15ª. VARA CÍVEL
RELATOR : DES: ROMÃO AMOEDO NETO

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO CONSEGUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO POSSUI INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO NEM ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.
VISTOS, ETC...

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR A SEGURANÇA.

Belém, 23 de Setembro de 1985
DES:ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente

DES:ROMÃO AMOEDO NETO
Relator

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE-
Belém, 07 de Outubro de 1985

ROSALINA LIMA LOPES
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Sebastião Santos de Santana

PORTARIA Nº 6.470 DE 02 DE OUTUBRO DE 1985.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR, CARMEN LÚCIA LEXO ALVES, Auxiliar de Controle Externo - Classe "A" (TC-AC-10), para exercer em substituição a função de Chefe do Setor da Receita Estadual TC-0A1-020.2NS, durante o impedimento da titular JOSÉLIA PESSOA NEVES, no período de 01 a 30.10.85.
DE-SC. CIÊNCIA.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de outubro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

Reg. nº 11131
ACÓRDÃO Nº 14.126

(Processos nºs. 62.411, 62.708, 63.235 e 63.248).

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de registros de atos abaixo identificados:

Processo nº 62.411 - Portaria nº 396, de 16 de julho de 1985, que reforma "ex-officio", na mesma graduação, o Soldado PM PEDRO PINTO DA COSTA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PM/PA, de acordo com os arts. 93, 94 item II, 96 item II, 97 e 98 da Lei nº 4525, de 09.07.74, combinados com o art. 39 do Decreto nº 3731, de 08.03.85, Resolução nº 9.986, de 23.04.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, Lei Federal nº 6.943/81 e Decreto Federal nº 91.213/85, passando a perceber, nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 5.756.304 (CINCO MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E QUATRO CRUZEIROS), assim discriminados:

Soldo de 39 Sgt. PM	Cr\$ 267.083
Diá. Complementar	Cr\$ 66.037
Habil. Militar 20%	Cr\$ 66.624
Tempo de Serviço 20%	Cr\$ 79.948
Proventos Mensais	Cr\$ 479.692
Anuais	Cr\$ 5.756.304;

Processo nº 62.708 - Portaria nº 1052, de 19 de agosto de 1985, que aposenta CARLOS FERREIRA ROSA, no cargo de Comissário de Polícia do Interior-mun. de São Domingos do Capim, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com os arts. 110, item II e 111, item II, da Constituição Estadual, arts. 159, item I e 163 da Lei nº 749/53, Lei nº 3203/84 e art. 19 da Lei nº 5184/84, art. 145 da Lei nº 749/53 com redação dada pela Lei nº 4959/81, e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (V. Acórdão nº 11.977/81), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 544.412 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E DOZE CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento proporcional a 1/35 avos sobre Cr\$ 333.120 em 30 anos de serviço (Dec. Fed. nº 91.213/85)	Cr\$ 285.531
Risco de Vida-40% (Lei nº 3203-A/84), e art. 19 da Lei 5184/84.	Cr\$ 133.248
Adicional-30% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81)	Cr\$ 125.633
Provento Mensal	Cr\$ 544.412;

Processo nº 63.235 - Portaria nº 0982, de 31 de julho de 1985, que aposenta VIRGINIA COSTA DA SILVA, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81) art. 37, § único da Lei nº 4502/73, percebendo nessa situação os proventos mensais

de Cr\$ 460.047 (QUATROCENTOS E SEXTENTA MIL, QUARENTA E SETE CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento Integral	Cr\$ 340.776
Adicional 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73)	Cr\$ 119.271
Provento Mensal	Cr\$ 460.047;

Processo nº 63.248 - Portaria nº 0989, de 02 de agosto de 1985, que aposenta MARIA GOMES FAYAL, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.5, Classe "E", Lic. Plena, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 164 da Lei nº 749/53, § 4º do art. 99 da Lei nº 5020/82 combinado com o art. 69 do Dec. nº 3215/84 e art. 99 do Dec. nº 3731/85, art. 37, § único da Lei nº 4502/73, calculado conforme Resolução nº 9986/82-TCE, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 2.996.352 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento Integral	Cr\$ 408.000
Grat. Função-Direção (240 hs x Cr\$ 4.080) art. 164 da Lei nº 749/53	Cr\$ 979.200
Grat. Nível Sup. 60% (§ 4º do art. 69 do Dec. nº 3215/84 e art. 99 do Dec. nº 3731/85)	Cr\$ 832.320
Adicional 35% (art. 37, § único da Lei nº 4502/73, calculado com forma Resolução nº 9986/82-TCE)	Cr\$ 776.832
Provento Mensal	Cr\$ 2.996.352,

como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder os 04 (quatro) registros solicitados.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

LAURO DE BELÉM SABBÁ
RELATOR

EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARROSA

Foi Presente: DRA. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES
SUBPROCURADORA

Reg. nº 11131

ACÓRDÃO Nº 14.127

(Processos nºs. 62.870, 62.791 e 63.018)

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARROSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de registro de atos abaixo identificados:

Processo nº 62.870 - Portaria nº 0943, de 19 de julho de 1985, que aposenta ANTONINA WALDEVINO DOS SANTOS, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau

Código GEP-M-401.2, Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Ourém, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81); art. 37 § único da Lei nº 4502/73, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 460.047 (QUATROCENTOS E SEXTENTA MIL, QUARENTA E SETE CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento Integral (Dec. nº 3835/58)	Cr\$ 340.776
Adicional 35% (art. 37 § único da Lei nº 4502/73)	Cr\$ 119.271
Provento Mensal	Cr\$ 460.047

Processo nº 62.791 - Portaria nº 0859, de 01 de julho de 1985, que: I - Retifica os proventos de EDUARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, aposentado no cargo de Comissário, S-CC-12. do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, fixados no Decreto datado de 25.07.68, sob o Acórdão nº 6.105, de 27.09.66/TCE, passando a perceber Cr\$ 900.755 (NOVECIENTOS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento Integral (GEP-PC-709.1)	Cr\$ 325.125
Diá. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/85)	Cr\$ 7.995
Risco de Vida- (1/3)	Cr\$ 111.040
Adicional 30% (Lei nº 4959/81 e Resolução nº 9986/82-TCE)	Cr\$ 133.248
Art. 162 da Lei nº 749/53-20%	Cr\$ 115.481
Lei nº 2516/82-30%	Cr\$ 207.866
Provento Mensal	Cr\$ 900.755

II - Autoriza o pagamento da diferença de proventos a contar de 14.02.84.

Processo nº 63.018 - Portaria nº 0860, de 01 de julho de 1985, que aposenta BENEDITO OZEIRAS ALVES, no cargo de Escrivão de Registro Civil de Nascimentos Casamentos e Óbitos na Vila São Roberto, distrito judiciário da Comarca de Maracanã, de acordo com os arts. 110, item II e 111, item II da Constituição do Estado, combinado com o § único do art. 419, da Lei nº 5008/81, art. 145 da Lei nº 749/53, com a redação dada pela Lei nº 4959/81, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 404.512 (QUATROCENTOS E QUATRO MIL, QUINHENTOS E DOZE CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento proporcional a 1/35 avos calculados sobre Cr\$ 333.120 em 32 anos de serviço	Cr\$ 304.576
Adicional 30% (art. 145 da Lei nº 749/53, com a redação dada pela Lei nº 4959/81)	Cr\$ 99.936
Provento Mensal	Cr\$ 404.512,

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os três (03) registros solicitados, devendo essa Secretaria de Estado de Administração corrigir o valor devido ao adicional de 30% a Benedito Ozeiras Alves, para Cr\$ 91.370.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARROSA
RELATOR

EMÍLIO MARTINS
LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: DRA. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES
SUBPROCURADORA

ACÓRDÃO Nº 14.128

(Processos nºs. 62.949, 63.154, 63.198, 63.206 e 63.207)

Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que condensam registro de atos abaixo identificados:

Processo nº 62.949 - Portaria nº 0844, de 27 de julho de 1985, que I: Retifica os proventos de MARIA ALFAIA DA MOTA ARAÚJO, aposentada no cargo de Professor Especializado em Educação Artística, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cultura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura fixados no Decreto datado de 31.08.67, sob o Acórdão nº 6.593, de 13.10.67/TCE, passando a perceber Cr\$ 801.219 (OITOCENTOS E UM MIL, DUZENTOS E DEZES NOVE CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento Integral (GEP-M-402.1)	Cr\$ 370.935
Grat. de Nível Superior-60% (art. 99, § 4º da Lei nº 5020/82, comb. c/ o art. 69 do Dec. nº 3215/84 e art. 99 do Dec. nº 3731/85)	Cr\$ 222.561
Adicional 35%	Cr\$ 207.723
Provento Mensal	Cr\$ 801.219

II- Autoriza o pagamento da diferença de proventos referente as parcelas gratificação de Nível Superior e Adicional, a contar de 21.09.84 e 14.04.81, respectivamente.

Processo nº 63.154 - Portaria nº 0938, de 25 de julho de 1985, que I: Retifica os proventos de LUCIMAR CORREA MARTINS, aposentada no cargo de Dire-

Quinta-feira, 10

DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO

0173

tor de Escola de 1º Grau, Código EP-4, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, fixados, na Portaria nº 519, de 14.11.80, sob o Coórdão nº 11.610, de 19.12.80/TCE, passando a perceber Cr\$ 1.960.355 (NUM MILHÃO, NOVECENTOS E SESSENTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS), assim discriminados:
Vencimento Integral (Diretor EP-4) Cr\$ 350.000
Representação-80% (do Cargo em Comissão Código GEP-DAS-011.4), art. 8º da Lei nº 5020/82. Cr\$ 1.001.969
Adicional 45% Cr\$ 608.386

Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/83) Cr\$ 141.077
Adicional 30% (art. 145 da Lei nº 749/53 com redação da da pela Lei nº 4959/81) Cr\$ 99.936
Provento Mensal Cr\$ 433.056

II - Autoriza o pagamento da diferença de proventos a contar de 17.07.80.

Processo nº 63.233 - ROSA TEIXEIRA MENDES COELHO, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809.3, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun, de VIZEU, nos termos da Portaria nº 0980 de 31 de julho de 1985, de acordo com os arts. 110, item III, § 1º e art. 111, item I, alínea "A" da Constituição do Estado, art. 37 e § único da Lei nº 4502/73, combinado com o art. 145 da Lei nº 749/53, com a redação dada pela Lei nº 4959/81, e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (V. Acórdão nº 11.977/81), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 466.368 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS), assim discriminados:

Processo nº 63.198 - Decreto Legislativo nº 829/85 de 23 julho de 1985, que aposenta MARIA LUIZA PINTO MARQUE TAVARES, no cargo de "TÉCNICO LEGISLATIVO", Classe "C" (PL.AL.601.12), do Quadro Geral de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, de acordo com o art. 110, item I e art. 111, alínea "B", item I da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 01 da 29.12.69), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 161, item II (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), e Leis nº 4.822 de 11.12.79, Resolução nº 05 de 02.01.80, Resolução nº 48, de 20.12.79, Lei nº 4.959, de 13.04.81 e 5.020 de 05.04.82 e ainda as Resoluções nºs 08 de 10.08.82, e nº 09 de 11.03.83, Resolução nº 05 de 03.03.84, e Lei nº 5.027 de 18.12.84 com as Resoluções nºs 05, de 07.01.85 e nº 10, de 22.02.85, percebendo os proventos anuais de Cr\$ 19.665.280 (DEZENOVE MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento Integral Cr\$ 192.043
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/83) Cr\$ 141.077
Adicional 40% (art. 37 e § único da Lei nº 4502/73, comb. com o art. 145 da Lei nº 749/53, com redação dada pela Lei nº 4959/81) Cr\$ 133.248
Provento Mensal Cr\$ 466.368

Vencimento Integral Cr\$ 853.875
Adicional 20% Cr\$ 273.240
Gratificação de NS (60%) Cr\$ 512.325

como tudo dos autos consta.

Total do Prov. Mensal Cr\$ 1.639.440
" " Anual Cr\$ 19.665.280

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os 02 (dois) registros solicitados.

Processo nº 63.206 - Portaria nº 0959, de 25 de julho de 1985, que aposenta CARLOS ALVES RODRIGUES, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, de acordo com o art. 110, item I e 111, item I, alínea "B" da Constituição do Estado, combinado com o art. 161, item II da Lei nº 749/53, art. 145 da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (V. Acórdão nº 11.977/85), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 383.088 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, OITENTA E OITO CRUZEIROS), assim discrimina-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

Vencimento Integral Cr\$ 187.020
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/85) Cr\$ 146.100
Adicional 15% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81) Cr\$ 49.968
Provento Mensal Cr\$ 383.088

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA PRESIDENTE
LAURO DE BELÉM SABBÁ RELATOR
EMÍLIO MARTINS
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Total do Prov. Mensal Cr\$ 1.639.440
" " Anual Cr\$ 19.665.280

Foi Presente: DRA. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES SUBPROCURADORA

Processo nº 63.207 - Portaria nº 0962, de 25 de julho de 1985, que aposenta RITA NASSAR EL HUSNY, no cargo de Médico, Código GEP-ANM, 612.2, Classe B lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, de acordo com os arts. 110 item I, e 111, item I, alínea "B", da Constituição do Estado, combinado com o art. 161, item II da Lei nº 749/53, Dec. nº 93493/84, art. 145 da Lei nº 749/53, com redação dada pela Lei nº 4959/81, calculado conforme Resolução nº 9986/82-TCE, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 867.783 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS CRUZEIROS) assim discriminados:

ACÓRDÃO Nº 14.130 (Processo nº 61.766)

Vencimento Integral (15hs) Cr\$ 401.752
Grat. Saúde Pública-80% (Dec. nº 3493/84) Cr\$ 321.401
Adicional-20% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81 e Resol. 9986/82-TCE) Cr\$ 144.630
Provento Mensal Cr\$ 867.783,

Requerente: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a prestação de contas da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ, de responsabilidade do Sr. ORLANDO MENDES CARNEIRO, Presidente, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.794.101.323,67 (UM MILHÃO, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO BILHÕES, CENTO E UM MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS CRUZEIROS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), recebida no exercício financeiro de 1984, da qual o saldo de Cr\$ 19.604.415,63 (DEZENOVE MILHÕES, SEISCENTOS E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUINZE CRUZEIROS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) passa para o exercício financeiro de 1985, sujeito a comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ, exercício financeiro de 1984, como tudo dos autos consta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 20.299.781.439,91 (VINTE BILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MILHÕES, SETE CENTOS E OITENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE CRUZEIROS E NOVENTA E UM CENTAVO), recebida de do Governo do Estado no exercício financeiro de 1984, da qual o saldo de Cr\$ 118.213.204,21 (CENTO E DEZOITO MILHÕES, DUZENTOS E TREZE MIL, DUZENTOS E QUATRO CRUZEIROS E VINTE E UM CENTAVOS), passa para o exercício de 1985, sujeito a comprovação.

Vencimento Integral Cr\$ 187.020
Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 91.213/85) Cr\$ 146.100
Adicional 15% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81) Cr\$ 49.968
Provento Mensal Cr\$ 383.088

ACÓRDÃO Nº 14.131 (Processo nº 61.991)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os (05) cinco registros solicitados.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, exercício financeiro de 1984, como tudo dos autos consta.

Vencimento Integral (15hs) Cr\$ 401.752
Grat. Saúde Pública-80% (Dec. nº 3493/84) Cr\$ 321.401
Adicional-20% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81 e Resol. 9986/82-TCE) Cr\$ 144.630
Provento Mensal Cr\$ 867.783,

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os (05) cinco registros solicitados.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA PRESIDENTE
LAURO DE BELÉM SABBÁ RELATOR
EMÍLIO MARTINS
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Foi Presente: DRA. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES SUBPROCURADORA

Vencimento Integral (15hs) Cr\$ 401.752
Grat. Saúde Pública-80% (Dec. nº 3493/84) Cr\$ 321.401
Adicional-20% (art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81 e Resol. 9986/82-TCE) Cr\$ 144.630
Provento Mensal Cr\$ 867.783,

ACÓRDÃO Nº 14.129 (Processos nºs. 63.232 e 63.233)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os (05) cinco registros solicitados.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos registros das aposentadas abaixo discriminadas:

Vencimento Integral Cr\$ 192.043

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA PRESIDENTE
EMÍLIO MARTINS RELATOR
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
LAURO DE BELÉM SABBÁ

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Foi Presente: DRA. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES SUBPROCURADORA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

ACÓRDÃO Nº 14.129 (Processos nºs. 63.232 e 63.233)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA PRESIDENTE
EMÍLIO MARTINS RELATOR
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
LAURO DE BELÉM SABBÁ

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Foi Presente: DRA. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES SUBPROCURADORA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

ACÓRDÃO Nº 14.129 (Processos nºs. 63.232 e 63.233)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 1985.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA PRESIDENTE
EMÍLIO MARTINS RELATOR
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
LAURO DE BELÉM SABBÁ

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, de responsabilidade do Prof. ALDO DA COSTA E SILVA, Secretário, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

DECRETO Nº 3997 DE 09 DE OUTUBRO DE 1985

Abre ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 43.446.022.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 43.446.022.000 (QUARENTA E TRÊS BILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MILHÕES E VINTE E DOIS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO PARÁ	3200
UNIDADE ORÇAM: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO PARÁ	3201
FUNÇÃO: Administração e Planejamento	03
PROGRAMA: Planejamento Governamental	09
SUBPROGRAMA: Programação Especial	163
PROJETO: Programação a Cargo de Empréstimo Externo	1.112
4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial	Cr\$ 43.446.022.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 14 de agosto de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 3998 de 09 de Outubro de 1985

Abre a Secretaria de Estado de Saúde Pública - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 531.300.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Saúde Pública - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 531.300.000 (QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	200C
UNID- ORÇ: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	2002
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	2002
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento	13
PROGRAMA: Saúde	75
SUBPROGRAMA: Assistência Médica e Sanitária	42E
ATIVIDADE: Atividades a Cargo da Santa Casa de Misericórdia do Pará	2.814
3231.00 - Subvenções Sociais	Cr\$ 531.300.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 25 de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO No. 3999 DE 09 DE OUTUBRO DE 1985
Homologa a Resolução No. 06/85, de 02 de setembro de 1985, do Instituto de Terras do Pará.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETO No. 4001 DE 09 DE OUTUBRO DE 1985
Abre à Secretaria de Estado de Agricultura, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.944.344.000, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

DECRETA:
Art. 1º - Fica homologada a Resolução No. 06/85, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre a abertura do Crédito Suplementar ao Orçamento de 1985, no valor de Cr\$ 958.000.000 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.175, de 13 de novembro de 1984,

Art. 2º - Os efeitos deste Decreto retroagirão à 02 de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Agricultura, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.944.344.000 (Hum bilhão, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Orgão: Secretaria de Estado de Agricultura: 1400
Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Agricultura: 1401
Função: Agricultura: 04
Programa: Administração: 07

RESOLUÇÃO No. 06 DE 02 DE SETEMBRO DE 1985
O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso de suas atribuições legais, e

Subprograma: Administração Superior: 020
Atividade: Coordenação da Política de Agricultura: 2.028
3120.00 - Material de Consumo: Cr\$ 421.744.000
4120.00 - Equipamentos e Material Permanente: Cr\$ 3.600.000

Considerando o disposto na Resolução No. 006 de 27 de novembro de 1984, homologada pelo Decreto No. 3.697 de 31 de dezembro de 1984;

3120.00 - Equipamentos e Material Permanente: Cr\$ 3.600.000
Subprograma: Administração Geral: 021
Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos: 2.027
3120.00 - Material de Consumo: Cr\$ 414.000.000

Considerando a necessidade de reforçar a dotação orçamentária de 1985, deste Instituto;

3132.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 1.000.000.000
Programa: Promoção e Extensão Rural: 18
Subprograma: Promoção Agrária: 112
Atividade: Funcionamento de Unidades Regionais: 2.033
4120.00 - Equipamentos e Material Permanente: Cr\$ 105.000.000

RESOLVE:
Artigo 1º - Fica aberto em favor do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, o crédito suplementar de Cr\$ 958.000.000 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO MILHÕES DE CRUZEIROS) destinados ao reforço da dotação orçamentária para o corrente exercício.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 01 de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Orgão: Instituto de Terras do Pará: 14.00
Unid. Orçam.: Gabinete da Presidência: 14.01
Função: Agricultura: 04
Programa: Administração: 07

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985

Subprograma: Supervisão e Coordenação Superior: 020
Atividade: Coordenação Geral da Política Agrária do Estado: 2.001
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 5.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 10.000.000

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

Unid. Orç.: Departamento de Administração e Finanças: 14.03
Função: Agricultura: 04
Subprograma: Administração Geral: 021
Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos: 2.002

DECRETO No. 4002 DE 09 DE OUTUBRO DE 1985

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

HOMOLOGA A RESOLUÇÃO No. 075 DE 02 DE OUTUBRO DE 1985, DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 075 de 02 de outubro de 1985, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

DECRETA:

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 075 de 02 de outubro de 1985, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

DECRETA:

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 075 de 02 de outubro de 1985, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

DECRETA:

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 075 de 02 de outubro de 1985, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

DECRETA:

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 075 de 02 de outubro de 1985, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

DECRETA:

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 075 de 02 de outubro de 1985, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis: Cr\$ 100.000.000
3.1.2.0.00 - Material de Consumo: Cr\$ 500.000.000
3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais: Cr\$ 50.000.000
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos: Cr\$ 150.000.000

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Unid. Orçam.: Departamento Técnico: 14.04
Função: Agricultura: 04
Programa: Organização Agrária: 13
Subprograma: Reforma Agrária: 066
Atividade: Cadastramento e Levantamento Cartográfico: 2.003

DECRETA:

Gratificada no âmbito Estadual, somar-se-ão os tempos de exercício para efeito de fixação de percentual do benefício, sendo considerado o de maior nível ou padrão, obedecido os requisitos previstos nos itens I e II do artigo 7º do Decreto Governamental nº 3852, de 02 de julho de 1985.

Art. 5º - Para efeito da concessão do benefício será considerado o Cargo em Comissão ou a Função Gratificada no nível ou padrão vigente à época em que foi ocupado pelo funcionário.

Art. 6º - O funcionário já amparado por esta Resolução, que vier a ocupar Cargo em Comissão ou Função Gratificada, deverá optar entre o referido benefício e a representação do Cargo em Comissão ou Função Gratificada que estiver ocupando.

Art. 7º - Para efeito desta Resolução, será respeitada a opção de que trata o artigo 6º da Resolução nº 152/82, alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 216 de 14 de dezembro de 1983, desde que manifestada pelo funcionário quando no exercício do cargo em comissão no qual foi beneficiado.

Art. 8º - Em decorrência do disposto nesta Resolução as aposentadorias já efetivadas com vantagens de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, não serão objeto de revisão.

Art. 9º - A concessão inicial da vantagem prevista nesta Resolução ficará condicionada a requerimento do funcionário a ser beneficiado.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, o pagamento da vantagem tratada nesta Resolução será efetivada a contar da data em que foi autuado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará o requerimento do interessado a ser beneficiado.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Instituto.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, em 02 de outubro de 1985.

ALDO DA COSTA E SILVA
Presidente do Conselho Previdenciário
DECRETO No. 4003 DE 09 DE OUTUBRO DE 1985

ALTERA OS ARTIGOS 6º E 15º DO DECRETO No. 3.958, DE 13.09.85.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, Item IV da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 6º e 15º do Decreto nº 3958, de 13 de setembro passam a ter, respectivamente as seguintes redações:

Art. 6º - A representação mensal a que fazem jus os ocupantes dos cargos de Secretário de Estado, Chefe dos Gabinetes Civil e Militar, Assessores Especiais do Governador, Consultor Geral do Estado, Procurador de Justiça, Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário, Legislativo, Promotor de Justiça, Assistente Judiciário-Chefe, Assistente Judiciário Auxiliar e Secretário da Procuradoria junto ao Conselho de Contas, e de 120% (cento e vinte) recaído sobre o valor do vencimento-base, nos termos da Lei nº 5020/82"

Art. 15º - Ficam fixados, para o servidor ocupante de funções correspondentes a referência XXVII, em 50 (cinquenta) pontos percentuais, a gratificação por serviços extraordinários ou de tempo integral, calculados sobre o respectivo vencimento-base"

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 3º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto retroagirão a 1º de Setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 09 DE OUTUBRO DE 1985
O Governador do Estado:

RESOLVE:
Determinar que o expediente nas repartições do Estado no dia 14, passe a ser na parte vespertina, das 15:00 às 18:00 horas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1985

O Governador do Estado:
RESOLVE:

Autorizar JOANINHA DA COSTA ALVES, ocupante do cargo de Assistente Social, Código GEP-ANSAS-802.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Educação, para participar do curso de Mestrado em Pesquisa de Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, pelo período de dois anos, com ênfase para o órgão de origem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1985
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
ARIBERTO VENTURINI
Secretário de Estado de Educação, em exercício

Governador participou da Convenção de Adesguianos

O Governador Jader Barbalho participou, no Rio de Janeiro, da IV Convenção Nacional dos Adesguianos - ADESG, que contou também com a presença do Presidente da República, José Sarney e dos governadores do Amazonas e Roraima, que fizeram conferências para os adesguianos sobre os problemas de suas terras.

Na palestra que proferiu no Hotel Nacional para os adesguianos, o Governador paraense salientou as riquezas do Pará e as muitas dificuldades que tem en-

frentado para levar a bom termo a prosperidade de seu povo principalmente no que concerne ao repasse de verbas federais e a falta de dinheiro para concluir as muitas obras programadas, mas, enfatizou que, com o apoio do Presidente da República, até o fim de seu Governo tudo estará concluído para o bem estar de seus conterrâneos.

Também tomaram parte do encontro o ministro das Relações Exteriores, Otavio Setúbal, e o ministro da Cultura, Aluíso Pimenta.



A Primeira Dama na Comunidade Primeiro de Setembro



Alberto Vieira participou do Encontro em São Paulo

Encontro de Secretários

Ao retornar do Encontro Nacional de Secretários de Planejamento realizado em São Paulo de 03 a 05 deste mês o Coordenador de Planejamento da Prefeitura de Belém, Alberto Vieira de Souza revela que existe na comunidade de planejamento no país a consciência de que a administração, alcançara o nível de efetivo governo local na medida em que contar com o respaldo de uma cidadania participante e livre conforme ficou expresso no documento elaborado ao final do conclave.

Nesse documento diz Alberto Vieira de Souza, os Secretários de Planejamento do Brasil fizeram quatorze constatações; três afirmações e doze recomendações que serão enviadas aos Ministros do Planejamento e do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; aos presidentes do Senado e da Câmara Federal; aos governadores de Estados e aos prefeitos das Capitais a título de contribuição para a mais rápida solução dos problemas que afligem a população de nossas cidades.

PROBLEMAS

Entre as constatações feitas pelos participantes do Encontro estão as de os principais problemas emergentes das capitais são o déficit de habitação infraestrutura e equipamento; o desemprego que leva ao desamparo ao desabrigo e a fome; a grande quantidade de menores abandonados, a inseguran-

ça e a violência; a deficiência do sistema de transporte coletivo e a invasão de muitos terrenos desocupados.

Quanto as recomendações propostas para a solução dos problemas existentes nas comunidades urbanas do país os planejadores nacionais apontam entre outras as de que o planejamento seja feito também com o sentido político-institucional pois atualmente a preocupação nesse particular apenas quanto aos aspectos físico econômico e social.

Além disso preparam alterações nas normas tributárias para que elas sejam processadas em duas etapas: a primeira urgente visando aumentar as transferências federais atendendo à situação emergencial da população urbana e a segunda de caráter estrutural objetivando a redefinição de fontes de recursos para reparti-los de acordo com os encargos que devem ser de competência municipal e estes por sua vez dependendo das funções exercidas pelos municípios.

Ficou ainda evidente no documento assinado pelos secretários de planejamento das Capitais brasileiras que o Brasil já é um país urbano pois quase 70 por cento de sua população reside em cidades sendo 30 por cento nas regiões metropolitanas e cerca de 35 por cento nas capitais de Estado.

D. Elcione levou Comando Médico até a Sacramento

Dona Elcione Barbalho, Primeira Dama do Estado, esteve pessoalmente na manhã da última terça-feira, no bairro da Sacramento, onde na comunidade Primeiro de Setembro, constituída de mais de quatro mil famílias carentes, promoveu mais um Comando Médico, paralelo com a operação de Atendimento ao Cidadão, programas esses desenvolvidos por seu Gabinete de trabalho através da Ação Social Integrada do Palácio do Governo.

Recebida pelo presidente do Centro Comunitário do bairro, Sebastião Carlito Moura, dona Elcione Barbalho ao chegar teve o cuidado de percorrer todos os setores de atendimento do Comando Médico.

Sempre bastante solícita, e mostrando sua preocupação com os problemas que aquela comunidade enfrenta, a Primeira Dama, depois de levantar junto as assistentes sociais que com ela trabalham a situação da comunidade, conversou com várias donas de casa, tendo a oportunidade atendido os problemas de maior urgência, para em seguida, solicitar que comparecessem

ao seu Gabinete aquelas pessoas com problemas mais complexos de solução.

ATENDIMENTO

O programa médico assistencial do Gabinete da Primeira Dama do Estado, na Comunidade Primeiro de Setembro - um favelado que se expande nas imediações dos bairros da Sacramento e Maracangalha - atendeu a cerca de quinhentas pessoas, a maioria na área médica. Para isso o Comando durante todo o dia movimentou uma grande equipe de médicos nas áreas de pediatria, clínica geral, ginecologia, obstetrícia e de odontologia. Além dos atendimentos médicos, a operação de Atendimento ao Cidadão, fez a expedição de dezenas de documentos entre outros de Carteira de Saúde, Carteira de Identidade concedidos gratuitamente com as custas correndo por conta do Gabinete da Ação Social Integrada. Agora essas atividades, o comando propiciou também às crianças uma manhã de leitura, numa contribuição das Secretarias de Educação e de Cultura, Desportos e Turismo do Estado.

Nelson Ribeiro fala sobre o PNRA na Universidade

Com o objetivo de iniciar o processo de discussão sobre a versão definitiva do Plano Nacional de Reforma Agrária (Pnra), o Ministro de Assuntos Fundiários Nelson Ribeiro, estará participando de um debate na Ufpa, nesta sexta-feira.

Tendo como tema "A importância do Pnra, para o Brasil, particularmente, para o Pará", o debate será realizado no Auditório Profissional, com início previsto para as 10 horas. Sendo essa a primeira vez que o titular do Mirad discute o Pnra numa Universidade.

Antes da palestra do ministro, o chefe de gabinete do Reitor, Eduardo Martins, fará uma introdução abordando as peculiaridades dos problemas da terra no Pará. Além do ministro Nelson Ribeiro e Reitor José Seixas Lourenço, participarão do debate representantes de órgãos do governo, estudantes, partidos políticos, entidades populares e sindicais.

A noite, no salão Uirapuru do Hilton Hotel, o ministro será recepcionado com um jantar, oferecido pela Reitoria da Ufpa.



O ministro titular do Mirad, em Belém



Diário Oficial

BELEM - QUINTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1985

ANO XCIV - 95ª DA REPUBLICA - Nº 25.591

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.248 DE 09 DE SETEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado do Pará e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado do Pará e com fundamento no artigo 254 da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 1º - Os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos habitantes do Estado do Pará, o Sistema Estadual de Saúde e as medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, sujeitam-se ao disposto na Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, neste Regulamento e normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde Pública.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

ART. 2º - Na elaboração de planos e programas de saúde, o Estado terá em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação inter-setorial e inter-institucional, para evitar duplicidade de ações e dispersão de recursos, proporcionando maior produtividade e economia, compatibilizando objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento dos governos, federal, estadual e municipais, com as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

ART. 3º - A fim de que possa ser obtida uma perfeita articulação dos atendimentos básicos com a assistência secundária e terciária, serão observados os seguintes critérios:

I - estratégia de articulação que obedeça a uma regionalização das situações peculiares de cada local ou zona-alvo, face às diferentes condições sócio-econômicas existentes no Estado;

II - a mais completa e total integração inter-institucional para que

os aspectos funcionais do Sistema prevaleçam sobre a programática das instituições;

III - revisão dos atuais programas em desenvolvimento em cada unidade assistencial, a fim de adaptá-las às suas funções dentro do Sistema Estadual de Saúde, podendo haver remanejamento de equipamento e pessoal bem como mudança na filosofia de atendimento;

IV - implantação de uma rede de serviços de complexidade crescente, suficiente para atender à demanda, econômica, com procedimentos no máximo possível padronizados, possuidora de um sistema de intercomunicação com permanente fluxo de informações nos dois sentidos, a fim de permitir flexibilidade do encaminhamento de pacientes, com informações médicas confiáveis, do atendimento primário ao secundário e ao retorno deste;

V - divulgação ampla dos procedimentos de operação do Sistema Estadual de Saúde, com informações de fluxo, a fim de ser obtida a conscientização e participação da comunidade;

VI - competências administrativas delegadas, com supervisão permanente;

VII - máxima capacidade resolutive, técnica e administrativa das unidades de saúde;

VIII - em complementação às atividades desenvolvidas pelo Setor Público, quando considerado necessário, utilização de serviços da rede privada, sem fins lucrativos, de reconhecido mérito, sob orientação normativa do Sistema Estadual de Saúde, para prestação de assistência secundária ou terciária.

ART. 4º - A articulação dos serviços em diferentes níveis, no Sistema Estadual de Saúde, far-se-á tendo em vista:

I - garantir o acesso a todos os níveis de assistência àqueles que assim necessitarem, sem distinção das condições sócio-econômicas do cidadão, mediante articulação planejada e executada em um esforço coordenado com os governos, federal e municipal;

II - conferir absoluta prioridade aos financiamentos à rede básica, possibilitando condições de operacionalidade no Sistema Estadual de Saúde;

0178

SEÇÃO IV
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS
DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS
DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

são, prevenção e controle, com vistas à proteção à saúde;

V - Promover pesquisas, desenvolver estudos, metodologia e sistemas próprios no campo da Ecologia Humana e colaborar com outros órgãos nestas atividades;

VI - Planejar, promover, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução de programas com vistas à capacitação de recursos humanos em assuntos relativos à preservação do meio ambiente, bem como colaborar com outros órgãos em programas análogos;

VII - Promover a coleta, análise e divulgação de dados e informações pertinentes ao campo da Ecologia Humana;

VIII - Realizar estudos de base para planejamento e avaliação de conteúdo programático, como subsídios para o estabelecimento de metodologia de ação educativa para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a preservação do meio ambiente em áreas delimitadas, integrados em projetos dos serviços de saúde;

IX - Descadear e desenvolver programas de saúde ambiental para as comunidades, utilizando técnicos de várias instituições.

ART. 13 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévia licença da Secretaria de Estado de Saúde Pública, sem prejuízo de outros assentamentos previstos em lei.

§ 1º - Caberá ao órgão competente quando for o caso, fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento compreendendo dentre outros, os seguintes:

- a) - diagnóstico ambiental da área;
- b) - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º - Caberá ao órgão competente analisar os planos completos de lançamentos de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras de áreas territoriais e da atmosfera.

§ 3º - Para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, as indústrias deverão apresentar esboço detalhado de suas linhas de produção e das fases de transformação das matérias primas, indicar quais os

III - coordenar os planos e programas a nível inter e intra-institucional, envolvendo os órgãos federais e municipais;

IV - estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição;

V - garantir a capacidade de assistência dos serviços de saúde dos municípios, principalmente desses meios serviços na área urbana, dando ênfase especial à correção das distorções identificadas.

ART. 5º - A Secretaria de Saúde Pública adotará os princípios de regionalização, visando a adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, levando em consideração as áreas, a concentração e densidades populacionais.

ART. 6º - Na construção ou ampliação de novos hospitais e de outras unidades de saúde, serão observados, obrigatoriamente, os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde e ter-se-á em vista o preenchimento de lacunas na rede do Sistema Estadual, a fim de atender à demanda existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção e instalação de unidades de saúde no território do Estado do Pará, dependem de aprovação prévia, pela Secretaria de Saúde Pública, das respectivas plantas e especificações; o funcionamento dessas mesmas unidades dependerá de licença da autoridade sanitária estadual competente.

ART. 7º - Os órgãos competentes estimularão a iniciativa privada sem fins lucrativos, de reconhecido mérito, para a execução de serviços de saúde considerados essenciais, firmando convênios para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância das condições estipuladas nos convênios de que trata este artigo, inabilitará as entidades conveniadas à percepção de quaisquer auxílios do Estado, sem prejuízo da denúncia dos mesmos atos.

TÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

ART. 8º - Aos Municípios do Estado do Pará, por intermédio de seus órgãos de saúde competentes, incumbirá, a nível de seus respectivos territórios, as atribuições previstas no artigo 6º da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

TÍTULO IV

PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO

DO SANEAMENTO DO MEIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 9º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública estabelecerá Normas Técnicas Especiais, dispondo sobre o saneamento do meio, sobre o uso da propriedade, mane

ART. 16 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário com prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor e que satisfaçam as seguintes condições:

- a) - permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
- b) - promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) - impedir a poluição e consequente contaminação das águas e dos ambientes;
- d) - impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
- e) - permitir fácil manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações;

§ 1º - As águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo da Secretaria de Estado de Saúde Pública, desde que suas características atendam ao que prescrevem este regulamento e normas técnicas especiais.

§ 2º - Nas edificações situadas em logradouros não dotados de coletor público de esgoto sanitário, será adotado, para tratamento dos despejos domésticos, o sistema de fossa séptica, com instalações complementares.

§ 3º - As fossas sépticas referidas no parágrafo anterior, em normas técnicas vigentes, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;
- b) - não receber águas pluviais nem despejos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;
- c) - ter capacidade adequada ao número de pessoas a atender, com dimensionamento mínimo para a contribuição de 5 (cinco) pessoas;
- d) - ser construída com material de boa qualidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destinam;
- e) - proporcionar facilidade de acesso tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo digerido;
- f) - não se localizarem no interior das edificações, mas em áreas livres do terreno.

ART. 17 - A coleta, remoção, transporte e destino final do lixo, constituem obrigações dos municípios.

§ 1º - A remoção diária do lixo é obrigatória em todas as edificações situadas em zonas servidas por

serviço de limpeza pública, na forma do disposto neste regulamento e em Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à estética.

§ 3º - O lixo domiciliar só poderá ter disposição final no solo, desde que adotado o processo de aterro sanitário.

§ 4º - Todos os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão estadual competente e, em seguida, obrigatoriamente incinerados.

SEÇÃO V

DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

ART. 18 - A construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios destinados a habitações individuais ou coletivas, bem como os loteamentos com fim de extensão ou formação de núcleos urbanos em áreas urbanas ou rurais, devem atender às exigências mínimas deste Regulamento e de Normas Técnicas Especiais, não podendo ser iniciados sem prévia aprovação de seus projetos pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

§ 1º - Nenhum prédio de construção nova, ou modificada poderá ser habitado, ou utilizado, sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização da autoridade sanitária estadual competente.

§ 2º - A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, determinar correções, ou retificações, sempre que comprovar a desconformidade às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

§ 3º - A competência mencionada neste artigo poderá ser delegada à autoridade municipal para determinado tipo de projeto, na forma disposta em Norma Técnica Especial.

§ 4º - No caso de delegação de competência à autoridade municipal deverão ser observadas, para fins de concessão do alvará, as condições e exigências previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 19 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, quanto a condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

ART. 20 - Dentre as exigências e condições estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais a que refere o artigo anterior, ter-se-á em vista, principalmente, de estimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e coberturas; captação, adução e reservação, adequada a prevenir contaminações da água potável; destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou

produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase e suas quantidades, qualidades, natureza e composição, bem como o consumo de água previsto para todo o processo produtivo.

SEÇÃO III

DAS ÁGUAS E SEUS USOS

DO PADRÃO DE POTABILIDADE

DA FLUORETAÇÃO E CLORAÇÃO

DA PROTEÇÃO SANITÁRIA DOS MANANCIAIS

ART. 14 - A Secretaria de Estado de Saúde Pública fará observar, no território do Estado, as normas e o padrão de potabilidade da água; as normas sobre fluoretação da água nos sistemas públicos de abastecimento; as normas sobre proteção sanitária dos mananciais, aprovadas pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da legislação estadual supletiva, específica.

ART. 15 - Para os efeitos da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento, e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

I - Padrão de potabilidade de água - o conjunto de valores máximos permitíveis das características de qualidade de água destinada ao consumo humano, constantes das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

II - Fluoretação - teor de concentração do íon fluoreto presente na água destinada ao consumo humano, apto a produzir efeitos desejados à prevenção da cárie dental, constantes das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

III - Cloração - teor de concentração de cloro presente na água ao consumo humano.

IV - Serviço de abastecimento de água - conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.

V - Manancial - todo corpo d'água utilizado para o abastecimento público.

VI - Controle de qualidade da água - conjunto de atividades executadas por um serviço de abastecimento público de água com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água. As ações de controle da qualidade da água consistem, basicamente, em descobrir, evitar ou eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a água fornecida.

jo dos meios de produção e exercício de atividades, objetivando a proteção da saúde, em situações normais, de emergência ou de calamidade pública.

ART. 10 - A Secretaria de Estado de Saúde Pública, em articulação com os demais órgãos competentes Federais e do Estado, observará e fará observar no âmbito do território do Pará, as normas legais, regulamentares e técnicas sobre o saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual específica e das disposições deste diploma.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ART. 11 - Observado o disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei 5.199, de 10 de dezembro de 1984, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, no desempenho de suas atribuições, para o controle dos diversos fatores de agravamento à saúde provocados pela degradação ambiental, incumbem:

I - Coordenar e participar da execução de programas, planos, projetos e atividades decorrentes da política estadual de saúde ambiental;

II - Realizar levantamentos, das condições ambientais do Estado visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologia orientada para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

III - Promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões necessários à execução da política ambiental do Estado;

IV - Participar dos procedimentos de vigilância sanitária dos componentes do meio ambiente, observado o disposto no Título XI da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984;

V - Proteger as áreas representativas de ecossistemas, mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica.

ART. 12 - Na execução das medidas relacionadas com o controle ambiental a Secretaria de Saúde objetivará:

I - Analisar os efeitos dos diversos fatores ambientais sobre a saúde humana e o bem-estar social e propor medidas para reduzi-los;

II - Analisar os mecanismos de adaptação do homem ao meio ambiente de acordo com as condições regionais;

III - Propor articulação formal com os outros órgãos e entidades atuantes na área de proteção e melhoria da qualidade ambiental;

IV - Colaborar com os órgãos competentes, no estabelecimento de medidas, normas e padrões, de supervi-

III - registrar e transmitir informações sobre a ocorrência de doenças ao órgão regional.

IV - executar investigações epidemiológicas e ações de profilaxia decorrentes das mesmas.

V - supervisionar a atuação dos postos e Agentes de Notificação e Esclarecer as vinculações necessárias com os demais agentes de notificação, informando-os dos resultados decorrentes de suas notificações.

VI - buscar apoio para suas ações no Órgão Regional.

ART. 44 - Constituem funções dos Postos de

Notificação:

I - cumprir as normas comunicadas pelos órgãos locais.

II - receber e buscar informações sobre os casos confirmados ou suspeitos de doenças de notificação compulsória.

III - notificar a ocorrência de doenças notificáveis aos órgãos locais.

ART. 45 - É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, em ordem prioritária, pelos seguintes:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento.

II - responsáveis por hospitais, clínicas ou estabelecimentos congêneres, organizações para-hospitalares e instituições médico-sanitárias de qualquer natureza.

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos.

IV - farmacêuticos, bioquímicos, psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas, veterinários, dentistas, enfermeiras, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins.

V - responsáveis por estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho ou habilitações coletivas em que se encontre o doente.

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos.

VII - responsáveis pelo automóvel, ônibus, trem, embarcações, avião, ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo Único - O cartão de Registro Civil que registrar o óbito causado por doença transmissível deverá comunicar o fato, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade sanitária, que verificará se o caso foi notificado, nos termos deste Regulamento.

ART. 37 - A Secretaria de Saúde Pública exercerá vigilância sanitária sobre as instalações e serviços funerários.

TÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

ART. 38 - O Sistema de Vigilância Epidemiológica é da responsabilidade institucional da Secretaria de Saúde Pública, no âmbito do território do Estado do Pará, em articulação com o Ministério da Saúde.

ART. 39 - As ações de vigilância epidemiológica são da responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde da estrutura da Secretaria de Saúde Pública, onde são executadas atividades de Vigilância Epidemiológica, cada uma com ação junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas delimitadas, contínuas e contíguas, abrangendo todo o território do Estado do Pará.

§ 1º - As áreas referidas neste artigo poderão abranger parte de um Município, todo o Município ou mais de um Município.

§ 2º - No município onde não for identificado serviço de saúde para assumir funções próprias do Sistema, e não houver possibilidade de instalar um Posto de Notificação, a Secretaria de Saúde Pública designará o detentor do cargo público para executar as ações de vigilância epidemiológica que, neste caso, se resumirão à recepção e ao encaminhamento das notificações de doenças.

ART. 40 - O Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado do Pará é integrado:

I - a nível central - pelo órgão central de epidemiologia, competente, da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde Pública.

II - a nível regional - pelos órgãos regionais de epidemiologia que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde Pública.

III - a nível local - pelas unidades de saúde pertencentes à rede de serviços de saúde da Secretaria de Saúde Pública, nas quais se executam ações de epidemiologia.

§ 1º - Os demais serviços de saúde, os estabelecimentos de ensino, os Postos de Notificação e os profissionais obrigados à notificação compulsória de doenças, ficarão vinculados às Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde Pública, da respectiva área geográfica, na qualidade de Agentes de Notificação.

§ 2º - Constituem órgãos de apoio do Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado, o Serviço de Informática da Secretaria de Saúde Pública, a rede de laboratórios de saúde pública e as unidades de intervenção para atendimento de doenças transmissíveis.

subterrâneas que sejam utilizadas para consumo; fossas e privadas higiênicas.

ART. 21 - A autoridade sanitária poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para as populações urbanas ou rurais.

ART. 22 - Os locais de reunião-esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, industriais e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aqueles onde se desenvolvam atividades públicas e aquelas onde se desenvolvam atividades que presunham medidas de proteção à saúde, de interesse coletivo, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública.

§ 1º - As Normas Técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destinação final de detritos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública, fará observar, no Território do Estado, as normas e os padrões de balneabilidade sem prejuízo da legislação estadual supletiva, específica.

ART. 23 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas e de segurança nos termos da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais.

ART. 24 - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requerem para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.

SEÇÃO V DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

ART. 25 - Somente na zona rural será permitida a criação de suínos e existência de chiqueiros ou pocilgas, que deverão estar localizados a distância suficientes das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes de estradas.

ART. 26 - A partir da vigência deste Regulamento ficam proibidas as instalações de estábulos, coqueiros

ART. 46 - Consideram-se informações básicas para o funcionamento do Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado do Pará:

- I - as notificações compulsórias de doenças.
- II - as declarações e atestados de óbitos.
- III - os resultados de estudos epidemiológicos pelas autoridades sanitárias.
- IV - as notificações de quadros morbidos e das demais doenças que, pela ocorrência de casos julgados a normal, sejam de interesse para a tomada de medidas de caráter coletivo.

ART. 47 - O Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica estará articulado com a rede de Laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as Unidades de Vigilância Epidemiológica os necessários exames laboratoriais indicados para esclarecimentos de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo Único - Os demais laboratórios de análises, de interesse para a saúde, existentes nas áreas geográficas de responsabilidade dos Órgãos Locais de Vigilância Epidemiológica lhes proporcionarão o apoio necessário para o estabelecimento de diagnóstico, através de meios administrativos adequados.

ART. 48 - Todas as unidades de prestação de serviços integrantes do Sistema Estadual de Saúde deverão estar vinculadas aos Órgãos Locais de Vigilância Epidemiológica, de suas respectivas áreas, facilitando-lhes os meios para os esclarecimentos clínicos e laboratoriais do diagnóstico.

ART. 49 - As ações de vigilância epidemiológica de doenças, objeto de programações verticais desenvolvidas pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública do Ministério da Saúde, constituem um subsistema especial de serviços com atribuições e mecanismos de coordenação e comunicação próprios, diretamente vinculados ao Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado do Pará.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

ART. 50 - Consideram-se de notificação compulsória:

- I - as doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.
- II - as doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para o Estado do Pará a ser atualizada, periodicamente, observado o artigo 79, item II, e sem § 1º, da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

ART. 41 - Constituem funções do órgão central:

- I - observar as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação dos elementos subjacentes no Sistema, inclusive, no que se refere à atualização da relação de doenças de notificação compulsória, no território do Estado do Pará.

II - supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e apoiar a execução das ações de vigilância no território do Estado do Pará, principalmente aquelas desempenhadas pelos órgãos regionais.

III - centralizar, analisar e transmitir ao órgão central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica as informações decorrentes da ação de vigilância epidemiológica, divulgando-as.

IV - apropriar os recursos necessários à manutenção e desenvolvimento dos elementos do Sistema Estadual, sob sua responsabilidade, inclusive a queles vinculados a outras instituições.

V - buscar apoio para as suas ações no Órgão Central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica.

VI - manter atualizada a relação das doenças de Vigilância Epidemiológica do Estado do Pará encaminhando-a, anualmente, ao Órgão Central do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica.

ART. 42 - Constituem funções dos órgãos regionais:

- I - observar as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema Estadual.
- II - centralizar, analisar e transmitir ao órgão central do Sistema Estadual as informações decorrentes de ações de Vigilância Epidemiológica.
- III - gerir, supervisionar e apoiar a execução das ações a cargo do nível local.
- IV - buscar apoio às suas ações no órgão central do Sistema Estadual.

ART. 43 - Constituem funções das unidades

- I - receber notificações.
- II - cumprir as normas comunicadas pelo órgão regional.

ras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria de Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações existentes na data da publicação deste Decreto, que contrariem o disposto nas Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria de Saúde de Saúde Pública terão prazo máximo de 1 (hum) ano para serem removidas.

ART. 27 - Os pisos dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, resíduos dos mesmos dispositivos que facilitem a sua higienização, e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, serão objeto de Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 28 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

SEÇÃO VI

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

ART. 29 - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pelas autoridades sanitárias.

ART. 30 - As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

ART. 31 - O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial aprovada pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 32 - O depósito e manipulação de caixões para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 33 - O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados pela Secretaria de Saúde Pública, de acordo com as técnicas e procedimentos que a mesma determine.

ART. 34 - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, se fará conforme o que determine a Secretaria de Saúde Pública.

ART. 35 - A translação e depósito de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem a autorização sanitária.

ART. 36 - A entrada e saída de cadáveres do território estadual e seu traslado, só poderá fazer-se mediante autorização sanitária, e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam os convênios internacionais, este regulamento e a legislação federal pertinente.

Locais:

0182

a) a quarentena é aplicável às doenças indicadas no artigo 50, I, e, eventualmente, a outras doenças, a critério da autoridade sanitária;

b) a quarentena poderá ser substituída pela vigilância sanitária, ou poderá deixar de ser aplicada nos casos previstos no Regulamento Sanitário Internacional;

c) durante o período de quarentena, as pessoas a ela submetidas deverão permanecer nos locais especialmente determinados pela autoridade sanitária responsável pela medida;

d) a autoridade sanitária fornecerá, para os efeitos legais, documentos comprobatórios de imposição e duração da quarentena.

VI - quimioprofilaxia: a administração de uma substância química, inclusive antibióticos, para prevenir uma infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifestada de uma doença;

VII - epidemia: a ocorrência, numa colônia ou região, de casos de uma determinada doença, em número que ultrapasse significativamente a incidência habitualmente esperada.

ART. 60 - As pessoas submetidas à vigilância sanitária deverão comunicar, previamente, sua mudança de domicílio à autoridade responsável, cabendo a esta dar ciência do fato à autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

ART. 61 - Os "portadores" poderão, a critério da autoridade sanitária, ser submetidos a um controle apropriado, recebendo tratamento adequado para evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente, devendo observar os princípios de higiene e as demais medidas profiláticas impostas pela autoridade sanitária.

ART. 62 - Os comunicantes e os indivíduos que de qualquer forma se expuserem ao risco de contrair uma doença transmissível deverão ser protegidos por meio de vacinas, soros, ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes anti-microbianos adequados, sempre que houver indicação.

ART. 63 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária local deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
 - II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
 - III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
 - IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.
- ART. 64 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de trans-

III - outras doenças de interesse epidemiológico, estadual ou local, sugeridas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, a serem incluídas pelo Ministério da Saúde, na relação a que se refere o inciso anterior.

ART. 51 - As notificações a que se referem os itens I a III do artigo anterior deverão conter, no mínimo:

- I - a indicação precisa, que permita a autoridade sanitária identificar a pessoa portadora da doença e o local ou locais onde possa ser encontrada;
- II - a indicação precisa da doença suscitada ou confirmada;
- III - a data da notificação, o nome e a residência do notificante.

Parágrafo Único - A notificação compulsória de doenças deverá ser realizada, por escrito, no modelo padronizado, logo que se tenha conhecimento do fato.

ART. 52 - Para efeito desse Regulamento, são consideradas autoridades sanitárias, os responsáveis pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, seus superiores hierárquicos, bem como os agentes de notificação.

ART. 53 - São competentes para o recebimento das notificações, os elementos componentes do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, segundo o disposto neste Decreto, que deverão proporcionar todas as facilidades ao seu alcance para o aperfeiçoamento e a celeridade do processo de notificação.

ART. 54 - Os órgãos locais de vigilância epidemiológica, face a uma notificação recebida, providenciarão o registro e arquivamento da mesma, como documento hábil para desencadeamento das ações de investigação epidemiológica e eventual aplicação das medidas técnicas e legais pertinentes, comunicando o fato às autoridades superiores.

ART. 55 - Para cada doença de notificação compulsória serão definidos, em Normas Técnicas, a urgência e o modo de promover a notificação.

CAPÍTULO III

VACINAS DE CARÁTER OBRIGATORIO

ART. 56 - A Secretaria de Estado de Saúde Pública é responsável pela vacinação obrigatória no Estado do Pará nos termos da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde Pública elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, a relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado do Pará, após a devida aprovação pelo Ministério da Saúde.

ART. 57 - Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, têm o direito de exigir o correspondente atestado, comprovatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

gurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

ART. 74 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vítimas por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa morte.

TÍTULO VI

DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E ACIDENTES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 75 - A Secretaria de Saúde Pública exercerá ou estimulará por todos os meios ao seu alcance, atividades de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando ao controle de doenças que, por sua elevada prevalência, constituam problemas de interesse coletivo, tais como o câncer, o diabetes mellitus, as infecções cardiovasculares, as doenças carenciais, o alcoolismo crônico, as toxicodependências e outras não transmissíveis.

ART. 76 - Visando o combate às doenças não transmissíveis, a Secretaria de Saúde Pública promoverá atividades especializadas para diagnóstico precoce e o tratamento adequado dos doentes, quando possível, bem como estimulará o exame periódico dos grupos populacionais relacionados com a maior incidência ou prevalência da doença.

ART. 77 - Na luta contra as doenças não transmissíveis, de interesse coletivo, a Secretaria de Saúde Pública prestará colaboração técnica às instituições públicas ou privadas não lucrativas, de reconhecido mérito, que a elas se dediquem.

C A P Í T U L O II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ACIDENTE

ART. 78 - Para os efeitos da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se acidente, a ocorrência de uma série de fatos que, em geral, e não intencionalmente, produzem lesão corporal ou morte.

ART. 79 - No desenvolvimento de planos e programas relacionados com a prevenção de acidentes a Secretaria de Saúde Pública:

- I - promoverá e realizará atividades de prevenção e controle de acidentes que afetem a saúde pública;
- II - realizará investigações específicas que considerem necessárias para conhecer, oportunamente e adequadamente, as características epidemiológicas, os métodos de prevenção e controle, assim como as causas dos acidentes pessoais;
- III - com a colaboração das instituições do setor público e do setor privado, sem fins lucrativos e de reconhecido mérito, de profissionais, de técnicos e auxiliares de saúde, e da população em geral, promoverá a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos.

Art. 80 - A autoridade sanitária determinará a execução de medidas de prevenção adequadas, quando a prevalência de acidentes pessoais em domicílios o recomendar.

TÍTULO VIII
DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Art. 81 - O estado promoverá e executará atividades de assistência médica, tendo em vista recuperar a saúde, limitar os danos causados pela doença e reabilitar a capacidade de física, psíquica e social dos doentes.

Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo serão executadas pelos órgãos ou entidades de saúde sediadas no Estado e nos Municípios, diretamente ou em regime de convênio ou contrato entre entidades oficiais, e particulares sem fins lucrativos.

Art. 82 - A classificação e as exigências para funcionamento de estabelecimentos de assistência médico-hospitalar serão determinadas pela Secretaria de Saúde Pública, de acordo com a programação médica dos mesmos e obedecidas as disposições deste Regulamento, de suas Normas Técnicas Especiais, da legislação federal e estadual supletiva.

Art. 83 - No desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, terão prioridade as doenças que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.

Art. 84 - Os estabelecimentos privados destinados à recuperação de doentes, serão licenciados pela Secretaria de Saúde, após a respectiva vistoria, submetendo-se para suas construções, edificações e funcionamento, às exigências fixadas em Normas Técnicas Especiais, bem como às disposições da legislação federal pertinente, da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e das Normas Técnicas a serem baixadas.

Art. 85 - A Secretaria de Saúde Pública incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e às toxicomanias que tenham por objeto, a prevenção, a recuperação da saúde e a reintegração social do indivíduo.

Art. 86 - O Estado cooperará, técnica e materialmente, no amparo à velhice, estimulando os estudos de geriatria.

TÍTULO VIII
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 87 - Para os efeitos da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e das respectivas Normas Técnicas Especiais, consideram-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

II - matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto,

que fusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

§ 1º - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Sem embargo da ação de vigilância sanitária que lhe compete, o Estado, quando solicitado, poderá oferecer às instituições privadas e aos profissionais habilitados que se dedicarem à prática de transfusões sanguíneas, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

Art. 65 - Nas barbearias, cabeleiros, casas de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumento e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 66 - É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 67 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casa de banho, motéis, barbearias e cabeleiros, e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública, deverão ser limpos e desinfetados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser utilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Art. 68 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas, nos termos das Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 69 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 70 - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Art. 71 - É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 72 - É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade, ou em instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade.

Art. 73 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar

Parágrafo Único - Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

Art. 58 - A pessoa que durante o ano anterior recorrer aos serviços de saúde competentes para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas, poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprovatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 59 - Para os efeitos deste Regulamento, no que diz respeito à profilaxia das doenças transmissíveis, entende-se por:

I - doença transmissível: a causada por agente etiológico animado, ou cujos caracteres epidemiológicos se apresentem daqueles das doenças transmissíveis, quando o referido agente for desconhecido;

II - tratamento: o uso de recursos terapêuticos destinados a impedir que o doente continue transmitindo a moléstia;

III - isolamento: a separação de indivíduos doentes afetados por doenças transmissíveis e eventualmente portadoras de agentes infectantes, em locais adaptados, de modo a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos, direta ou indiretamente, pelo agente patogênico, sendo que:

a) o período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pela autoridade sanitária, tendo em vista os interesses da saúde pública;

b) a autoridade sanitária fornecerá, para efeitos legais, documento com probatório da imposição e duração do isolamento.

IV - desinfecção: a destruição dos agentes patogênicos fora do organismo, por meios químicos ou físicos, podendo, a critério da autoridade sanitária, de acordo com a doença, ser completada ou substituída por medidas de combate aos vetores biológicos e seus reservatórios;

V - quarentena: a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas infectadas onde a moléstia ocorra, endêmica ou epidemicamente, por um intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença, observado ainda o seguinte:

0184

- V - número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde.
- VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o rótulo de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer.
- VII - número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível.
- VIII - o peso ou o volume líquido.
- IX - outras indicações que venham a ser fixadas em regulamento federal.
- § 1º - Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º - Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela Lei do país a que se destinam.

§ 3º - Os rótulos de alimentos destituídos total ou parcialmente, de um de seus componentes normais deve mencionar a alteração autorizada.

§ 4º - Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 94 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade nem trazer menções, figuras ou desenhos, que possibilitem falsa interpretação, ou que induzam o consumidor a erro ou engano, quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art. 95 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais, deverão trazer, na rotulagem, a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 96 - Os rótulos de alimentos adicionais de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração "Contêm Aromatizante", seguido do código correspondente a da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art. 97 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ...", e "Contêm Aromatizante ...", seguidas do Código correspondente.

Art. 98 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação" ou Artificial de ...", seguida da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art. 99 - As indicações exigidas pelos artigos 95 a 98 deste Regulamento, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar no painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

da pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde.

d) o seu volume, peso ou medida não responder à quantidade aprovada oficialmente.

e) forem apresentados na sua propagação, rotulagem ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto a sua procedência, origem, composição ou finalidade.

XXII - alimento alterado ou impróprio para o consumo: aquele que apresentar modificações nas suas propriedades organolépticas ou se tornarem deterioradas, em virtude de eventuais naturais ou pela ação humana.

Art. 88 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, somente pode ser entregue à venda ou exposto ao consumo, depois de registrado no órgão federal competente.

§ 1º - Estão, igualmente, obrigados ao registro de que trata este artigo:

- os aditivos intencionais;
- as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e polímeras e destinadas a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
- os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, assim declarados pelo órgão federal competente.

§ 2º - Estão dispensados da obrigatoriedade do registro, os alimentos in natura, as matérias primas alimentares, determinados aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos, e os produtos alimentícios quando destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos licenciados, desde que isentos por ato expresso do órgão federal competente.

Art. 89 - O órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes, verificará o cumprimento das normas federais sobre rótulos, etiquetas, e demais impressos, propaganda e publicidade dos produtos de que trata este título.

Art. 90 - Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar à Secretaria de Saúde Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de entrega do alimento ao consumo.

§ 1º - Após o recebimento da comunicação, de verá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a coleta da amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º - A análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º - O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivar.

que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

IV - alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

V - alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinados a ser ingerido por pessoas sãs.

VI - alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

VII - alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo, ou para outros fins lícitos, obedidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

VIII - aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não, de valor nutritivo, juntadas ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

IX - aditivo incidental: toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

X - produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, adicionado, ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

XI - padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

XII - rótulo: qualquer identificação, impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação,

Art. 100 - O disposto nos artigos 95, 96, 97 e 98 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º - Os aditivos intencionais, quando destinados a uso doméstico, deverão mencionar, no rótulo, a forma de emprego, tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medida de uso caseiro.

§ 2º - Os aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados a uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionados.

Art. 101 - Os rótulos de alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo Único - A declaração de "alimento dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 102 - As declarações superlativas de qualidade do alimento só poderão ser mencionadas, na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade, ou de Norma Técnica Especial.

Art. 103 - Não poderão constar da rotulagem, denominações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretações falsas, erros ou confusão, quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento ou que lhe atribua qualidade ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possua.

Art. 104 - Não serão permitidas na rotulagem, quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento, que não sejam as estabelecidas por este Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 105 - As disposições deste Regulamento to se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimento, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Art. 106 - Os alimentos industrializados, quando vendidos a granel ou a varejo, sem embalagem, deverão ser acompanhados de indicação ao consumidor, da qualidade, natureza e tipo de alimento, bem como dos aditivos empregados.

Art. 107 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições.

Art. 108 - A fiscalização de que trata este título se estenderá à publicidade e à propaganda, de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para a divulgação.

Art. 99 - O disposto nos artigos 95, 96, 97 e 98 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º - Em caso de análise condenatória, será considerado impróprio para o consumo, o alimento comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de cancelamento do registro anteriormente concedido e sua apreensão em todo o território nacional.

§ 2º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle.

§ 3º - Persistindo as falhas, erros ou irregularidades, ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

§ 4º - Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca de alimento registrado, deverá ser comunicada previamente pelo interessado ao órgão competente do Ministério da Saúde, através da Secretária de Estado de Saúde Pública, procedendo-se a nova análise de controle podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

Art. 91 - O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos intencionalmente, de substâncias resinosas e polímeros e/ou coadjuvantes da tecnologia de fabricação que tenham sido declarada obrigatória, será sempre precedido de análise prévia.

Parágrafo Único - O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente do Ministério da Saúde expedirá o certificado de registro.

Art. 92 - Os alimentos ou aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições da legislação geral pertinente, objeto dos artigos 93 a 104 deste Regulamento.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias primas alimentares e alimentos in natura, quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art. 93 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

- I - a qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observada a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados.

II - nome e/ou marca do alimento.

III - nome do produtor ou fabricante.

IV - sede da fábrica ou local de produção.

aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que o acompanha o continente.

XIII - embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

XIV - propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

XV - órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os dos órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, competentes, devidamente credenciados.

XVI - laboratório oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Saúde Pública, bem como os órgãos congêneres, federais e municipais, devidamente credenciados.

XVII - autoridade de vigilância sanitária competente: o funcionário do órgão competente da Secretaria de Saúde Pública, do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais de saúde, e municipais.

XVIII - análise de controle: a efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

XIX - análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos das leis e de seus regulamentos.

XX - estabelecimentos: o local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende alimentos, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

XXI - alimento fraudado, adulterado ou falsificado, quando:

- a) houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características apresentadas por ocasião do pedido de registro.
- b) houver sido retirado qualquer elemento de sua composição normal, sem autorização nas normas sanitárias respectivas.
- c) houver sido substituído elemento integrante de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substância não autorizada.

os alimentos; contaminação por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras.

- III - procedimentos de conservação em geral.
 IV - menções na rotulagem dos elementos exigidos dos pela legislação pertinente.
 V - normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.
 VI - normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exercem as atividades respectivas.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE SANITÁRIO DO

SAL DESTINADO AO CONSUMO HUMANO

ART. 148 - É proibido, em todo território do Estado do Pará, expor à venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - O Iodato de potássio deverá obedecer às especificações de concentração e pureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

ART. 149 - É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado".

ART. 150 - Incumbe aos órgãos de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública, a colheita de amostra para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

ART. 151 - A inobservância do disposto nos artigos anteriores constitui infração sanitária, sujeitando os responsáveis ao processo e penalidades previstos no Título XI da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MEDICAMENTOS

INSUMOS FARMACÊUTICOS, DROGAS, PRODUTOS CORRELATOS COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E SIMILARES

SANEANTES DOMÉSTICOS, PRODUTOS DESTINADOS

À CORREÇÃO ESTÉTICA

ART. 152 - Para os efeitos da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

- I - droga: substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.
 II - medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.
 III - insumo farmacêutico: droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qual

IV - sob outras condições estabelecidas em Normas Técnicas.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregado ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, além do afastamento temporário, do empregado.

ART. 125 - Os açougueiros são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único - Será, entretanto, facultada do aos açougueiros:

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto as enlatadas, desde que procedentes de fábricas licenciadas e registradas.

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu pedido.

III - a venda de pescado, industrializado e congelado, procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

ART. 126 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

ART. 127 - Nas casas de venda de aves e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

ART. 128 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a exigência de aves vivas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

ART. 129 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

ART. 130 - Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

ART. 131 - O pessoal que trabalha nos serviços de alimentação deve usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho.

ART. 132 - Todas as pessoas que manipularem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico ou quando a autoridade sanitária assim o determinar.

ART. 133 - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuário; cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas usuais na limpeza e conservação do material e instalações.

ART. 134 - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art. 109 - A vigilância da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, utensílios, equipamentos, aparelhos, bem como sobre o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrica, produz, beneficia, manipula, adiciona, conserva, deposita, armazena, transporta, distribui, vende ou consome alimentos.

Art. 110 - No fabrico, produção, beneficiamento, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos sobre limpeza e higiene.

Art. 111 - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Art. 112 - É proibido manter no mesmo continente, ou transportar no mesmo compartimento de veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 113 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 114 - Pessoas que constituam fonte de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como as afetadas de dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 115 - Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais.

Art. 116 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos, e outros animais.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos in natura, a critério da autoridade sanitária, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art. 117 - A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser de consumo imediato.

Art. 118 - A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais e de fiscalização, poderá, a título precário, ser autorizada a venda de determinados tipos de alimentos, em estabelecimentos não especializados, situados fora do perímetro urbano das cidades, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividade devidamente comprovada.

Art. 119 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondi-

quer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipientes.

IV - correlato: substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, ôticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

V - produto dietético: o tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições de saúde especiais.

VI - nutrientes: substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

VII - produto de higiene: o de uso externo ou tóssético ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros.

VIII - perfume: o de composição aromática à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.

IX - cosmético: o de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como, após maquiagem, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras, faciais, loções de beleza, soluções leitivas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e similitórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laques, brilhantinas e similares, tónicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.

X - saneante domissanitário: substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida - destinado ao combate à prevenção e ao controle dos insetos em

ART. 135 - Todos os locais devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e contaminação de vapores.

ART. 136 - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

ART. 137 - Os sanitários não deverão ser construídos dentro dos locais onde se preparem alimentos, nem abrir-se para os mesmos e deverão manter-se rigorosamente limpos, e possuir condições para o asseio das mãos.

ART. 138 - Deverá ser examinada, criteriosamente, a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

ART. 139 - Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminação, evitando-se ao máximo, o contato manual.

ART. 140 - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigerações adequadas.

ART. 141 - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

ART. 142 - Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

ART. 143 - A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

ART. 144 - O transporte de alimento deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

ART. 145 - As louças, talheres e utensílios, destinados a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

ART. 146 - O destino dos restos de alimentos sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ART. 147 - Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I - controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II - na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, tais como resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionalmente que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza de recipientes ou materiais postos em contato com

cionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deve possuir:

I - licença anual de funcionamento.

II - documento de controle sanitário.

§ 1º - A licença de funcionamento será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Para cada estabelecimento, a repartição sanitária fornecerá uma única licença de funcionamento, e, para os mercados e supermercados, uma licença para cada box.

§ 3º - O documento de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações de penalidades que, porventura, tenham sido aplicadas.

§ 4º - Os veículos de transportes de alimentos possuir certificados de vistoria que será concedido pela autoridade sanitária competente após a devida inspeção.

ART. 120 - É obrigatória a existência e o funcionamento contínuo de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produza, fabrique, prepare, beneficie, manipule, armazene, deposite ou venda alimentos perecíveis ou alteráveis.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

ART. 121 - Nos locais e estabelecimento onde se manipule, beneficie, prepare ou fabrique produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de animais.

ART. 122 - Nos estabelecimentos onde se fabricar, preparar, vender ou depositar alimentos, haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampas ou recipientes descartáveis, para coleta de resíduos.

Parágrafo Único - Nas instalações sanitárias destinadas a empregados dos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos será obrigatória a existência de lavatório com água corrente, sabão, toalha de papel ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível determinando a obrigatoriedade de seu uso e papel higiênico, não sendo permitido recipientes para papel higiênico usado.

ART. 123 - Fica proibida a matança de animais nos mercados públicos e particulares.

ART. 124 - Os estabelecimentos que exerçam atividades com alimentos estão obrigados a manterem seus empregados:

I - sob exame de saúde periódico;

II - com vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - sob rigoroso asseio individual;

- habitacões, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) raticida - destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sanidade que, quando aplicado em condições adequadas com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetante - destinado a destruir indiscriminadamente ou seletivamente, micro-organismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergente - destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhames e à aplicação de uso doméstico.
- XI - aditivo: substância adicionada aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, intensificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação.
- XII - matéria-prima: substância ativa ou inativa que se emprega na fabricação dos medicamentos e demais produtos abrangidos por este capítulo, tanto a que permanece inalterada, quanto a passível de modificações.
- XIII - produto semi-elaborado: substância ou matéria de substâncias ainda sob processo de fabricação.
- XIV - rótulo: identificação impressa ou litografiada, bem como, dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, involtórios ou qualquer outro protetor de embalagem.
- XV - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente, ou não, produtos de que trata este capítulo.
- XVI - fabricação: todas as operações que se fizerem necessárias à obtenção dos produtos abrangidos por este capítulo.
- XVII - registro de produto: ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, destinado a comprovar o direito de fabricação do produto submetido ao regime da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
- XVIII - autorização: ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos de que trata este Regulamento, contendo para a missão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária
- XXXI - análise fiscal: a efetuada sobre os produtos submetidos ao regime de que trata este capítulo, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de ocorrência fortuita ou eventual.
- XXXII - Órgão de Vigilância Sanitária competente - Órgão do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde Pública, incumbido da vigilância sanitária dos produtos abrangidos por este capítulo.
- XXXIII - Laboratório Oficial: o do Ministério da Saúde, ou congêneres da União, e os do Estado do Pará, com competência delegada através de convênio, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- XXXIV - empresa: pessoa natural ou jurídica que, segundo as leis vigentes de comércio, explore atividades econômicas ou industriais produto abrangido por este Regulamento.
- XXXV - estabelecimento: unidade de empresa onde se processe atividade anunciada no âmbito deste Regulamento, inclusive o que receba material em sua forma original ou semi-manufaturado.
- ART. 153 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos deverão ser dotados das seguintes instalações:
- I - biotério para animais inoculados.
- II - sala destinada à montagem de material e do preparo do meio de cultura.
- III - sala de esterilização e asséptica.
- IV - forno crematório.
- V - outras que a tecnologia e controle venham a exigir.
- ART. 154 - Os estabelecimentos em que sejam produzidos soro antitetânico, vacina anticarbunculose ou vacina BCG, deverão ter, completamente isolados de outros, serviços de laboratório para cada produto.
- I - compartimento especial dotado de utensílios, estufa e demais acessórios.
- II - tanque com desinfetantes para imersão dos vasilhames, depois de utilizados.
- III - forno e autoclave, exclusivos.
- IV - cultura conservada em separado das demais culturas de laboratórios.
- V - outros meios que a tecnologia e controle venham a exigir.
- ART. 155 - As empresas que exerçam atividades previstas neste capítulo ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativa e quantitativamente para a correspondente cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.
- ART. 156 - Caberá ao responsável técnico, além de suas atribuições específicas, e a assistência efetiva ao setor de sua responsabilidade, a elaboração do relatório a ser submetido ao órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, para fins de registro do produto.
- ART. 157 - No caso de interrupção ou cessação da assistência ao estabelecimento, a responsabilidade do profissional perdurará por 1 (um) ano, a contar da cessação do vínculo, em relação aos lotes ou partidas fabricadas sob sua direção técnica.
- IV - aprovação prévia pelo órgão de saúde competente dos projetos e das plantas dos edifícios, para verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, na Lei nº 95.199, de 10 de dezembro de 1984, neste Regulamento e demais normas complementares.
- V - instalações para o tratamento de água e esgoto nas indústrias que trabalhem com microorganismos patogênicos.
- VI - comprovação das medidas adequadas contra a poluição ambiental.
- ART. 162 - Constará expressamente da licença do estabelecimento quais os produtos que constituirão a sua linha de fabricação.
- ART. 163 - Os estabelecimentos que fabricarem ou manipularem produtos injetáveis ou outros que exijam preparo asséptico, serão obrigatoriamente dotados de câmara ou sala especialmente destinada a essa finalidade.
- ART. 164 - Os estabelecimentos fabricantes de produtos biológicos, tais como soros, vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros, deverão possuir geradores de energia e câmara frigorífica de funcionamento automático, com capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima passíveis de se alterarem sem essas condições.
- § 1º - A capacidade da câmara frigorífica será aferida em função da produção.
- § 2º - As empresas revendedoras de produtos biológicos ficam obrigadas a conservá-los em refrigeradores, em conformidade com as indicações determinadas pelos fabricantes e aprovadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.
- ART. 165 - Os estabelecimentos fabricantes de hormônios naturais e produtos opoterápicos deverão proceder à colheita do material necessário, em condições técnicas adequadas, no próprio local e logo após o sacrifício dos animais.
- § 1º - Os estabelecimentos somente poderão abastecer-se de órgão dos animais, nos locais e mantidos refrigerados, nas condições refrigeradas neste artigo, em matadouros licenciados pelos órgãos sanitários locais.
- § 2º - Somente poderão ser utilizados para a preparação de hormônios os órgãos que provenham de animais integralmente saos, não estafados ou emagrecidos e que não apresentem sinais de decomposição no momento de sua utilização.
- ART. 166 - Os estabelecimentos produtores de hormônios sintéticos, além da obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos individuais de proteção - EIP - destinados ao uso dos empregados, e do cumprimento do disposto no item II do artigo 160, somente poderão ser licenciados se dispuserem:

de recinto próprio e separado para a manipulação dos hormônios, e para a lavagem diária dos trajes utilizados durante o trabalho.

ART. 167 - O órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde, verificará o cumprimento das normas federais sobre rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, propaganda e publicidade dos produtos de que trata este Capítulo.

ART. 168 - Configurada infração de natureza sanitária, proceder-se-á de acordo com o previsto no Título XI da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

ART. 169 - É obrigatório o exame periódico de saúde, inclusive o microbiológico, de todos os empregados em estabelecimentos de produção de medicamentos, devendo a autoridade sanitária verificar, em intervalos regulares, esses exames, para que aqueles doentes ou acometidos de infecção ou ainda portadores de germes, sejam afastados.

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS
FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS
E UNIDADE VOLANTES

SEÇÃO I
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ART. 170 - Para os efeitos da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

I - empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos legais, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, do Estado do Pará e dos seus Municípios, incumbidas de serviços correspondentes.

II - estabelecimento: unidade de empresa, destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

III - farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

IV - drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V - herbanário ou ervanário: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais.

ART. 158 - Independentemente de outras comunicações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa poderá responder, administrativamente e civilmente, por infração sanitária resultante da inobservância da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e demais normas complementares.

ART. 159 - Os estabelecimentos que fabriquem ou industrializem produtos de que trata este capítulo deverão ser licenciados pelo órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde Pública.

ART. 160 - O licenciamento de que trata o artigo anterior dependerá do preenchimento dos seguintes critérios:

I - autorização de funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde;

II - existência de instalações, equipamentos e aparelhagem técnica indispensáveis e em condições necessárias à finalidade a que se propõe;

III - existência de meios para a inspeção e o controle de qualidade dos produtos que industrialize;

IV - apresentarem condições de higiene, pertinentes a pessoal e material, indispensáveis e próprias a garantir a pureza e eficácia do produto acabado para a sua entrada ao consumo;

V - existência de recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de sua produção;

VI - possuírem meios capazes de eliminar ou reduzir elementos de poluição decorrentes da industrialização procedida, que causem efeitos nocivos à saúde;

VII - contarem com responsáveis técnicos competentes aos diversos setores da atividade.

Parágrafo Único - Poderá ser licenciado o estabelecimento que não satisfazendo o requisito do item II deste artigo, comprove ter realizado convênio com instituição oficial, reconhecida pelo Ministério da Saúde para a realização de exames e testes especiais que requeriram técnicas e aparelhagem destinadas ao controle de qualidade.

ART. 161 - Os estabelecimentos terão licenças independentes, mesmo que pertencam a uma só empresa, observados os seguintes preceitos, além de outros previstos em Normas Técnicas Especiais:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferente, será obrigatória a existência de instalações separadas, para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substância e produtos acabados;

II - localização adequada, proibido que se situem em zonas urbanas os que fabriquem produtos biológicos e outros que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes.

III - aproveitamento para residências ou mo-rádias das suas dependências e áreas contínuas e contíguas aos locais de industrialização.

tária, instituído pela Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

XIX - licença: ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, contendo permissões para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades a que foi autorizada a empresa.

XX - relatório: documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que compõem e caracterizam o produto, e esclarecem as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações, e tudo o mais que possibilite a autoridade sanitária profereir decisão sobre o pedido de registro.

XXI - nome: designação do produto, para distingu-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou da mesma espécie, qualidade e natureza.

XXII - marca: elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade de industrial.

XXIII - procedência: lugar de produção e industrialização do produto.

XXIV - lote ou partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por este Regulamento, que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

XXV - número de lote: designação impressa na etiqueta de produtos abrangidos por este Regulamento, que permita identificar o lote ou partida a que este pertence, e, em caso de necessidade, localizar e rever as operações da fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

XXVI - controle de qualidade: conjunto de medidas destinadas a verificar a qualidade de cada lote de medicamentos e demais produtos abrangidos por este capítulo, para que satisfaçam às normas de atividades, pureza, eficácia e inocuidade.

XXVII - inspeção de qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir a qualidade, durante o processo de fabricação, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por este capítulo, tendo em vista o atendimento das normas sobre atividade, pureza, eficácia e inocuidade.

XXVIII - pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XXIX - análise prévia: a efetuada em determinados produtos sob o regime de vigilância sanitária, a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

XXX - análise de controle: a efetuada em produtos sob o regime de vigilância sanitária, após sua entrega ao consumo e destinada a comprovar a conformidade do produto com a fórmula que deu origem ao seu registro.

de que trata esta Seção será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por período iguais e sucessivos.

ART. 188 - Os estabelecimentos referidos nos itens I e II do artigo 170 deste Regulamento poderão manter filiais ou sucursais que serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas às do licenciamento da matriz ou sede.

ART. 189 - A revalidação da licença deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do prazo da licença, considerará-se automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

ART. 190 - O prazo de validade da licença ou de sua revalidação, não será interrompida pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos, ao órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

ART. 191 - A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente e ao atendimento do disposto nos itens I e II do artigo 184, deste Regulamento, e das suas Normas Técnicas Especiais.

ART. 192 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ART. 193 - As licenças poderão, ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente da Secretaria de Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário, no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ART. 194 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de

§ 1º - O prazo constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença para a manipulação do produto.

ART. 180 - Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substâncias ativas corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

ART. 181 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO

ART. 182 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pela Secretaria de Saúde Pública em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, neste Regulamento e demais normas complementares.

ART. 183 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde, instruído com:

- I - prova de constituição da empresa.
- II - prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa, na qualidade de sócio.
- III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias, deverá acompanhar a petição, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Tratando-se de herbário ou ervanário, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

ART. 184 - São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

- I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário.
- II - instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação.
- III - assistência de técnico responsável.

VI - posto de medicamentos e unidades volantes: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogarias.

VII - dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

VIII - dispensação: ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

IX - distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos.

X - produto dietético: produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

ART. 171 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- I - farmácia
- II - drogaria
- III - dispensário de medicamentos
- IV - posto de medicamentos e unidade volante

PARÁGRAFO ÚNICO - É igualmente privativa dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III, e IV, deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item X, do artigo anterior, e, de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas.

ART. 172 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos mencionados no Parágrafo Único "in fine", do artigo anterior, produtos odontológicos e outros, desde que observada a legislação específica federal, a Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, este Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

ART. 173 - É facultado à farmácia ou drogaria, manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

ART. 195 - Na forma do artigo 15, § 3º, da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o órgão competente da Secretaria de Saúde Pública poderá licenciar farmácia ou drogaria, sob a responsabilidade técnica de profissional de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da Lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local;

II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá, inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não constar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

- a) o médico ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;
- b) Os diplomados em cursos de grau médio, oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo será facultado a transferência de local do estabelecimento de propriedade do médico ou oficial de farmácia, mencionados na letra "a" do § 2º, para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

ART. 196 - Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I, II e § 1), o órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública fará publicar edital na imprensa diária e na oficial, por oito dias consecutivos

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde Pública estabelecerá em Norma Técnica Especial as condições previstas nos itens I e II deste artigo, podendo reduzir as que dizem respeito a instalações e equipamentos para o funcionamento de estabelecimento, no perímetro suburbano ou zona rural, a fim de facilitar o atendimento farmacêutico em regiões menos favorecidas economicamente.

ART. 195 - O Posto de Medicamentos destina-se de atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácia e drogaria.

Parágrafo Único - Para fins de licenciamento do Posto de Medicamento, ter-se-á em vista:

a) facultar rápido acesso para obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades causadas pela distância do estabelecimento farmacêutico mais próximo;

b) que o local destinado ao Posto tenha condições de assegurar as propriedades dos produtos;

c) que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover a dispensação dos produtos;

d) que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e publicada no "Diário Oficial" da União.

ART. 196 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos, a Secretaria de Saúde Pública, poderá licenciar unidade volante, para a dispensação de medicamentos constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e publicada no "Diário Oficial da União".

§ 1º - Para efeito deste artigo, regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa.

§ 2º - Considera-se unidade volante a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, barcações ou aeronaves, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 3º - A licença prevista neste artigo, será concedida a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante licenciada não disponha de estabelecimento fixo de farmácia ou drogaria.

§ 4º - Para fim de licenciar a unidade volante a Secretaria de Saúde Pública estabelecerá o itinerário a ser percorrido, que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da licença.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - É obrigatório o uso de seringas e cartáveis em farmácias e drogas.

ART. 174 - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

ART. 175 - É privativa das farmácias e dos herbanários ou ervanários a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

I - se verificado o acondicionamento adequado.

II - se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa nas respectiva embalagem.

ART. 176 - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Ministério da Saúde.

ART. 177 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos a venda, as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

ART. 178 - É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica.

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

ART. 179 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Regulamento, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinais e magistrais, com obediência da farmácia técnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste das fórmulas ou dos formulários homeopáticos, depende de aprovação do Ministério da Saúde.

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior, será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

dando conhecimento do interesse público e necessidade de instalação de farmácia ou drogaria em localidade de sua respectiva jurisdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, 15 (quinze) dias depois da última publicação do edital, não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob responsabilidade de médico de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma da lei, mencionados no § 2º do artigo anterior, que o requerira.

ART. 197 - Os estabelecimentos mencionados no artigo 182, quais sejam, os de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se constarem com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico, mas, sem a obrigatoriedade de horário integral para o exercício de suas atividades.

ART. 198 - A assistência e responsabilidade técnicas das filiais ou sucursais serão exercidas por profissional que não seja o da matriz ou sede.

ART. 199 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada, através de declaração de firma individual pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responsável pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3º - Não dependerão de assistência e responsabilidade técnica, o Posto de Medicamentos e a Unidade Volante.

ART. 200 - A responsabilidade técnica pelo laboratório de análise caberá ao farmacêutico químico ou a outro igualmente autorizado por lei.

ART. 201 - Será permitido ao farmacêutico exercer a direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial, e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare.

PARÁGRAFO ÚNICO - A farmácia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de órgão público ou de instituições particulares, a que se refere este artigo, é a que se destina ao atendimento exclusivo a determinado grupo de usuários.

SEÇÃO VI

DO RECEITÁRIO

ART. 202 - Somente será aviaada a receita.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 211 - No caso de dívidas quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, serão apreendidas duas unidades do produto das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que será assinada pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e na ausência deste, por duas testemunhas.

ART. 212 - Configurada infração de natureza sanitarista proceder-se-á conforme o disposto no Título XI da Lei nº 5.196, de 10 de dezembro de 1984.

ART. 213 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, conforme normas a serem baixadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ART. 214 - Os locais para instalação de farmácia, drogarias, postos de medicamentos e dispensários de medicamentos obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 215 - De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais, menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para efeito de licenciamento destinados a assistência farmacêutica poderão ser reduzidas, a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

ART. 216 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a documentação fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de embarcação ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes para conservação dos produtos transportados.

CAPÍTULO V

DAS EMPRESAS APLICADORAS

DE SANEANTES DOMESTICÁRIOS

ART. 217 - A aplicação de saneantes domesticários como prestação de serviços, somente poderá ser feita por empresas especializadas.

ART. 218 - As empresas a que se refere este Capítulo deverão possuir armazéns e/ou armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames necessários às suas finalidades, reagentes para o controle dos produtos a serem aplicados com água corrente, mesas com tampa e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e limpeza, a juízo da autoridade sanitária competente.

para o registro diário do nome de cada paciente atendido e do profissional que o atendeu, com o número da sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

ART. 228 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

ART. 229 - Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPÍTULO IX

DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE

PRÓTESE ODONTOLÓGICA

ART. 230 - A licença dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

ART. 231 - É obrigatória a afiação da licença no estabelecimento, em quadro próprio e em lugar visível.

ART. 232 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

ART. 233 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, instrumentos, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

ART. 234 - O laboratório ou oficina de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

ART. 235 - Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica, oficiais ou particulares, terão livro próprio com suas folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, detinido ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do paciente, seu endereço completo, o nome do cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

ART. 236 - Os responsáveis pelos estabelecimentos, quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

ART. 237 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

ART. 238 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, devidamente licenciados, só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

ART. 239 - A licença dos institutos ou clínicas de fisioterapia deverá ser renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

ART. 240 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada, destinado ao registro diário de todos os tratamentos prescritos, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o seu endereço de consultório e residência.

ART. 241 - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificultem a higiene e a limpeza, a juízo da autoridade sanitária competente.

ART. 242 - Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

**CAPÍTULO XI
DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA
SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA**

ART. 243 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

ART. 244 - A licença dos estabelecimentos será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

ART. 245 - É obrigatória a afixação da licença no estabelecimento, em quadro próprio, visível ao público.

ART. 246 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta rubricada, destinado ao registro diário das prescrições médicas indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e o seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu, com seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o endereço do seu consultório ou residência.

ART. 247 - O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho ao órgão de vigilância sanitária competente para anotação.

**CAPÍTULO XII
DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E DE ENSINO**

ART. 248 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de ensino, para seu funcionamento em todo o território do Estado do Pará, dependerão de licença do órgão sanitário competente na forma do artigo 179 da Lei nº 95.199, de 10 de dezembro de 1984 sem prejuízo do disposto em outras leis especiais que estabeleçam exigências específicas.

ART. 249 - A licença a que se refere o artigo anterior deverá ser renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

ART. 250 - Para fins de licenciamento e funcionamento, os estabelecimentos a que se refere o artigo 248 deverão satisfazer os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelos órgãos federais competentes e pela Secretaria de Saúde Pública, abrangendo aspectos de saúde, higiene e segurança do trabalho.

ART. 219 - As empresas de que trata esta seção somente poderão utilizar produtos devidamente registrados no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

CAPÍTULO VI

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA

DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA DE LÍQUIDO CEFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOISOTÓPIOS E CONGÊNERES

ART. 220 - A licença dos laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopia e congêneres será renovada anualmente até o dia 31 de março.

ART. 221 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames, vidraria apropriada e os demais meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que facilitem a limpeza e a higiene, e seções separadas de acordo com a natureza dos exames realizados, a critério da autoridade sanitária competente.

ART. 222 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão contar, obrigatoriamente, com os equipamentos, controles e desempenhos a serem especificados em Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃO EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

ART. 223 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas, de caráter não industrial, devem dispor de condições de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais, no que se refere, dentre outras, à planta física, revestimento, iluminação, ventilação, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infraestrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores.

ART. 224 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para fins de licenciamento e funcionamento, os órgãos executivos de atividades hemoterápicas obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Saúde Pública.

**CAPÍTULO VIII
DOS ESTABELECEMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

ART. 225 - A licença dos estabelecimentos de assistência odontológica será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

ART. 226 - É obrigatória a afixação da licença do estabelecimento em quadro próprio e em lugar visível ao público.

ART. 227 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada.

I - que estiver a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais.

II - que estiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação.

III - que estiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica e suas normas complementares.

ART. 203 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

ART. 204 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro de receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

ART. 205 - A farmácia disporá de rótulos e impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço de estabelecimento, o número da licença sanitária, nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite Antes de Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

ART. 206 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente do invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem de registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e, bem assim, a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo quando for o caso.

ART. 207 - A receita, em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente, poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

ART. 208 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

ART. 209 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, sem vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

ART. 210 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a

Parágrafo Único - O livro de que trata este artigo será assinado diariamente pelo técnico responsável ou seu substituto legal, permanecerá no estabelecimento e será apresentado à competente autoridade sanitária, sempre que solicitado.

Art. 261 - Os técnicos responsáveis, quando não forem proprietários ou sócios dos estabelecimentos, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

C A P Í T U L O XVIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Art. 282 - A licença dos estabelecimentos de industrialização e comercialização de produtos químicos, destinados às atividades agrícolas, prevista no artigo 200, da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, ficará condicionada à satisfação das exigências técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde Pública em Normas Especiais quanto às condições ambientais, de higiene e segurança do trabalho e de segurança sanitária.

§ 1º - A licença prevista neste artigo terá validade pelo prazo de 1 (um) ano, sujeita a renovação por prazos iguais e sucessivos.

§ 2º - Os pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES

RELAÇIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE

Art. 283 - A fiscalização sanitária de que trata o artigo 201 da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, abrangirá todos os locais em que sejam exercidas as profissões e ocupações de saúde, através de visitas sistemáticas e obrigatorias das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

I - os serviços ou unidades de saúde, tais como, hospitais, postos ou estabelecimentos de saúde, clínicas gerais, unidades de médico-sanitárias e outras organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

II - consultórios em geral.

III - laboratório de análises e de pesquisas clínicas, bem como estabelecimentos ou organizações que se dediquem às atividades hemoterápicas.

IV - bancos de leite humano, de olhos, de sangue, e outros estabelecimentos afins que desenvolvam atividades pertinentes à saúde.

V - estabelecimentos ou locais, tais como banheários, estâncias hidrominerais, ter

V - arquivo dos relatórios médico-técnicos referentes aos olhos enucleados de doadores.

Parágrafo Único - Os arquivos e livros aos quais se refere este artigo deverão ser mantidos rigorosamente em dia, permanentemente, no Banco de Olhos e serão exibidos à autoridade sanitária competente, sempre que solicitados.

Art. 264 - O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos Bancos de Olhos obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, no livro próprio, exceto para os casos de emergência, devidamente comprovados.

Art. 265 - Os Bancos de Olhos enviarão, anualmente, até o dia 31 de março, às autoridades sanitárias competentes, a lista dos doadores cujos olhos enucleados no ano anterior, juntamente com os nomes dos receptores e dos seus médicos, bem como dos respectivos endereços.

Art. 266 - Os Bancos de Olhos atenderão indistintamente às solicitações de olhos, feitas por médicos legalmente habilitados e devidamente qualificados, obedecida a ordem cronológica a que se refere o artigo 264.

Art. 267 - Os Bancos de Olhos terão adequada infraestrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitária, a critério da autoridade sanitária competente, e serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 268 - A licença de funcionamento dos Bancos de Olhos será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art. 269 - O responsável médico pelo Banco de Olhos deverá apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

CAPÍTULO XVII

DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art. 270 - Os Bancos de Leite Humano esta- rão providos de mobiliário adequado, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas próprias, com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que facilitem a limpeza e a higiene, a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Quando houver coleta domiciliar, além dos equipamentos necessários, haverá caixas térmicas para o transporte, protegidas por material liso, resistente e impermeável, de fácil e limpa aprovação pela autoridade sanitária.

Art. 271 - A licença dos Bancos de Leite Humano será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art. 272 - É obrigatória a afixação de licença no estabelecimento, em quadro próprio e em local visível ao público.

Art. 273 - Os estabelecimentos terão livro próprio com folhas numeradas e com o termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário das quantidades coletadas, nome e endereço dos doado

CAPÍTULO XIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 251 - Os hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde congêneres que prestam serviços de saúde em regime de internação ou ambulatorial, somente poderão funcionar em todo o território do Paraná, depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da lei, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 252 - A licença de que trata o artigo 251 será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art. 253 - Para fins de licenciamento previsto no artigo 251 os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelo Ministério da Saúde e aqueles estabelecidos em caráter supletivo pela Secretaria de Saúde Pública em Normas Técnicas a serem baixadas pelo seu Titular.

CAPÍTULO XIV

DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS,

ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 254 - A licença dos estabelecimentos de que trata este Capítulo, será renovada, anualmente, até 31 de março.

Art. 255 - Para fins de licenciamento e funcionamento, os estabelecimentos de que trata o artigo anterior obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas Especiais baixadas pela Secretaria de Saúde Pública.

CAPÍTULO XV

DOS BANCOS DE OLHOS

Art. 256 - É vedado aos Bancos de Olhos ou a seus membros e colaboradores, o recebimento ou pagamento de quaisquer importâncias ou vantagens, sob qualquer título, para efetuar a retirada e a entrega dos olhos doados.

Art. 257 - É vedado aos Bancos de Olhos prestar diretamente assistência médica ou cirúrgica.

Art. 258 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento obrigatoriamente acompanhado dos estatutos do Banco de Olhos, devidamente registrado em Cartório, com todos os requisitos previstos nos dispositivos legais vigentes para obras sociais com finalidade filantrópica.

Art. 259 - A autoridade sanitária competente autorizará o funcionamento de apenas um Banco de Olhos dentro de uma área geográfica com 50 Km de raio.

Art. 260 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 horas por dia com os meios neces

mais, casas de repouso e outros locais congêneres.

VI - Institutos de esteticismo, de ginástica, de fisioterapia e de reabilitação.

VII - estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou material ótico, ortopédico, de prótese dentária, de aparelhos ou material para uso odontológico.

VIII - gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes.

IX - outros locais onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

§ 1º - A fiscalização pelas autoridades sanitárias da Secretaria de Saúde Pública, será exercida, inclusive nos órgãos públicos civis da Administração direta ou indireta, e paraestatais do Estado, dos Municípios sediados no Pará, onde ocorra o exercício de profissão e ocupações de que trata este artigo.

§ 2º - Nas inspeções e visitas as autoridades sanitárias verificarão os aspectos indicados no artigo 202 da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

ART. 284 - No âmbito dos órgãos públicos ou entidades instituídas pelo Poder Público, incumbem aos seus dirigentes a verificação do exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares diretamente relacionadas com a saúde, respondendo, administrativamente, na forma das legislações a que estejam submetidas, pelas infrações resultantes de ação ou omissão no desempenho dessas atribuições.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 285 - A Secretaria de Saúde Pública estabelecerá em Normas Técnicas as exigências e condições sobre o recetário a que se referir o artigo 250 da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984.

ART. 286 - Constituem recursos do Fundo Estadual de Saúde instituído pelo artigo 252 da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984:

I - os que lhe forem expressamente consignados no Orçamento do Estado, e em créditos adicionais;

II - as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - as rendas eventuais de operações ou atividades afetas à Secretaria de Saúde Pública;

IV - as receitas provenientes de serviços prestados pelo órgão referido no inciso anterior;

V - os repasses de outros Fundos;

VI - receitas diversas;

res, bem como dos receptores, com as respectivas quantidades doadas e fornecidas.

Parágrafo Único - Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no estabelecimento, será assinado diariamente pelo próprio profissional responsável ou seu substituto legal, e será exibido à autoridade competente, sempre que solicitados.

ART. 274 - As nutrízes admitidas serão obrigatoriamente submetidas a exame clínico geral e aos seguintes exames de laboratórios:

I - exame de sangue - lues - chagas - hepatite B.

II - exame de escarro - bacterioscópico.

III - reação de Mantoux.

IV - exame radiológico torácico, quando indicado.

§ 1º - O exame clínico geral será repetido cada 30 dias, e os de laboratório quando necessários.

§ 2º - Será mantido, obrigatoriamente e à disposição da autoridade sanitária competente, fichário permanentemente atualizado das nutrízes, devendo dele constar os seus nomes, com a idade, local de nascimento e os resultados dos exames clínicos e de laboratório aos quais foram submetidos.

ART. 275 - Toda lavagem e esterilização do material necessário à operações do Banco de Leite Humano, serão obrigatoriamente feitas no próprio Banco.

ART. 276 - Os responsáveis pelos Bancos de Leite Humano, quando deles não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

C A P Í T U L O XVII

DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art. 277 - A licença dos estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas, será renovada, anualmente, até o dia 31 de março.

Art. 278 - É obrigatória a afiação da licença em quadro próprio e em local bem visível.

Art. 279 - Os estabelecimentos deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, pia com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 280 - Os estabelecimentos que comercializem lentes oftálmicas, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada, destinado ao registro diário das receitas aviadas, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico recitante e o endereço do seu

sários, unidade móvel para extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo para tanto dispor de:

I - unidade técnica adequada e por tátil, esterilizada, com todos os instrumentos necessários à enucleação do olho doado e a condigna recomposição de cavidade orbitária do doador.

II - meios de transportes para atender ao médico legalmente habilitado, qualificado para o trabalho.

ART. 261 - O laboratório dos Bancos de Olhos deverão ter, no mínimo, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos:

I - lâmpada de fenda.

II - microscópio oftálmico especular, com equipamento para documentação fotográfica.

III - vidraria e instrumentos cirúrgicos específicos para enucleação e separação dos órgãos.

IV - antibióticos adequados.

V - aventais, máscaras e gorros cirúrgicos esterilizados.

VI - refrigerador comum.

VII - microscópio de laboratório.

VIII - vidraria e reagentes necessários para testes de compatibilidade tissular.

IX - câmara com fluxo laminar.

X - vidraria e reagentes necessários para preservação tissular.

XI - microscópio cirúrgico.

XII - estufa.

XIII - equipamento para cultura.

ART. 262 - Os Bancos de Olhos deverão manter quadro de pessoal técnico devidamente qualificado e legalmente habilitado, em número suficiente, para a perfeita execução de suas atividades.

ART. 263 - A Unidade Administrativa dos Bancos de Olhos deverá possuir, obrigatoriamente:

I - telefone exclusivo para o Banco de Olhos, atendendo 24 horas por dia.

II - arquivo mantido rigorosamente em dia, com os documentos de doação, dos doadores em vida.

III - livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro dos pacientes interessados e seus diagnósticos, e dos respectivos médicos, com os endereços de ambos.

IV - livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente, para o registro dos pacientes-receptores dos olhos enucleados

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 DE
SETEMBRO DE 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde serão aplicados no apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da Secretaria de Saúde Pública, na implantação, operação e modernização de suas atividades, em especial do sistema de vigilância sanitária e demais ações de saúde pública.

ART. 287 - As disposições da Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, e as constantes deste Regulamento, são de ordem pública, e em caso de conflito prevalecem sobre quaisquer outras disposições de igual validade formal.

ART. 288 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

O CONTADOR, DISTRIBUIDOR E PARTIDOR DO JUÍZO.
REZENHA DO DIA, 04 DE OUTUBRO DE 1.985.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA E CARTÓRIO SARMANHO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Agravante-IRMÃOS PAULA JOCA S/A-Transporte e Turismo.
Adv.Celso Burlamaqui Freire.
Agravado-JOÃO LOURENÇO FILHO.
Adv....

Efetuada a conta em 01.10.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA E CARTÓRIO TRINDADE.
RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.
Repte-A.FRANCISCO SOARES.

Adv.Dorival Tangerino.
Reqdo-ADELINO LOURENÇO e/ou ANTONIO LOURENÇO MARTINS.
Adv.Antonio Lopes Lourenço.

Efetuada a conta em 16.09.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA E CARTÓRIO SARMANHO.
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.
Repte-MANOEL DOS SANTOS.

Adv.Dorival Pereira Tangerino.
Reqdo-MARGARIDA CUSTÓDIO BARRADAS.
Adv.Joaquim Lopes de Vasconcelos.

Efetuada a conta em 22.08.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE 9ª VARA E CARTÓRIO GUEIROS.
DESEPEJO-(Recurso de Apelação)
Apte-OPHELIA DE KÓS LOBATO.

Adv.Bernardo Moraes.
Apto-MARIA LÉA XAVIER. Adv.Adilson Verçosa.
Efetuada a conta em 01.10.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA E CARTÓRIO RUY BARATA.
REIVINDICAÇÃO DE POSSE-(Recurso de Apelação)
Apte-LUCIANO DA SILVA MAIA.

Adv.Carlos Balbino Potiguar.
Apto-ELIZABETH JORGE DE FIGUEIREDO.
Adv.Suzana Dias da Silva.

Efetuada a conta em 26.09.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA E CARTÓRIO SAMPAIO.

EXECUÇÃO.
Repte-REPRESENTAÇÕES WILSON E COM. LTDA.

Adv.Regina Marques.
Reqdo-ENGEPLAN-ENG. e PLAN.
Adv.Daniel COELHO de Souza.

Efetuada a conta em 03.10.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA E CARTÓRIO RUY BARATA.
REVISIONAL.(Recurso de Apelação)
Apte-ANTONIO DE MORAES NECO.

Adv.Orlando Melo e Silva.
Apto-Espólio de OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA.
Adv.Paulo Meira.

Efetuada a conta em 01.10.1985, para pagamento em Cartório.

O CONTADOR, DISTRIBUIDOR E PARTIDOR DO JUÍZO.
REZENHA DO DIA, 04 DE OUTUBRO DE 1.985.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA E CARTÓRIO TRINDADE.
COMINATÓRIA-(Recurso de Apelação)
Apte-B LAUTO ADMINISTRADORA LTDA.

Adv.Roberto Klautau de Araujo.
Apto-Herança de SHERLOCK HOLMES CABIAL DA COSTA.
Adv.Leonam Cruz.

Efetuada a conta em 23.09.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA E CARTÓRIO RUY BARATA.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-(Recurso de Apelação)
Apte-FRANZINHA DE JESUS LOPES F.DOS SANTOS.

Adv.Francisco Brasil Monteiro.
Apto-AMADU FERNANDES CAVACO.
Adv.Laurenio Rocha.

Efetuada a conta em 02.10.1985, para pagamento em Cartório.

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA E CARTÓRIO RUY BARATA.
AVERTADO-(Recurso de Apelação)
Apte-THERZINHA DE JESUS LOPES FIALHO DOS SANTOS.

Adv.Francisco Brasil Monteiro.
Apto-AMADU FERNANDES CAVACO.
Adv.Laurenio Rocha.

Efetuada a conta em 02.10.1985, para pagamento em Cartório.

Belém-Pá., 04 de Outubro de 1.985

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E COMÉRCIO, E DE ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC.
JUIZ: Bacharel WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA.
ESCRIVÃO: ODON GOMES DA SILVA.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Banco do Estado do Amazonas S/A (BEA). Devedores: Ração-Ribeiro Rebouças, Comércio, Indústria e Representações Ltda., Ruy Plínio Brito Ribeiro e Marta Maria dos Santos Lopes Ribeiro. Despacho: "Defiro o pedido de fls. 22/23, determinando-se a expedição, à Comarca de Santa Izabel do Pará, a competente Carta Precatória para a penhora, ali, onde se acha situado, o imóvel/que a credora descreve, no seu pedido, e que pertence a um dos devedores" (04/10/85) Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA DE AQUISIÇÃO POR ACESSÃO. Autores: Francisco Pinheiro de Carvalho e sua mulher Ilene do Socorro Lima Carvalho. Réis: Maria Milícia Bastos de Araújo e Julia de Oliveira e Silva. Despacho: "De firo o pedido de fls. 16, devendo ocorrer do instrumento do mandato outorgado, pelo ré Maria Milícia Bastos de Araújo, ao Advogado que, subscreve o requerimento aludido, nos termos/do artigo 37 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, contados da data de ontem." (04/10/85) Advogados: Drs. Pedro Lima, Reinaldo Antônio da Costa, Walfir Pinheiro de Oliveira.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor: Egidio Machado Sales Filho. Réu: Antonio José Dias Ferreira. Despacho: "Sobre o cálculo de fls. 94, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco (5) dias." (04/10/85) Advogados: Drs. Otávio Augusto Neves Leão de Salles, Vinicius Heaketh, Fernando da Silva Gonçalves.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credor: Denis de Oliveira Gomes Cavalcante. Devedor: Antônio de Pádua Pimentel Pereira. Despacho: "Seja expedido o competente mandado de citação e penhora." (04/10/85) Advogado: Dr. Thales Eduardo/R. Pereira.

2a. Vara Cível - Orfãos. INVENTÁRIO. Inventariante: Dagoberto di Tommaso Pereira. Inventariante: Despacho: "Nomeio, nos termos do artigo 990, I, do Código de Processo Civil, pela sua condição de cônjuge supérstite, a requerente Fernanda Amador Pereira inventariante dos bens fiados por falecimento de Dagoberto Di Tommaso Pereira, devendo a nomeação, dentro de cinco (5) dias, prestar o necessário compromisso, em cartório, e, até vinte (20) dias após, fazer as primeiras declarações." (04/10/85) Advogada: Dra. Florinda Dias Riker.

2a. Vara Cível - Orfãos. INVENTÁRIO. Inventariante: Humberto Pereira Mendes e Adélia Pereira Mendes. Inventariante: Dr. Antonio Pereira Mendes. Despacho: "Formulem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, pedido de quinhão." (04/10/85) Advogados: Drs. Wilson Dahás Jorge Filho, Oneide Silvia de Andrade dos Santos, Antonio Pereira Mendes.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credor: Wilson Batista da Rosa. Devedores: Guajará Veículos Ltda., Eudocy da Fonseca Pereira e Alonzo Elias Cristo. Despacho: "Sobre o pedido de fls. 159/160, instruído dos documentos de fls. 162/173, diga o credor." (04/10/85) Advogados: Drs. Sérgio Alberto Frazão do Couto, Waldemar Felgueiras Vianna.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESEPEJO. Autora: Condomínio do Edifício Salvador Dali. Ré: G. D. Modas Ltda. Despacho: "Recebendo o pedido de fls. 2/5 como Ação de Despejo por falta de pagamento de aluguéis (artigo 52, I, da Lei nº 6.649, de 16.5.1979), mando que, seja citada a acionada, através de seu representante legal." (04/10/85) Advogado: Dr. Milton F. Chagas.

Belém-Pá., 04 de outubro de 1985

O Escrivão,

ODON GOMES DA SILVA

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ.
JUIZA: MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA
ESCRIVÃO: ANTONIO ISMAEL DE GASTRO SARMENTO

3a. Vara Cível. EMBARGOS A EXECUÇÃO. Embargante: Super Mercado Fé Em Deus Ltda. Embargada: Belcopy-Equipamentos de Escritorio Ltda. Despacho- Renovem-se as diligências para a pericia designada às fls 16, devendo o perito nomeado e assistentes técnicos serem intimados para a realização da mesma no dia / 23.10.85 às 11 horas e prestarem compromisso na // mesma data às 10 horas. Entreguem os laudos em cartório até 20 (vinte) dias, após a realização da pericia. Intime-se o embargante a depositar em cartório a importância de um salário mínimo vigente no Estado, para fazer jus aos honorários do perito, sujeito a complementação. (06.09.85). Advogados: Christovam Colombo Gonçalves e Hipólito Garcia.

3a. Vara Cível. EMBARGOS A EXECUÇÃO. Embargante: Banco Sudameris S/A. Embargado: Jerônimo Lima Barreiros. Despacho: Sentença: Parte Final. Isto posto. Julgo e decreto a improcedência dos presentes embargos. // Prossiga-se na execução mantendo-se válida e subsistente a penhora de fls... devendo os autos serem remetidos à contadora do juízo para preparo. // Condene o embargante ao pagamento do principal da dívida, custas de processo e de protesto, juros / moratórios, correção monetária e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da dívida. P.R.I. (24.06.85). Advogados: Alberto Ivo Coelho e Jerônimo Lima Barreiros.

3a. Vara Cível. EXECUÇÃO. Autor: Banco Nacional S/A. Réu: Almerindo Guerreiro Carneiro. Despacho- I- Seja desentranhado dos autos a petição de fls 19 // por falta de amparo legal. II- Cumpra-se o despacho de fls 2 dos autos. (13.09.85). Advogados: José // Aloysio Campos e Adelmira Carneiro Maia.

3a. Vara Cível. EMBARGOS DO DEVEDOR. Embargante: Brasilton Belém -Hotéis e Turismo S/A. Embargada: Ubitatan Comercio e Representações Ltda. Despacho- Recebo os Embargos para discussão. Intime-se a embargada, no prazo legal para impugna-lo. (21.08.85). Advogados: Paulo Érico Moraes Gueiros e Vera Pandolfo Ribeiro.

3a. Vara Cível. EMBARGOS DO DEVEDOR. Embargante: Gelar S/A- Industrias Alimenticias. Embargado: Sabino Oliveira Comercio e Navegação Ltda. Despacho- Recebo os Embargos para discussão. Intime-se a Embargada para impugna-lo no prazo de 10 dias. (21.08.85). Advogados: Paulo Érico Moraes Gueiros e Maria da Conceição C. Mendes.

3a. Vara Cível. BUSCA E APREENSÃO. Requerente: Companhia Real de Investimento -Credito e Financiamento e Investimentos. Requerido: Paulino de Almeida Coelho. Despacho- Designo o dia 21.11.85 às 10: 30 hs para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. (19.09.85). Advogados: Paulo Rubens X. de Sá e Orlando de Melo e Silva.

3a. Vara Cível. EMBARGOS DO DEVEDOR. Embargante: Hermonogenes Figueiredo Martins. Embargada: Vidrobel Ltda. Despacho- Chamo o processo à ordem, para que, em consonância com o art. 398 do C.P.C seja ouvido o Embargante sobre a juntada do documento da fls.10.

(11.09.85). Advogados: Luiz da Cruz Loureiro e Marilton Marques Carneiro.

3ª Vara Cível: DESPEJO. Requerente: Aurelia Villarro e l. Fernandes. Requerida: Josefa Vaz. Despacho: Chamo o processo à ordem determinando que a requerida se manifeste sobre o documento de fls 23 dos autos. (05.09.85). Advogados: Nessim Simão Tuma e Joaquim Lopes de Vasconcelos.

Escrevente Juramentado.

Belém, 04/10/85.

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 1985-6ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO-CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR - SALA 306
BELÉM - PARÁ
ESCRIVÃO: AMILCAR CAMARA LÊAO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES

4ª VARA
PETIÇÃO DE: Fiat Financeira S/A, Cred. Fin. Inv. per seu advogado dr. Vanilson F. Hesketh, requerendo a conversão de ação de Busca e Apreensão / que move contra José Ribamar Barres, em ação de Depósito.

PETIÇÃO DE: Condomínio do Edifício Residencial / La Ville, por seu advogado dr. Antonio Carlos da C. Oliveira, requerendo desistência da ação de Cobrança movida contra Waldemir Cardozo Bantas.

PETIÇÃO DE: Empresa Rauland Ltda., por seu advogado dr. José R. S. Montenegro, apresentando suas razões na apelação interposta na ação de Cobrança movida contra a Restaurant Varanda Ltda.

PETIÇÃO DE: Elias Secalli, por seu advogado dr. Benedito N. M. David, apresentando contestação na medida cautelar que lhe move Eduardo dos Santos Mele.

Execução
Prec. nº 358/85
Ex: São Pedro Indústria e Comércio Ltda.
Adv: Lisie dos Santos Capela
Ex: Construtora Barroze Ribeiro Ltda.
Adv: Sandra Maria Barroze Ribeiro
DESP: Defiro e peço de fls. 35, Pressiga-se na execução, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder à penhora em tantos bens quantos forem necessários para o pagamento do principal e demais encargos, obedecendo o disposto no art. 669 e parágrafos do C.P.C.

Despejo
Prec. nº 455/85
Aut: Francisco Guilherme Costa do Nascimento
Adv: José Lobato Maia
Reu: Rubens de Lima Pontes
DESP: Cite-se.

Busca e Apreensão
Prec. nº 380/81-B - Busca e Apreensão
Aut: William Wilson Carvalho de Lima
Adv: José Maria Paes Loureiro
Reu: José Rodrigues de Carvalho e Outra
DESP: Manifeste-se o M. P.

Busca e Apreensão
Prec. nº 14/84
Aut: Fiat Financeira S/A-Cred. Fin. Inv.
Adv: Vanilson F. Hesketh
Reu: João Batista Corrêa de A. Filho
DESP: I- Defiro e peço de fls. 34, e com fundamento no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em depósito. Efetuam-se as necessárias anotações e retificações. II- Cite-se, o devedor, para, na forma do art. 902, do C.P.C., em cinco (5) dias: a) entregar a coisa; b) depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; c) conter a ação. III- A citação deverá ser feita por Carta Precatória constante que não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, do C.P.C.) bem como que, já foi requerida pelo credor, a prisão do devedor como depositário infiel até um ano, na forma do § 1º, do art. 902, do C.P.C. Intime-se.

EXPEDIENTE REMETIDO AOS JUIZES

4ª VARA
Prec. nºs: 358/85 e 455/85

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR

REMETIDO
Prec. nº 291/85 - Busca e Apreensão
Fiat Financeira S/A
Carlos Americo Vilhena dos Santos

Prec. nº 412/85 - Separação Judicial
Julio Cesar Correa Monato
Maria Amalia Corrêa Monato

Prec. nº 497/79 - R. de Posse
Osvaldo Costa e a/mulher
Altamira Nascimento Maia

RECEBIDO
Prec. nº 351/85 - Sep. Judicial
Paulo Roberto Moraes
Telanda de Jesus Magalhães Moraes

MANDADOS EXPEDIDOS E RECOLHIDOS

EXPEDIDOS
Prec. nº 401/85- Ex. Hipotecaria
Tropical-Cia. de Crédito Imobiliário
Raimundo Nascimento
OBS:- Entregue ao Of: Bandeira

Prec. nº 400/85 - Ex. Hipotecaria
Tropical-Cia. de Crédito Imobiliário
Leocádio da Silva Denza
OBS:- Entregue ao Of: Bandeira

Prec. nº 402/85 - Ex. Hipotecaria
Tropical-Cia. de Crédito Imobiliário
Edson Marcelino de Mendonça e a/mulher
OBS:- Entregue ao Of: Bandeira

Prec. nº 403/85 - Ex. Hipotecaria
Tropical-Cia. de Crédito Imobiliário
José Gonçalves Campos e a/mulher
OBS:- Entregue ao Of: Bandeira

RECOLHIDOS
Prec. nº 424/85 - Busca e Apreensão
Safra-Crédito, Finan. e Inv.
Aldenera Oliveira Ramos

Prec. nº 258/85 - Execução
Discol-Telacommunicações e Informatica Ltda.
Cond. do Ed. Resid. Clube Norte Brasileiro

EXPEDIENTE DO MINISTERIO PUBLICO

REMETIDO
Prec. nº 280/85 - Separação Judicial
Sel. Ruth Israel Zagury
Alberto Menasseh Zagury

PETIÇÃO INICIAL
Prec. nº 464/85 - Separação Judicial
Jairo Joaquim Correa Lima
Maria do Socorro de Souza Lima
Adv:- Edavn C. Goutelro
DESP:- ... Lavre-se... Valor: CR\$ 1.000--

A U D I E N C I A

Não houve.

RESENHA DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 1985
CARTÓRIO PEPES - 5º OFÍCIO DO COMÉRCIO

5ª Vara - Processo nº 280/85 - Separação Judicial
SO - Requerente: EDILSON AMORAS BECKMAN Adv. Jonacio Ferreira Moura - Requerida: MARIA ONELDE DA GAMA BECKMAN (adv.)-Despacho: " R. N/data. Após manifestação do Ilmo. Dr. Representante do M. Público. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 414.32.85- DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - Requerente: ISABEL DE JESUS FILLZZOLA VIEIRA adv. Adalberto Maroja Neto - Requerido: RICARDO PALMIERI (adv.)- Despacho: " Contados. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 481.155.85 - EXECUÇÃO FORÇADA Credora: CREDIREAL FINANCEIRA S/A- Créd. Financiamento e Investimento adv. Jorge Ferraz Neto - Devedores: ANGELA CONCEIÇÃO DOS ANJOS FENA e seus AVALISTAS (adv.) Despacho: " A. Citem-se."

5ª Vara - Processo nº 480.14.85- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Requerente: SILVIA SUELI SANTOS FERREIRA adv. Abraham Assayag - Requerida: MARIA REGINA REIS DOS SANTOS (adv.)-Despacho: " A. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 478.02.85 - VISTORIA - Requerente: NELSON MACHADO DA SILVA LIMA adv. Hele na Cláudia M. Pingarilho - Requerida: BELÉM CENTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (adv.) Despacho: " A conclusos para as providências cabíveis."

5ª Vara - Processo nº 464.06.85- DESPEJO P/ INFRAÇÃO ILEGAL E CONTRATUAL - Requerente: Ronaldo Gonzaga de Almeida - requerida: MARIA ANGELA DE SOUZA BRASIL (adv.) -Despacho: " A. Cite-se."

5ª Vara - Processo nº 443.145.85- EXECUÇÃO - Credora: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO adv. Ana Maria França B. do Carmo - Devedores: REGINA LÚCIA SILVA RENDEIRO e DAGOBERTO MACIEL CASTELO DE SOUZA. (adv.) Despacho: " J. Como pede árbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor da ação. I."

5ª Vara - Processo nº 443.145.85- EXECUÇÃO - Credora: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO adv. Ana Maria França B. do Carmo - Devedores: REGINA LÚCIA SILVA RENDEIRO e DAGOBERTO MACIEL CASTELO DE SOUZA (adv) Despacho: " Junto-se."

5ª Vara - Processo nº 482.156.85- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Credora: REVEST COMÉRCIO E REVESTIMENTOS LTDA. adv. Adonai Matias Kota - Devedora: ROSA MARIA DA SILVA OLIVA (adv.) - Despacho: " A. Cite-se."

5ª Vara - Processo nº 483.15.85 - AÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: SUELY SERPATEY FONSECA adv. Jorge Luiz Borba Costa - Requerido: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FONSECA (adv.)-Despacho: " A. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 290.09.85- BUSCA E APREENSÃO Requerente: FINANCIADORA VOLKSWAGEN S/A adv. Haroldo Souza Silva - Requerido: AERÁO DOS SANTOS WARISS (adv.)-Despacho: " Certifique-se se houve eferecimento de contestação em caso negativo, contados conclusos. I."

5ª Vara - Processo nº 82.28.85- EXECUÇÃO - Credor: B.C.N. - AGROPASTORIL adv. Maria do Nazare Pereira - Executado: HENRIQUE DOS REIS SIKÓES (adv.) Despacho: " A avaliação. Expeça-se o competente mandado. I."

5ª Vara - Processo nº - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aggravante: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO - adv. Carlos Fozro Aggravado: POSTO TOCANTINS LTDA. (adv.) - Despacho: " Defiro a formação

do Agravo, intime-se o Aggravado a indicar querendo pague a soma trasladada ou juntar documentos novos no prazo legal ex vi art. 524 do C.P.C. Intime-se."

5ª Vara - Processo nº 349.08.85 - SEPARAÇÃO JUDICIAL Requerente: JOÃO PIMENTEL DOS SANTOS adv. Manoel Célio Prazeres da Costa - Requerida: NELOE LINA SANTA BRÍGIDA DOS SANTOS adv. Jorge Pimental Ferreira - Despacho: " Após manifestação do Ilmo. Dr. Curador. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 436.21.85- MEDIDA CAUTELAR DEBUSCA E APREENSÃO Adv. Waldemar Teixeira Requerida: DUARTE FONSECA & CIA. LTDA. (adv) Despacho: " Face a prova documental que instruiu o pedido defiro a medida pleiteada. Expeça-se o competente mandado e cite-se. Cumpra-se o depósito-se."

5ª Vara - Processo nº 391.31.85- DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - Requerente: ESPÓLIO DE JOAQUIM DE OLIVEIRA FUGET adv. Jorge Luiz Borba Costa. Requerido: HILÁRIO BATISTA (adv.) Despacho: " Contados. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 428.02.85 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO- Autor: IZAAC FERREIRA PINHO adv. Fernando da S. Gonçalves - Ré: MARIA DA GRAÇA VILHENA DO NASCIMENTO adv. Maria Heloysa Von Schusterhitz - Despacho: " Manifeste-se o A. sobre a contestação e documentos."

5ª Vara - Processo nº 409.06.85 - ALVARÁ JUDICIAL Requerente: ADELSENE MAUES CAVALCANTE adv. Elias Pinto de Almeida - Despacho: " Voltam a consideração do Ilmo. Dr. Curador."

5ª Vara - Processo nº 420.116 - EXECUÇÃO - Exequente: ANTONIO MARQUES DA LUIZA adv. Celso Burlamaqui Freire - Executado: FERNANDO JOSÉ RAMOS DE MELO (adv.)- Despacho: " Designe o Sr. Escrivão dia e hora para a realização da venda do bem constante do auto de penhora a fls. da Prancha Publica. Publique-se edital na forma da lei. I."

5ª Vara - Processo nº 348.113.85- EXECUÇÃO - Credora: NORFLEX-NORTE FLEXÍVEIS COM. REPERES. LTDA. adv. Ló Monteiro - Devedora: CONTINENTAL DE RESCA LEDA. adv. Paulo de Tarso D. Klautau -Despacho: " Proceda-se a remessa dos autos ao M. Juízo da 7ª Vara, consoante o requerido e em atendimento ao disposto no art. 7º parágrafo 2º do D.Lei 7.661/45. Intime-se."

5ª Vara - Processo nº 365.25.85- SEPARAÇÃO JUDICIAL POR MÚTUO CONSENTIMENTO Requerentes: HARTWIN SCHMID e ELIZABETH BARBARA INA SCHMID adv. Acy Marcos dos Santos -despacho: " Voltam a consideração do Ilmo. Dr. Representante do M. Público Intime-se."

5ª Vara - Processo nº 319/01/85- REDUÇÃO DA PENSAO ALIMENTÍCIA - Requerente: ELY BENEVIDES DE SOUZA adv. José Maria da Consolação - Requerida: ELVIRA GOUVELA BELÉM DE SOUSA adv. Odete Rotterdam Lisbon - Despacho: " Após manifestação do Ilmo. Dr. Representante do M. Público."

5ª Vara - Processo nº 322.08.1985 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL -Requerentes: JOSÉ MARIA SOUZA LOBATO e EDNA NAZARÉ TROCCHI LOBATO adv. José da Rocha Moreira - Despacho: " Cumpra-se a diligência solicitada pela Ilma Dra. Curadora. I."

5ª Vara - Processo nº 265.85.85- EXECUÇÃO - Exequente: EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO adv. Ana Aurora H. Martins. Executada: MARIA DE NAZARÉ CARDOSO (adv.)Despacho: " Defiro o pedido a fls. retro cumpra-se a penhora consoante o requerido. I."

5ª Vara - Processo nº 169.11.85- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - Requerentes: ALESSANDRO SERIKAS DA ROCHA BASTOS e CLAUDINEIA BRETAS BASTOS adv. Agar da Costa Jurema - Despacho: " Contados. Conclusos."

5ª Vara - Processo nº 133.02.85- REPARAÇÃO DE DANO E INDENIZAÇÃO - Requerente: MARIA NISA BARBOSA LINS adv. Maria do Socorro L. dos Santos - Requerida: CPRI-COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS LINEARES SUPERINTENDÊNCIA GERAL adv. Luiz Felipe M. Duarte - Despacho: " Defiro o pedido a fls. 85 o que faço na conformidade do artigo 263 item II do C.P.C. I."

5ª Vara - Processo nº 285/09/85 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Credor: ECONÔMICO ALAZONIA S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO adv. Luiz Gonzaga do Melo Valença - Devedor: ELIO BENESE BENTES FARIAS (adv.)- Despacho: " Certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre as alegações oferecidas a fls. retro I."

5ª Vara - Processo nº402.19.85 - BUSCA E APRESEN- SAO - Requerente: MARIA BRASIL QUARESMA MAG NO adv. Raimundo R. Fagundes Lopes e Jorge Pimentel Ferreira - Requerido: RAIMUNDO NAZARE DA TRINDADE MAGNO (adv.) - Despacho: "Conso ante se verifica dos autos designada a justifi cação a Suplicante omitiu-se quanto a apre sentação das testemunhas da inviabilidade da realização da diligência. Isto posto, in- dufiro a liminar pleiteada e ordeno a cita- ção do suplicante para contestar, querendo, no prazo legal, ex vi art. 802 do CPC. I."

5ª Vara - Processo nº159.49.85 - EXECUÇÃO - Exe- quente: ALFREDO CARLOS DE LIMA adv. Maria Li- cia Patriarca - Executado: MIGUEL TOURAÍ PANTOJA e DÁRIO GONÇALVES PANTOJA adv. Jaci Monteiro Colares - Despacho: "Intime-se o Exe- cutado a proceder a juntada do instrumento do mandato. Cumprida a diligência encaminha- se os autos a Contador do Juízo para o le- vantamento do débito consoante o requerido a fls. retro. I."

5ª Vara - Processo nº471.14.85 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente: SOLANGE MORAES LEMDES adv. Wil- son Velasco - Requerido: PANFILO DA CONCEIÇÃO CORREIA (adv.) - Despacho: "Fixo alimentos pro- visórios em 30% do salário e vantagens auferi- dos pelo Suplicante. Designo o dia 04 de feve- reiro de 1986, único disponível às 10,00hrs, para a realização da audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o R. e intime-se a A. para que compareçam a audiência importando a ausência desta em extinção e arquivamento e a do R. em confissão e revelia. Na audiência, poderá o R. contestar o pedido através de seu advogado. Procedam-se a expedição do ofícios para informações e descontos. Ciente o M. Públi- co. Intiman-se."

5ª Vara - Processo nº346.01.84 - REPARAÇÃO DE DANOS - Requerente: MARCELLO SILVA adv. Carlos Ailson Peixoto - Requeridas: LOCADORA BELLAUTO LTDA. e GOLDCREST FILMES LTDA. adv. Augusto Roberto K. de Araújo e Murilo Augusto A. de Alencar - Sen- tença: "Vistos, etc. Homologo por sentença a conta elaborada a fls. 50 v. e 57 dos autos pa- ra que produza seus efeitos legais e necessários ofe- ritos. Expeça-se o competente mandado. Cite-se."

5ª Vara - Processo nº239.03.85 - AÇÃO SUMARÍSSIMA REPARAÇÃO DE DANO - Requerente: RICHARA ROS SI NETO adv. Lourício M. da Rocha - Reque- rida: EMPRESA SÃO LUIZ LTDA. adv. Mario Sór- gio Testes - Sentença: "Homologo por senten- ça o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais e necessários efeitos ex vi do art. 449 do CPC. Procedida a quitação do valor acordado, pague as custas, devolvendo-se os documentos mediante as cautelas devidas. De- se baixa no distribuição do Juízo e arquivem- se."

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO - Escrivão - CARLOS TRINDADE RESENHA DE 4/OUTUBRO/85 RESENHA Nº 139/85

R. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA - JUIZ DE III- EITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. =/=/=/=/=/=/=/ Proc. nº 6591 - EXECUÇÃO // EMBARGOS Reque- rente =: MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A Advogado =: DR. CARLOS FLATILHA Executado =: AMAZONIA AGROPECUÁRIA IMP. EXP. LTDA Advogado =: DR. ROSOMIRO ARRAYS Despacho =: REMARCO PARA O DIA 02 DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1986, ÀS 10:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DE- TERMINANDO O COMPARECIMENTO DAS PARTES E DAS TES- TEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR. =/ RA. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA - JUIZA DE REIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. =/=/=/=/= Proc. nº 8255 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA Reque- rente =: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUP. E EMP. Advogada =: DRA. ANTONETE MACHADO Executado =: JOSUÉ DE SOUZA MONTEIRO E OUTRA Espacho =: NÃO TENDO SIDO OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 68º DO I nº 5.741, DE 1.12.71, ORDENO A VENDA DO I- V. G. EM PRAÇA PÚBLICA, POR PREÇO NÃO INFERIOR O SALDO DEVEDOR. DESIGNE O AR. ESCRIVÃO DATA P/ PRAÇA E EXEÇA-SE EDITAL, PELO PRAZO DE 10 DI- IS, CONFORME O ART. 6º, AFIXANDO-SE CÓPIA NA POR- NA DO FORUM, PUBLICANDO-SE, POR TRÊS VEZES, EM- M DOS JORNALS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SE- VÃO HOVER LICITANTE NA PRAÇA, DENTRO DE 48 HO- AS, SERÁ O IMÓVEL ADJUDICADO A EXEQUENTE, FICAN- S EXECUTADOS EXONERADOS DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O- ESTANTE DA DIVIDA (ART. 7º), SENDO-LHES, ENTRE- ANTO, LIGITO REMIR O IMÓVEL, DEPOSITANDO EM JUI- O, ÀTÈ A ASSINATURA DO AUTOP DE ARREMATÇÃO, IN- ORTANCIA QUE BASTE AO PAGAMENTO DA DIVIDA E- CRESCIMOS. INTIME-SE. =/ roc. nº 8719 - SUPLENTO DE IDADE equerente =: WALTER RODRIGUES NAHUM E MARINE- TE FERREIRA BARBOSA Advogado =: DRA. MRA. DE NAZARÉ R. SAMPAIO Despacho =: parte final - ... ISTO POSTO, ATENDENDO AO QUE CONSTA DOS AUTOS ROVA APRESENTADA E FRODUZIDA E AO PARECER DO SR EPRESENTANTE DO M.F. DEFIRO O REQUERIMENTO INIC- L E DECLARO SUFRIDA A IDADE DA MENOR WALTER DO JCORRO BARBOSA NAHUM, A FIM DE QUE ELA POSSA SE

CASAR COM FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARBOSA. O CASAMENTO SE REALIZARÁ PELO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, QUE É OBRIGATORIO, DE ACORDO COM O ART. 258, § ÚNICO, IV DO C.C. PAGAS AS MÚSTAS, EXEÇA- SE ALVARÁ E ARQUIVE-SE. =/ ~~XX~~

CARTÓRIO DO NONO ORIGIO - Resenha do dia 04.10.85 - NONA VARA

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA - Autor: TROPICAL - Cia. de Crédito Imobiliária em Liquidação Extrajudicial (adv. João José Mamôja) Réu: Hitler Dutra Indio Paraná de Oliveira e Tere- zinha Maria Araújo de Oliveira - Despacho: "Considero válida a penhora e condeno- os executados ao pagamento do principal acrescido das demais cominações legais, inclusive correção. Arbitro honorários advocatícios em 15%. À Conta. Designo o dia 25 de outubro às 11 horas para a rea- lização de Praça. Publique-se editais e intime-se Belém, 03 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

EXECUÇÃO - Autor: Antonio Joaquim Rodrigues de Souza Moraes (adv. Paulo Tamer) Réu: Vania Monteiro dos Santos - Despacho: "Cite-se. Belém, 02 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

EXECUÇÃO - Autor: Paradesael S/A - Veículos e Motores (adv. Ruth Helena da Costa) Ré: MAKATA - Material de Construção Ltda. - Despacho: "Não existe um título hábil no processo por este motivo mantenho o despacho para que se complete no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento. Belém, 02 de outubro de 1985 a) Car- los Gonçalves."

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravante: Wagih Rassi (adv. Jorge Jungmann e Be- nedito Martins) - Agravado: Iara Junas Rassi (adv. Paulo Klautau) - Despacho: "O despacho de fls. ... está completo. Cumpra-se o mesmo e numere-se os autos. Belém, 02 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

EXECUÇÃO - Autor: Importadora Oplima Ltda. (adv. Vasco Bor- brema) Ré: Top-Gar - Lavagem, Lubrificação em Geral Ltda (adv. Raimundo Baiol) - Despacho: "Prossiga-se o feito cumprindo o despa- cho de fls. 23. Belém, 02 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

EXECUÇÃO - Autor: D.P.N. Distribuidora de Papel do Norte Ltd (adv. Eva Gselho) Réu: Prograf - Produções Gráficas Ltda. - Despacho: "À Conta. Belém, 02 de outubro de 1985 a) Carlos Fernando de Souza Gonçalves."

DECLARAÇÃO DE CRÉDITO NA CONCORDATA DE R. MENDON- ÇA COM. LTDA. - Credores: Banco Industrial e Comercial S/A (adv. Jorge Ferraz Neto) e Banco Econômico de Investi- mento S/A (adv. Osvaldo Trindade) Devedor: R. Mendonça Com. Ltda. (adv. Aldebaro Klautau Neto) - Despacho: "Ao Curador das Massas. Belém, 03 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA CONCORDATA DE R. MEN- DONÇA COM. LTDA. - Credores: Banco Rural S/A (adv. Haroldo Silva e Carlos Afonso) e Banco do Progresso S/A (adv. Frederico Coelho de Souza) Devedor: R. Mendonça Com. Ltda. (adv. Aldebaro Klautau Neto) - Despacho: "Ao Curador das Massas. Belém, 03 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

DECLARAÇÃO DE CRÉDITO NA CONCORDATA DE R. MENDON- ÇA COM. LTDA. - Credor: Cia. Real de Investimento (adv. Paulo Sá Devedor: R. Mendonça Com. Ltda. (adv. Aldebaro Klautau Neto) - Despacho: "Ao Curador das Massas. Belém, 03 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

DECLARAÇÃO DE CRÉDITO NA CONCORDATA DE R. MENDON- ÇA COM. LTDA. - Credor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros. S/A (adv. Antonio Magalhães) Devedor: R. Mendonça Com. Ltda. (adv. Aldebaro Klautau Neto) - Despacho: "Certifique quem autorizou o desentra- nhamento dos originais. Belém, 03 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

EXECUÇÃO - Autor: Creditregl Financeira S/A - Cred. Financia- mento e Investimento (adv. Jorge Ferraz Neto) Réu: Osmundu Eduardo da Silva Naiff e outros - Despacho: "Cite-se. Belém, 04 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves."

INVENTARIO - Inventariante: Judith de Oliveira Dias Klautau (adv. Paulo Klautau) Inventariados: Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klau- tau

Despacho: "Como requer. Expeça-se, Belém, 03 de outubro de 1985 a) Carlos Gonçalves".

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL - ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO - RESENHA DO DIA 04*10*85

10ª VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Proc. s/ nº - Reque: Izabel Ferraz de Souza Adv: Cesar Zacharias Martyres Reqdo: Osnilo Ribeiro Magalhaes Adv: Moacir Gonçalves Pamplona Desp: Remarco para o dia 19 de Dezembro, às 10,30 horas. 03-10-85.(a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

INVENTÁRIO - Proc. nº 340/85 - Invt: Felizmina da Silva Rodrigues Adv: Dilermando de Assis Araújo Invd: Francisco Miguel Rodrigues Desp: Concedo o alvará para recebimento da importân- cia depositada, pela inventariante. A avaliação. 03-10-85.(a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

DESPEJO - Proc. nº 312/85 - Reque: Espólio de Joaquim de Oliveira Puget Adv: Jorge Luiz Borba Costa Reqdo: Omerio Ribeiro Neves Sent: Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Es- pólito de Joaquim de Oliveira Puget, do imóvel situa- do à Rua Boaventura da Silva, Vila Dalila, casa 21, de propriedade do autor, despejando o imóvel, fixan- do o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação. Condeno ainda, ao pagamento de custas processuais e verba advocatícia que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. 03-10-85.(a) IZABEL VIDAL DE NE- GREIROS LEÃO.

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA - Proc. nº 327/85 - Reque: Tropical - Cia de Crédito Imobiliário Adv: João José Maroja Excedo: Sebastião Cordeiro de Melo Neto e esposa Desp: À conta. 03-10-85.(a) IZABEL VIDAL DE NEGREI- ROS LEÃO.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL - Proc. nº 305/85 - Reque: Roseana Pena Teixeira Adv: José Epifânio de Souza Reqda: Ligia Pena Teixeira Adv: Alirio Franco Daguer Desp: Intime-se. 03-10-85.(a) IZABEL VIDAL DE NE- GREIROS LEÃO.

CAUÇÃO - Proc. s/ nº - Reque: Edilson Moura Barroso Adv: Luiz Fernando Guaracio da Luz Reqdo: Banco do Brasil S/A Adv: José Coriolano da Silveira Desp: Manifeste-se o A. 03-10-85.(a) IZABEL VIDAL / DE NEGREIROS LEÃO.

HEBAL SARMANHO - Escrivão

RESENHA DO CARTÓRIO FÁBILIANO LOBATO - 11ª OFÍCIO - Belém, 04 de outubro de 1985

RCO: -Renovatória de Locação Comercial-8a. Vara-nº685/80 - Autor: Nagêb Charone (Adv. Ernesto Souza Filho). Reus: Maria de Nazare C. Correa Pinto e outros (Adv. Ademar Kato). - Despacho: Remarco a audiência para o dia 06 de ne- vembro, às 10:30 horas. Intime-se.

RCO: -Execução - 11a. Vara - nº 520/82 - Autora: Licontar-Materiais de Construções Ltda (Adv. Cesar Zacharias Martyres). Reu: Manoel Antonio da Cruz Braga (Adv. Clodomir / Rosis Araújo). - Sentença: Considerando a manifestação de fls. 58, / da exequerente nestes autos, nos termos do art. 794, inciso / I do CC Civil, declaro por sentença extinta esta execução / forçada que Licontar-Materiais de C. n. s. r. ções Ltda no- / veu contra Manoel Antonio da Cruz Braga, no valor de / / R\$70.240 (Setenta mil, duzentos e quarenta cruzeiros), pa- / ra que produza seus efeitos legais. Fica desconstituída / assim, a penhora referida no auto de fls. 22, a qual ficou / sem efeito. PR, dando-se baixa na distribuição, arquivando / -se em seguida, após cumpridas as formalidades legais.

RCO: -Inventário - 11a. Vara - nº 027/85 - Inventariante: Alvaro Pantoja Pinetela Inventariados: Ana Roussellen Pantoja Pinetela // (Adv. Alirio Franco Daguer). - Despacho: Tome-se por termo nos autos, e "renúnci- / expressa no petitorio de fls. 28, feita pela inventarian- / te, em avaliação os imóveis constantes do espólio e des- / critos nos itens 1 e 4, da inicial de fls. 2/3, localiza- / dos no município de Vigia-Paraná, sobre o recalculo de in- / posto causa mortis sobre os bens descritos na inicial / de fls. 02, itens 2 e 3, comprovado pelos documentos de / fls. digam as partes, o R. do Ministério Público e o reque- / rente da Fazenda Pública Estadual, no prazo de cinco / (5) dias, manifestando-se também quanto ao calculo de fls / 25. Intime-se.

RCO: -Rescisamento - 11a. Vara - nº 251/85 - Autoras: Sul America Terrestres Partitios e Aciden- tes-Cia de Seguros (Adv. Alirio Neti). Re: Mapag-Lloyd Aktiengesellschaft (Adv. -). - Sentença: Homologo por sentença, para que produza / os seus legais efeitos, a desistência manifestada as fls. / 91, pelos R: Sul America Terrestres Partitios e Acidentes / -Companhia de Seguros e outros con o expresso consen- / timento da requerida Mapag-Lloyd Aktiengesellschaft, em / consequencia do que, nos termos do art. 257, inciso V333 / do C.E. Civil, declaro extinto este processo, custas pela / desistente. PR, dando-se baixa na distribuição. Arquivo-se / este após cumpridas as formalidades legais.

RCO: - Inventário Negativo - 11a. Vara - nº 413/85 - Inventariados: Osias Gomes do Nascimento. Inventariante: Inácia Gomes do Nascimento (Adv. / Dilna Galvão Martins). - Despacho: Nação inventariante a requerente dra. / Inácia Gomes do Nascimento que deverá ser intimada a / prestar compromisso, em cinco (5) dias e declarações pre- / liminares dentro dos vinte (20) dias subsequentes. Intime- / se.

Quinta-feira, 10

Belém, 04 de Outubro de 1985.

0199

ACÓRDÃO: Ratificação de Protesto Marítimo-11a. Vara - nº 356/85
 Requerente: Donaciano Gomes Santana (Adv. Ferdinando Gabriel Domingues).
 Despacho: Designo o dia vinte e seis do mês de novembro vindouro, às 9:30 hrs, para a audiência de instrução e julgamento de justificação requerida na inicial de fls. 02. Cite-se o Sr. Donaciano Gomes Santana, comandante do navio "Doralice", e notifique-se os testemunhos arrolados no pedido inaugural, dessa designação, para comparecerem à audiência ora marcada. Intime-se o Dr. R. do Ministério Público para se fazer presente a mencionada audiência, na qualidade de Curador de ausentes. Apresente o Sr. Comandante do navio "Doralice", no dia da audiência, para os fins devidos, o "Diário de Navegação".

ACÓRDÃO: Cobrança - 11a. Vara - nº 418/85
 Autora: Clínica Médica do Para s/a (Adv. Mauro Mendes da Silva).
 Re: Embracom- Empresa Brasileira de Construções Ltda (Adv. -).
 Despacho: Designo o dia vinte e seis do mês de fevereiro/85, às 9:30 hrs, para a audiência de instrução e julgamento, nas salas de fls. 02, para as provas requeridas na inicial de fls. 02. Cite-se a re Embracom- Empresa Brasileira de Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, para comparecer a audiência, ora marcada, podendo na referida oferecer defesa, produzir provas, e ainda devendo constar do mandado a advertência do art. 285 do C.P. Civil. Intime-se a R.

ACÓRDÃO: Carta Precatória - 11a. Vara - nº 415/85
 Deprecante: Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Comarca de São Caetano do Sul- São Paulo.
 Deprecado: Juízo de Direito da 11a. Vara Cível de Belém do Para.
 Despacho: A presente precatória não se encontra revestida das formalidades legais, não constando da mesma, o inteiro teor do pedido, do despacho judicial e do instrumento do mandado conferido ao advogado (item 99 do art. 202 do C.P. Civil), razão pela qual, nos termos do art. 209 do mencionado diploma legal, recuso dar-lhe cumprimento, determinando a sua devolução ao Juízo deprecante com as nossas homenagens ao seu titular.

ACÓRDÃO: Produção Antecipada de Provas-11a. Vara- nº 390/85
 Requerente: Condomínio do Ed. Solar da República (Adv. Deusdedith Freire Brasil).
 Requerida: Enel Engenharia s/a (Adv. Adherbal Meiral Mattos).
 Despacho: Intime-se pessoalmente o R., para no prazo de 48:00 hrs, cumprir o determinado na parte final do meu despacho de fls. 84; 99- em seguida, a conta.

ACÓRDÃO: Sumaríssima - 11a. Vara - nº 258/84
 Autor: Valmir Mendes Figueira (Adv. Francisco Nunes Salgado).
 Réus: José Wilson Ribeiro de Oliveira e outra (Adv. Tândira Pinheiro de Carvalho).
 Sentença: Julgo improcedente a presente ação e condeno o R., ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, de acordo com a lei nº 6.899/81, P. 3.º.

ACÓRDÃO: Nunciação de Obra Nova-11a. Vara - nº 431/82
 Autora: Antonia Lina Nunes (Adv. Milton Ferreira das Chagas).
 Re: Anália Felix Santana (Adv. Vinícius Bohury Oliveira Filho).
 Despacho: Manifeste-se a re Anália Felix Santana, em cinco (5) dias sobre os documentos apresentados pela R., as fls. 55/63. Intime-se.

ACÓRDÃO: Ordinária - 11a. Vara - nº 307/85
 Autora: Adriano Santos- Produtos Veterinários Ltda. (Adv. Sebastião Lina Moraes).
 Re: Copem- Construtora Paraense de Estrutura Metálicas (Adv. Christiana Resque).
 Despacho: A apreciação da R., no prazo legal, a peça contestatória apresentada pela re, as fls. 32/33. Intime-se.

suais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. I. R. Belém, 03 de outubro de 1985. P. a. Maria Lúcia Xavier Hanaque. 1ª Pretoria do Cível e Comércio.

Proc. nº 86/84 DE AÇÃO DE DESPEJO.
 Requerente: CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA (Adv. Mª do Carmo Cardoso).
 Requerido: RAIMUNDO FERREIRA LIMA (Adv. José R. Soares Montenegro).
 Despacho: Rec. Hoje. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntos. Int. Belém, 03.10.85. Dra. Maria Lúcia Xavier Hanaque.

Proc. nº 229/82 DE EXECUÇÃO.
 Exequente: MANOELINA DA SILVA TRAVASSOS (Adv. Francisca G. Moura de Azevedo).
 Executado: José ZACARIAS FERREIRA FILHO (Adv.).
 Despacho: Cite-se de acordo com o pedido de fls. 08. Int. Belém, 02.10.85. Dra. Maria Lúcia Xavier Hanaque.

Proc. nº 61/84 DE AÇÃO BEIVINDICATÓRIA.
 Requerente: MARIA BUNICE DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO (Adv. Raimundo de P. Osório).
 Requerida: RAIMUNDA GLÓRIA PAMPOLHA MAIA (Adv. Joselisa Kauffman).
 Despacho: Rec. Hoje. Para que o ingresso em Juízo se concretize, a parte interessada deverá fazer-se representar por advogado legalmente habilitado, conforme exigência do artigo 36 do Código de Processo Civil, através de uma procuração pública ou particular. Nestes autos isso não ocorreu, estando as partes Raimunda Glória Pamplona Maia e seu marido Antônio da Costa Maia, sem procurador, apesar de terem intervindo no processo e ter sido dado prazo para a advogada Joselisa Kauffmann, CIC 004715332/34 apresentar a procuração, que não a apresentou, o que torna todos os atos nele praticados até então, sem efeito. Nestas condições, dou a revelia dos réus, mandando que os autos baixem à conta. Int. Belém, 03.10.85. P. a. Maria Lúcia Xavier Hanaque.

Belém, 04 de Outubro de 1985.

Maria de Nazareth Dutra Mendes
 Maria de Nazareth Dutra Mendes.
 Escrivã.

2ª PRETORIA DO CÍVEL E COMÉRCIO
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 Resenha do dia 04.10.85.

Proc. nº 19/85 DE MANUTENÇÃO DE POSSE
 Requerente: ANTÔNIO BATISTA DE CASTRO E DALILA DOS SANTOS CASTRO (Adv. Benedito Rodrigues).
 Requerido: GONÇALO SOARES (Adv.).
 Despacho: Rec. Hoje. Homologo a desistência de fls. na forma requerida, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int. Belém, 03.10.85. Dra. Mª Cecília L. Pereira.

Proc. nº 155/79 DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Autora: Cecília Barbosa (Adv. Raimundo Mendonça Filho e Epitácio Santana).
 Ré: Catarina Rodrigues do Nascimento (Adv. Ilma A. Breu).
 Despacho: Renovem-se as diligências, para o dia 22 de outubro, às 10.30 h., observadas as formalidades legais. Int. Belém, 03.10.85. Dra. Mª Cecília L. Pereira.

Proc. nº 2285 DE DESPEJO
 Requerente: ESTELVIRA MARIA SOUSA DE MENDONÇA (Adv. Paulo Klautau).
 Requerida: PUMA FRANCO DO CARVALHO (Adv.).
 Final da Sentença: Totalmente comprovado o débito, juízo proferido em 1ª e 2ª instância e despejo da ré do imóvel, no campo, mandando-se o mandado de notificação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, para que o R. pague as custas processuais.

Maria de Nazareth Dutra Mendes
 Maria de Nazareth Dutra Mendes.
 CARTÓRIO DA 2ª PRETORIA CÍVEL - Belém - Para da Capital.

JUSTIÇA DO TRABALHO

SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 PRAZO: 08 (OITO) DIAS

PELO PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, FICA O SR. JOSÉ MARIA PINHEIRO DA SILVA, ORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, RECLAMANTE NO PROCESSO Nº. 2a. JCJ-1227/85; EM QUE É RECLAMADO SASTI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURALS LTDA., NOTIFICADO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA JUNTA, NOS SEGUINTE TERMOS: PELO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. 2a. JCJ DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, JULGAR A RECLAMAÇÃO FORMULADA POR JOSÉ MARIA PINHEIRO DA SILVA CONTRA SASTI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURALS LTDA., TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas de G-43.844 pelo reclamante, calculadas sobre o valor de seu pedido que para este fim se arbitra em G-700.000, cujo pagamento está isento na forma da lei.

Outrossim, fica ciente, de que tem o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo interpor recurso ordinário. Secretaria da 2a. JCJ de Belém, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu, *Maria Luiza Nobre de Brito*, datilografei. / / / / /

G. Nº 11116 MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
 Diretora de Secretaria.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 PRAZO: 08 (OITO) DIAS

PELO PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FICA O SR. BOAVENTURA CORRÊA DA FONSECA, ORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, RECLAMANTE NO PROCESSO Nº. 2a. JCJ-1335/85, EM QUE É RECLAMADO JOÃO BOSCO DA COSTA ARAÚJO (PRO-ELETRÔNICA), NOTIFICADO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA JUNTA, NOS SEGUINTE TERMOS: RESOLVE A SEGUNDA JCJ DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR O RECLAMANTE CARECEDOR DE AÇÃO, POR NÃO TER PROVADO A RELAÇÃO DE EMPREGO COM O RECLAMADO. Custas de 10 reclamante de G-2525.844, calculadas sobre o valor da alçada, mas de que fica isento, por equidade.

Outrossim, fica ciente, de que tem o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo interpor recurso ordinário. Secretaria da 2a. JCJ de Belém, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu, *Maria Luiza Nobre de Brito*, datilografei. / / / / /

G. Nº 11117 MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
 Diretora de Secretaria.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Presidente: Pedro Thaumaturgo S. de Mello

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA 4.10.85

AC. nº 1.222/85. Proc. TRT RO 1079/85. 5a. JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrentes: Empresa de Navegação da Amazônia S/A. - Enasa (Drs. Darcy L. Ramos; Douglas Domingues e Francisco C. Rodrigues). e Hamilton Gomes da Silva e outros (Drs. Miguel Serra e Miguel Antonio Serra) Recorridos: Os mesmos.

EMENTA: A correção monetária incide apenas sobre os débitos dos empregadores para com seus empregados.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram de ambos os recursos; por maioria de votos, negaram provimento ao recurso da reclamada, confirmando a sentença nesta parte; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, mandar apurar em liquidação de sentença as horas extras cortadas, excluindo, ainda, a incidência da correção monetária e juros das férias recebidas indevidamente; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.223/85. Proc. TRT AP 841/85. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Agravante: Airton de Souza Oeltras (Dr. Walter Puget)

RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO DO DIA 04-10-85.
 12º Ofício.

Autos Cíveis de AGRAVO DE INSTRUMENTO- Agravante: VIVENDA- Associação de Foupanga e Empréstimo (Adv. Antonete Machado) Agravados: ADILSON ARAÚJO DE SOUZA SANTOS e sua mulher- Maria Lúcia Seabra Santos. (Adv. Edilson Dantas) Despacho: Defiro a formação do agravo. Intime-se o agravado, para no prazo de cinco dias, indicar as peças dos Autos que serão trasladadas e juntar documentos, querendo. Belém, 11-09-85. a) Therezinha Martins da Fonseca. -,-,-

Edmilson Pinto Sampaio
 Edmilson PINTO SAMPAIO.

1ª PRETORIA CÍVEL DO COMÉRCIO
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 Resenha do dia 04.10.85

Proc. nº 2285 DE DESPEJO
 Requerente: ESTELVIRA MARIA SOUSA DE MENDONÇA (Adv. Paulo Klautau).
 Requerida: PUMA FRANCO DO CARVALHO (Adv.).
 Final da Sentença: Totalmente comprovado o débito, juízo proferido em 1ª e 2ª instância e despejo da ré do imóvel, no campo, mandando-se o mandado de notificação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, para que o R. pague as custas processuais.

Agravada: Eidal do Brasil Madeiras S/A (Drs. João do Rego Gadelha e Tsuguo Koyama).

EMENTA: A liquidação por artigos somente se torna necessária na hipótese de se precisar provar fatos novos.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do agravo; por maioria de votos, deram-lhe provimento para determinar que a liquidação seja processada por cálculos, observados, quanto às horas extras os critérios oferecidos pelo reclamante às folhas 243 a 247.

AC. nº 1.224/85. Proc. TRT RO 1013/85.5a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: Conessa - Centro-Oeste Norte Nordeste Engenharia S/A (Dra. Maria Helena Maia Lins Coutinho). Recorrido: Fernando Ferreira de Souza (Dr. Lô Marival Monteiro).

EMENTA: Provando o obreiro possuir dependente não poderá o empregador deixar de pagar o salário-família.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos o documento de fls. 64, porque juntado a destempo; no mérito, por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para mandar efetuar a conta de salários a razão de Cr\$ 765.000 nos meses de fevereiro, março e abril, e nos três dias de maio, abatendo-se os descontos e o valor do que a empresa depositou em auêlia e dobrando-se o salário restante; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.225/85. Proc. TRT RO 973/85.5a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: José Alves Negrão (Dra. Ana Maria F. Barros do Carmo). Recorrido: Município de Belém - Departamento de Limpeza Pública (Dra. Maria Célia da Silva Duarte).

EMENTA: I - Tendo reclamante confessado que faltava ao serviço são justas as punições disciplinares aplicadas pelo empregador.

II - Para haver pagamento de horas extras é necessário que o obreiro faça a prova com cluente da sua alegação, sob pena de serem consideradas improcedentes.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso, determinando o desentranhamento das contrarrazões, porque assinada por advogado sem habilitação nos autos; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.226/85. Proc. TRT AP 1064/85.5a. J.C.J. de Belém. Prolator: Juiz Roberto Santos. Agravantes: Rosilene Maria do Nascimento Mendes e Manoel Martins Vidal (Dr. Adalberto Maroja Neto) Agravado: José Luiz de Souza Luz (Dra. Olga Bayma).

EMENTA: Confirma-se decisão que julgou o caso à luz da lei e da prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do agravo, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 1.227/85. Proc. TRT R EX OFF e RO 888/85. Prolator: Juiz Roberto Santos. Recorrentes: Maria do Socorro Modesto Lopes - reclamante (Dra. Dilmá G. Martins) e Município de Belém - Secretária Municipal de Educação e Cultura - reclamada (Dra. Elza de Souza Franco). Recorridos: Os mesmos.

EMENTA: FGTS - Contrato a prazo - A empresa pode levantar em seu favor o saldo da conta individualizada, no caso de extinção normal de contrato com prazo de 10 meses, de empregado não-otante.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram dos três recursos; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso necessário e voluntário do reclamado para excluir da condenação a parcela relativa ao FGTS; por unanimidade, negaram provimento ao recurso da reclamante, para confirmar a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.227/85. Proc. TRT RO 811/85.1a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrentes: Roosevelt Ataíde Rodrigues e Raimundo Gonçalves Trindade (Dr. Euler Martins). Recorrida: Taba - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva Santana).

EMENTA: O artigo 461 da CLT é um preceito de caráter geral que não pode ser derogado por outro de caráter especial a não ser que expressamente prevista tal derrogação.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para deferir aos reclamantes a equiparação salarial e seus consectários, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 60.918, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.200.000.

AC. nº 1.229/85. Proc. TRT RO 1062/85.5a. J.C.J. de Belém. Relator: Juiz Rider Brito. Recorrente: Luíza Sampaio da Silva (Dra. Vânia Alcântara Pessoa) Recorrido: Ortiz Rodrigues da Silva (Dra. Olga Bayma) José de Souza Neto - Litisconsorte.

EMENTA: Se ocorreu a venda do veículo no qual o motorista trabalhava, continuando a prestar serviço ao novo proprietário, operou-se a sucessão trabalhista. Direitos anteriores são de responsabilidade do sucessor.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.230/85. Proc. TRT R EX OFF 1054/85. Relator: Juiz Rider Brito. Reclamante: Maria da Glória Silva (Dr. Adalberto Guimarães Neto) Reclamado: Município de Belém - Agência de Icoaraci (Dr. Luiz Fernando de Paiva Neves).

EMENTA: Nenhum empregado poderá receber salário inferior ao mínimo, proporcionalmente às horas trabalhadas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.231/85. Proc. TRT RO 882/85.1a. J.C.J. de Belém. Prolator: Juiz Roberto Santos. Recorrente: Banco Itaú S/A (Dr. Paulo B. Chermont) Recorrida: Maria de Fátima Bezerra Souto (Dr. Ildelfonso P. Guimarães Júnior).

EMENTA: Bancário - Presume-se de chefia o cargo em que o funcionário, confessando ter subordinados em quem efetivamente mandava, possuía assinatura autorizada para firmar cheques administrativos.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período de exercício do cargo de confiança; por maioria de votos, confirmaram a sentença; quanto às horas extras relativas ao período de pré-contratação; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

Belém, 4 de outubro de 1985.
G.Nº 11118
HELENA PAREDES CUNHA
Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
NCTA Nº 106/85

PROCESSO TRT Nº 110/85
RECLAMANTE: EDUARDO DE SOUZA FILARE
RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE OQUEVILAS

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o Precatório Requisitório, mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretária Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos 3 dias de outubro de 1985.

EDUARDO BARRIOS MALA
Diretora do Serviço Processual
G.Nº 11118

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Stéleo Bruno dos Santos Menezes

TERMO ADITIVO Nº 02, AO CONTRATO FIRMADO A 02.01.84, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A FIRMA SISTEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste Ato, por seu Presidente, o Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES, brasileiro, casado, Magistrado, CPF nº 001.254.742-53, daqui em diante denominado CONTRATANTE, e a firma SISTEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, estabelecida à Av. Almirante Barry nº 425, nesta cidade, C.G.C. nº 05.387.642/0001-09, doravante denominada CONTRATADA, representada por seu sócio Dr. EDUARDO BARRIOS MALA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, C.P.F. nº 014.517.662, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base nos Processos de nºs... 3907 e 4397/85, nas seguintes condições:

- 1ª - Validade do Contrato até 31 de dezembro de 1985.
- 2ª - O valor do Contrato fica alterado para Cr\$ 4.397.282 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS CRUZEIROS) mensais, a partir de 1º de julho de 1985.
- 3ª - Permanecem em vigor, com exceção da 7ª e 12ª, todas as cláusulas do Contrato Aditado.

E, por estarem do acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, na presença de testemunhas.

Belém, 08 de outubro de 1985.

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
= Presidente do T.R.E. do Pará =

EDUARDO BARRIOS MALA - P/SISTEL -
SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

TESTEMUNHAS:

Rafael Alves da Silva Filho
Orléia Garcia Frazão de Sousa

ATO Nº 3.566

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 21 do Regimento Interno, e

Considerando o interesse do serviço eleitoral, devido a proximidade das eleições,

RESOLVE:

- 1ª - Determinar a prorrogação do expediente dos Cartórios Eleitorais, a partir de hoje, 1º de outubro;
- 2ª - O horário a ser cumprido será de 07:00 às 13:00 horas e das 15:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- 3ª - Determinar a Secretaria que providencie os necessários meios para a concessão de gratificação por serviço extraordinário, em retribuição às horas de trabalho acrescidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 1º de outubro de 1985

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
= Presidente =

ATO Nº 3.567

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno,

RESOLVE:

designar as funcionárias YOLANDA BATISTA TAVARES, Auxiliar Judiciário, Classe "Especial", LENIR MACHADO SAMPAIO, Datilógrafa, Classe "B" e IZABELA CATARINA DA SILVA SANTOS, Datilógrafa, Classe "B", para em Comissão, sob a presidência da primeira, realizarem LICITAÇÃO para aquisição de MATERIAL PERMANENTE (Mesas para as Juntas Eleitorais).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 01 de outubro de 1985

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

= Presidente =

ATO Nº 3.572

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno,

RESOLVE:

designar as funcionárias OFÉLIA GARCIA FRAZZO DE SOUSA, Técnico Judiciário, Classe "A", JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, Agente Administrativo, Classe "B" e RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS, Datilógrafa, Classe "B", para em Comissão, sob a presidência da primeira, realizarem a LICITAÇÃO para aquisição de MATERIAL DE CONSUMO (Impressoras, Material de Expediente e Material Elétrico).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 02 de outubro de 1985.

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
= Presidente =

ATO Nº 3.572-A

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno,

RESOLVE:

designar os funcionários YOLANDA BATISTA TAVARES, Auxiliar Judiciário, Classe "Especial", JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, Agente Administrativo, Classe "B" e HELIANA DE FÁTIMA PEREIRA TEREZO, Datilógrafa, Classe "B", para em Comissão, sob a presidência da primeira, realizarem LICITAÇÃO para aquisição de MATERIAL PERMANENTE (Máquinas de Escrever e Calculador).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 02 de outubro de 1985.

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
= Presidente =



Governo
Jader Barbalho

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Sala de Cursos do Pará